

VINCO D'OPERA FRONTO

Avaliado em ____/____/____
Destinação Final:

Mesa Mônica

Preparar plênvio TJ.



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETIQUETA DE LEITURA ÓPTICA
0026892 - 49.2014.8.19.0066

Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível



[MARIAAF]

T.J.E.R.J.

0026892-49.2014.8.19.0066

29/09/2014 - 15:32

Distribuidor
Sort.

Cartório da 1ª Vara Cível - Cível

Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral -
Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA J.G.
Adv: Rafael Barbosa Vaz (RJ150778)
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Adv: Luiz Carlos da Silva

JUIZ: Dr.

TJERJ REGINALDOROSA 2017.13493
Proc. 0026892-49.2014.8.19.0066
Vol. 330
1 Vols / 0 Aps
18jan FM

Etiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____/____/____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM

TJERJ - 23/01/2017 08:20:20 - Volume: 1 de 1
Guia: 2017000502 - Protocolo: 201700013493

0010010767677.01-58



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.

NC

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, brasileira, casada, operadora de laboratório, portadora da carteira de identidade n.º 21.461.723-5 DIC/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 112.296.187-16, residente e domiciliada na Avenida Antônio de Almeida, n.º 1068, Retiro, Volta Redonda - RJ, código de endereçamento postal n.º 27.277-330, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, propor a presente

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL E MORAL, NO RITO SUMÁRIO, NA FORMA

ARTIGO 275, I, do CPC

em face de **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER**, brasileiro, filho de Edenira dos Santos Xavier, portador da carteira de identidade n.º 08.564.145-4 IFP, residente e domiciliado na Avenida Antônio de Almeida, n.º 1577, bairro Retiro, Volta Redonda - RJ, código de endereçamento postal n.º 27330-043, consubstanciado nas razões de fato e direito doravante articuladas:

PRELIMINARMENTE

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente requer sejam as publicações em Diário Oficial promovidas no nome do advogado **RAFAEL BARBOSA VAZ, OAB/RJ 150.778**.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente afirma, sob as penas da Lei nº 1060/50 e suas posteriores alterações, que não possui condições de arcar com custas processuais nem honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

DOS FATOS

Que no mês de agosto de 2013 a Autora celebrou um pacto com o Réu, que consistia no pagamento das parcelas do financiamento do veículo Gol, ano 2006/2007, Placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCA05E77T023927, o qual está vinculado ao Banco Finasa.

O financiamento do veículo havia sido realizado entre o Réu e a instituição bancária, e valor seria pago através de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 566,54 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

O Réu negociou a "venda" do veículo, acima indicado, com a Autora, tendo a mesma cedido em favor do Réu um veículo Voyage ano 1987 e o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a fim de quitar as parcelas já adimplidas pelo Réu.

No dia 14/08/2014, o Réu, agindo em exercício arbitrário das próprias razões, rebocou o automóvel Gol, o qual estava estacionado na Rua Bragança e que até aquela data esta em posse da Autora.

Diante do ato arbitrário do Réu, a Autora procedeu com o registro de ocorrência, recebendo o mesmo n.º 093-04622/2014, como faz prova o documento em anexo.

A Autora confirma que estavam em aberto 3 (três) parcelas do financiamento, todavia, já havia reunido recursos para o pagamento das parcelas, o que foi obstaculizado pelo Réu, que agindo abruptamente, tomou o bem da Demandante.

É bom ressaltar que o veículo tomado pelo Réu estava em ótimas condições de manutenção e estado, e que a Autora quitou quase a totalidade do financiamento, restando para a quitação do contrato apenas 9(nove) parcelas de um total de 60(sessenta) parcelas.

A Autora entrou em contato com o Réu na esperança de solucionar ocorrido, quer seja com a devolução do carro quer seja com a devolução do valor pago, porém o Réu se mostrou pouco solícito, tendo informado que não entregaria o carro nem devolveria o valor pago, a teor do contrato, em anexo.

O contrato em voga afronta o equilíbrio contratual, bem como concede ao Réu vantagem excessiva, razão pela qual deve ser declarado nulo de pleno direito, senão vejamos:

- O Código Civil protege o contratante de lesão, sendo este correspondente ao desequilíbrio originário – de acordo com o art. 157, caput, do Código Civil, “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” –, ao passo que, sob o nome de excessiva onerosidade superveniente condena-se o desequilíbrio surgido após a formação do vínculo. O § 1º do art. 157 permite claramente distinguir a lesão, como um defeito que contamina o negócio jurídico desde a origem, de outras vicissitudes, como as que acometem o negócio em momento posterior à celebração.

O contrato afronta o princípio da equivalência material.

Douto Magistrado, não é razoável que a Autora não tenha direito ao veículo, nem mesmo aos valores já pagos.

Segue em anexo comprovante de pagamento de 51(cinquenta e um) parcelas do financiamento.

O contrato foi adimplido substancialmente, não podendo a Autora simplesmente perder as parcelas pagas e ter o bem retirado do seu patrimônio. Motivo: já pagou 51 das 60 parcelas. Ele acrescenta que,

No adimplemento substancial, é necessário avaliar se a relação obrigacional concreta foi atingida, isto é, se o contrato atingiu seus objetivos. A relação obrigacional complexa exige a satisfação dos interesses do credor, porém tem que se levar em consideração, também, os interesses do devedor, de acordo com a boa-fé.

Caberia o Réu, caso houvesse efetivo prejuízo ao seu nome, mover ação própria satisfazer seus interesses, como uma ação de perdas e danos ou até mesmo ação de cobrança, e não usar de força desproporcional e violenta, tomando o carro da Autora, sem ao menos notificá-la previamente.

Assim, não merece outro desfecho senão assegurar a Autora, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento ilícito do Réu, a devolução de todo o valor pago pela Demandante.

DO DANO MATERIAL

Excelência, como narrado anteriormente, a Autora tem direito a devolução de todo valor pago como demonstra a tabela abaixo:

<u>PARCELAS</u> <u>PAGAS</u>	<u>VALOR</u> <u>DA PARCELA</u>	<u>TOTAL PAGO</u>
51	R\$ 566,64	R\$ 28.893,54

DO DEVER DE REPARAR O DANO MORAL

Ora, o constrangimento, a humilhação, o sentido de inferioridade e a dor, tudo ocorrido em virtude do ato praticado pelo Réu, através de seu ato, são provas suficientes

para que seja dada importância financeira, no montante ao qual o Requerido sinta reflexo, pois como não se pode voltar no tempo, deve-se amenizar e confortar todos os fatos pelos quais passou e passa a Requerente.

Isto posto, pugna pela condenação do Réu ao pagamento de indenização danos morais, ressaltando o caráter pedagógico-punitivo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, serve a presente Ação, para requerer a Vossa Excelência se digne:

1) Deferir a GRATUIDADE DE JUSTIÇA;

2) Ordenar a CITAÇÃO do REQUERIDO no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, sendo esta realizada por via postal (SEED) – visando maior economia e celeridade processual, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, com designação de data para audiência a critério do D. Juízo; devendo ao final, ser julgada PROCEDENTE a presente Ação, sendo a mesma condenada nos seguintes termos:

2.1) Condenar o Réu, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a Autora, tudo fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autora, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.2) Condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 28.893,54 (vinte e oito mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), a título de dano material, conforme fundamentação supra;

2.3) Ainda, condenar a Ré ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar;

2.4) Incluir na esperada condenação do Réu, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor;

2.5) A condenação ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa a título de verba honorária;

Ante o exposto, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Excelência, que ao final, seja julgada procedente a presente ação, para condenar a Requerida na conformidade do acima pedido, tudo isso para garantir JUSTIÇA!

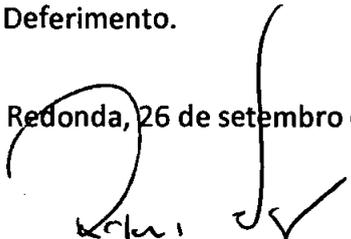
Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, documental superveniente, depoimento pessoal do Réu na pessoa de seu representante legal, sob pena de confesso.

Dá-se a causa o valor de R\$ 38.893,54 (trinta e oito mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Volta Redonda, 26 de setembro de 2014


RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ- 150.778

08

PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE:

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, brasileira, casada, operadora de laboratório, portadora da carteira de identidade n.º 21.461.723-5 DIC/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 112.296.187-16, residente e domiciliada na Avenida Antônio de Almeida, n.º 1068, Retiro, Volta Redonda - RJ, código de endereçamento postal n.º 27.277-330, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados abaixo relacionados:

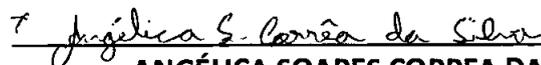
- OUTORGADOS:

RAFAEL BARBOSA VAZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 150.778 e **RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 150.878, ambos com escritório na Rua Embaixador Assis Chateaubriand, n.º 58, sala 104, Edifício Antares, bairro Aterrado, Volta Redonda – RJ, código de endereçamento postal n.º 27215-270;

- PODERES

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS como seus procuradores, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, qualquer instância ou Tribunal, bem como os ressalvados pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, podendo, para tanto, representá-lo e defendê-lo nas ações judiciais e/ou administrativas que forem propostas, recorrer, acordar, discordar, transigir, desistir, firmar termos de compromisso de qualquer natureza, receber e dar quitação, receber mandados de pagamento e alvará, renunciar no todo ou em parte o objeto da ação, renunciar sobre créditos excedentes a sessenta salários mínimos, falar sobre cálculos e contas, representá-lo junto a cartório, e, enfim, todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Volta Redonda, 1 de setembro de 2014

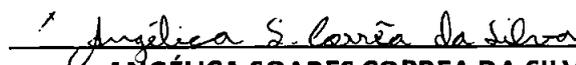


ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, brasileira, casada, operadora de laboratório, portadora da carteira de identidade n.º 21.461.723-5 DIC/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 112.296.187-16, residente e domiciliada na Avenida Antônio de Almeida, n.º 1068, Retiro, Volta Redonda - RJ, código de endereçamento postal n.º 27.277-330, de acordo com a Lei nº 1060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Declara, ainda, conhecer as sanções penais e administrativas a que está sujeito, caso seja comprovada a falsidade das afirmações acima.

Volta Redonda, 1 de setembro de 2014



ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0528
Polegar Direito

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.461.723-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/04/2011

NOME
ANGELICA SOARES CORRÊA DA SILVA

FILIAÇÃO
ADEMIR SOARES CORRÊA

ELIZABETH FERREIRA SILVA DE SOUZA
CORRÊA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 29/04/1987

DOC. ORIGEM C.CASM LIV 00065B FLS 099 TERM 0018091 C 002
VOLTA REDONDA RJ

CPF 001 2 Via

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
MATR. 247007.350-7

0528

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
112.296.187-16

Nome
ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Nascimento
29/04/1987

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



BE



CTC N IGUAÇU RJ PL1

ANGELICA SOARES CORREA
AV ANTONIO DE ALMEIDA 1068 - RETIRO
VOLTA REDONDA - RJ
27277-330

43506437



21353534000272723009



7208288526119620000046493730140513

PR - 5001050

CAIXAS ELETRONICOS SANTANDER
HOLIFRIL - CONTRACHEQUE ELETRONICO

30/04/2014 16:19:51 DATA CONTABIL:30/04/2014
LOCAL: 033,3044 - B.MANSA-CE
TRANSACAO: 0610453 TERMINAL: 0000171

ANGELICA SOARES CORREA CARTAO: 8595
BANCO: 033 AGENCIA: 0138 CONTA: 01-022462-7

BANCO SANTANDER 30/04/2014 16:19
CONTRACHEQUE - AUTO ATENDIMENTO
EMPRESA: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGENCIA: 0138 CONTA/DAC: 000010224627
NOME: ANGELICA SOARES CORREA

MES/ANO SOLICITADO: 01/2014

00729720PF 112296187-16AUM 02/02/2012
I.PAGTO MENSAL D.CREDITO 30/01/2014
V DIV VALE TRANSP 25,00
V DEVOI, FALTAS 203,00
V ADICIONAL DE INSALUBRID. 129,45
V IE PARCELA 13 SALARIO 304,50
V SALARIO MENSAL 1218,00
V ADICIONAL NOTURNO 81,20
V MEDIA H NOT-REPREMUNERAD 28,24
D CONTR. INSS REMUNERACAO 137,76
D VALE-TRANSP. - EMPREGADO 73,08
D DESC. REPOUSO REMUNERADO 81,20
D ATRASOS/SAIDA ANTECIPADA 7,38
D FALTAS 40,60
D DESC V. TRANSP. POR FALTA 5,00
D CONTRIBUICAO ASSISTENCIA 12,18
D SEGURO DE VIDA 0,72
D CBS CONTRIB BASICA 76,54
D FARMACIA MODERNA 136,17
D EMPRESTIMO CBS PRAZO-3 314,27
D CARTAO ALIMENTACAO 14,75
I BASE IRRF 1522,13
I TOTAL REMUN. MENSAL INSS 1530,71
I TRIBUICAO FGTS 122,46
I SALARIO BASE 110008 1218,00
I INFORMACAO SALDO CBS 3353,60
I SALARIO HORA 6,77
I TOTAL DE VENCIMENTOS 1989,39
I TOTAL DE DESCONTOS 899,65
I LIQUIDO A PAGAR 1089,74
I LIQUIDO FOLHA PAGAMENTO 1089,74

GANHE TEMPO. PROGRAME A RECARGA DO SEU
CELULAR PRE-PAGO NOS CAIXAS ELETRONICOS
OU NO INTERNET BANKING.
CONFIRA MAIS ESTA COMODIDADE.

AGORA A ANALISE DA RENOVACAO DO LIMITE
DE CHEQUE ESPECIAL E MENSAL, EVENTUAIS
ALTERACOES DE LIMITE CONTINUARAO A SER
INFORMADAS AOS CLIENTES.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - RJ Nº 7674980139

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO
VIA COD. RENAVAM RNTTC EXERCICIO
1 896453111 ***** 2009

NOME/ENDERECO
A C DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA
D U DE VEICULOS
A L RUA PINHEIRO GUIMARAES
A N.37 CPF 22281080

CPF/CGC PLACA
A 03.504.493/0002-76 LPA0961
PLACA ANT/UF CHASSI
LPA0961/RJ 9BWCA05W77T023927

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/AUTOMOVEL/NAO APLIC ALCO/GASOL

MARCA/MODELO ANO FAB ANO MOD
VW/GOL 1.0 2008 2007

CAP/POT/CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
5 PAS/ 75/ 999 PARTIC PRETA

COTA UNICA VENC. COTA UNICA VENC./COTAS
I PAGO ***** 1º *****
V FAIXA I.P.V.A PARCELAMENTO/COTAS 2º *****
A 115744-1 / 3 3º *****

PREMIO TARIFARIO (RS) IOF (RS) PREMIO TOTAL (RS) DATA DE PAGAMENTO
*** QUITADO *** *****

LAC001000160 *****
OBSERVACOES
ZEIXOS ***** CONS BIN 220109

***** MORVAN DUARTE

LOCAL DATA
RIO DE JANEIRO 22012009

EXPEDIDOR
DETRAN/RJ - 002

DETRAN

CONTRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - RJ Nº 8290540599

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO
VIA COD. RENAVAM RNTTC EXERCICIO
1 896453111 ***** 2010

NOME
LILIAN CRISTINA DA SILVA M
**** RES. CONTRAN Nº 110/09 ****

CPF/CNPJ PLACA
04.644.180/0001-03 LPA0961
PLACA ANT/UF CHASSI
LPA0961/RJ 9BWCA05W77T023927

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/AUTOMOVEL/NAO APLIC ALCO/GASOL

MARCA/MODELO ANO FAB ANO MOD
VW/GOL 1.0 2008 2007

CAP/POT/CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
5 PAS/ 75/ 999 PARTIC PRETA

COTA UNICA VENC. COTA UNICA VENC./COTAS
I PAGO ***** 1º *****
V FAIXA I.P.V.A PARCELAMENTO/COTAS 2º *****
A 115744-1 / 3 3º *****

PREMIO TARIFARIO (RS) IOF (RS) PREMIO TOTAL (RS) DATA DE PAGAMENTO
*** QUITADO *** *****

LAC04459714271 *****
OBSERVACOES
ZEIXOS ***** CONS BIN 120310
BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA

LOCAL DATA
VOLTA REDONDA 12032010

EXPEDIDOR
VRDS

DETRAN

CONTRAN



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
 CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
093a.Delegacia de Policia
 Rua Lucas Evangelista, 667, , VOLTA REDONDA,
 _____, TEL.: (24) 3338-9957 / 3339-2462

CEP:

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 093-04622/2014

Data/Hora Início do Registro: 22/08/2014 15:42 Final do Registro: 22/08/2014 16:00

Origem: Outros 01 Circunscrição: 093a.Delegacia de Policia

Responsável p/ Investigação: KLEBER ETIENE NUNES

Ocorrências

Exercício Arbitrário das Próprias Razões

Capitulação: Artigo 345 do CP

Motivo Presumido: Ignorado

Data e Hora do fato: 14/08/2014 14:00 e 14/08/2014 14:00

Local: Avenida BRAGANÇA, 00 Bairro: RETIRO Município: VOLTA REDONDA-RJ

ao lado da Agropecuária Beija Flor

Despacho da Autoridade

Envolvido(s)

Vítima - Exercício Arbitrário das Próprias Razões

Nome: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA - IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA - Comunicante

Identidade Nº 21461723-5 SSP/DETRAN

Residente na Rua DO NORTE 81 (ESCADÃO) Bairro: RETIRO Município: VOLTA REDONDA RJ Telefone/Celular Nº: 24988411268

Filho de: ADEMIR SOARES CORREA e ELIZABETH FERREIRA SILVA DE SOUZA CORREA

Data de nascimento: 29/04/1987 Naturalidade: VOLTA REDONDA-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Cor: Parda

Estado Civil: Casado(a) Ocupação Principal: Biólogo(a)

Autor - Exercício Arbitrário das Próprias Razões

Nome: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER - IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA

Identidade Nº 085641454 IFP

Local de trabalho: Avenida ANTÔNIO DE ALMEIDA 1577 Bairro: RETIRO Município: VOLTA REDONDA RJ Telefone Nº: 99939579 TELEFONE/FAX: 33410674

Filho de: SEVERINO BENTO XAVIER e EDENIRA DOS SANTOS XAVIER

Data de nascimento: 03/09/1969 Naturalidade: VOLTA REDONDA-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Branca

Estado Civil: Separado(a) Ocupação Principal: Comerciante

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 093-04622/2014

Data/Hora Início do Registro: 22/08/2014 15:42 Final do Registro: 22/08/2014 16:00

Origem: Outros 01 Circunscrição: 093a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: KLEBER ETIENE NUNES

Bem(ns) Envolvido(s)**Declarações****Vítima - Exercício Arbitrário das Próprias Razões**

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA - Comunicante

Relata a COMUNICANTE que há cerca de um ano e meio atrás comprou um carro (Gol 1.0, placa LPA-0961, preto, chassi 9BWCA0BX77T023927) de uma pessoa chamada JULIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER; Que, segundo a COMUNICANTE teria pago de entrada a quantia de R\$ 3.500,00 mais um Voyage ano 1987 e assumiu ainda o pagamento das parcelas restantes do financiamento do carro; Que, por motivos de saúde, a COMUNICANTE foi afastada de seu serviço e não pôde pagar as prestações dos meses 09/2013, 11/2013 e 06/2014, o que totaliza o valor de aproximado de R\$ 1.700,00; Que, no dia 14/08, a COMUNICANTE deixou seu carro estacionado na rua Bragança, ao lado da Agropecuária Beija-Flor, por volta das 14:00H, quando recebeu uma ligação de sua irmã que reside próximo ao local e viu quando JULIO CÉSAR rebocava o carro; Que, JULIO CÉSAR ligou para a COMUNICANTE dizendo que em virtude das prestações em atraso, teria rebocado o veículo e disse que não teria mais interesse em devolver o carro, exigindo ainda, a devolução das chaves do veículo e do documento do carro, não oferecendo nenhuma contra-partida; Que, a COMUNICANTE então, vem reportar o fato nesta DP, onde a Autoridade Policial, ciente do ocorrido, determinou que se procedesse ao registro com o título de "Exercício Arbitrário das Próprias Razões"

Autor - Exercício Arbitrário das Próprias Razões

JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Não se encontra presente.

Dinâmica do Fato

Relata a COMUNICANTE que há cerca de um ano e meio atrás comprou um carro (Gol 1.0, placa LPA-0961, preto, chassi 9BWCA0BX77T023927) de uma pessoa chamada JULIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER; Que, segundo a COMUNICANTE teria pago de entrada a quantia de R\$ 3.500,00 mais um Voyage ano 1987 e assumiu ainda o pagamento das parcelas restantes do financiamento do carro; Que, por motivos de saúde, a COMUNICANTE foi afastada de seu serviço e não pôde pagar as prestações dos meses 09/2013, 11/2013 e 06/2014, o que totaliza o valor de aproximado de R\$ 1.700,00; Que, no dia 14/08, a COMUNICANTE deixou seu carro estacionado na rua Bragança, ao lado da Agropecuária Beija-Flor, por volta das 14:00H, quando recebeu uma ligação de sua irmã que reside próximo ao local e viu quando JULIO CÉSAR rebocava o carro; Que, JULIO CÉSAR ligou para a COMUNICANTE dizendo que em virtude das prestações em atraso, teria rebocado o veículo e disse que não teria mais interesse em devolver o carro, exigindo ainda, a devolução das chaves do veículo e do documento do carro, não oferecendo nenhuma contra-partida; Que, a COMUNICANTE então, vem reportar o fato nesta DP, onde a Autoridade Policial, ciente do ocorrido, determinou que se procedesse ao registro com o título de "Exercício Arbitrário das Próprias Razões"

Diligências Realizadas

- A serem determinadas pela Autoridade Policial.

Assinaturas

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

2 de 3

Data/Impressão: 22/08/2014 impresso por: KLEBER ETIENE NUNES

Protocolo nº: 055256-1093/2014

Código de acesso: Sem código

Para acompanhar o seu Registro de Ocorrência, acesse o endereço eletrônico www.policiacivil.rj.gov.br, informando número do procedimento, códigowww.policiacivil.rj.gov.br

14

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 093-04622/2014

Data/Hora Início do Registro: 22/08/2014 15:42 Final do Registro: 22/08/2014 16:00

Origem: Outros 01 Circunscrição: 093a.Delegacia de Policia

Responsável p/ Investigação: KLEBER ETIENE NUNES



KLEBER ETIENE NUNES
Oficial de Cartório - 819.562-0

TERMO DE RESPONSABILIDADE

15
EU Maiteca Soares Corrêa da Silva, PORTADOR DO
CPF: 112 296 187 16 E DO RG: 214617235
RESIDENTE NA Rua Angélica nº 503, Ap. 103
BAIRRO: Retiro CIDADE: Volta Redonda
DECLARO QUE ESTOU ASSUMINDO A PARTIR DESTA DATA TODA A
RESPONSABILIDADE SOBRE O VEÍCULO DA MARCA/MODELO: gol

PLACA: LPA 0961, CHASSI: 9
9BWCA05W77T023927, COR: Prata, ANO:FAB./MOD.
: 2006 / 2007, BEM COMO AS RESPONSABILIDADES CIVIS,
CRIMINAIS, JURÍDICAS OU PÚBLICAS, QUE PODERÃO ACONTECER.

TAMBÉM ASSUMO A RESPONSABILIDADE DO FINANCIAMENTO E
PAGAMENTO DAS PARCELAS EXISTENTES NO VEÍCULO, FEITO PELO
BANCO Finsara, EM NOME DO

SR. Julio César dos Santos Xavier PORTADOR DO
CPF: 00381425703, RESIDENTE NA Rua N. nº 90

Sara 1, BAIRRO: Acidez I, CIDADE:
Volta Redonda FICANDO O SR. Julio César dos
Santos Xavier COM TOTAL LIBERDADE DE

ADQUIRIR O VEÍCULO DE VOLTA CASO AS PARCELAS NÃO FOREM
QUITADAS DE ACORDO COM A DATA DO VENCIMENTO, E EU

Maiteca Soares Corrêa da Silva TENHO CIÊNCIA QUE CASO
EU NÃO CUMPRO COM O COMBINADO ACIMA NÃO TEREI O DIREITO DE

REAVER OS VALORES JÁ PAGOS PELO VEÍCULO. FICANDO ASSIM
DECLARADO QUE O SR. Maiteca Soares Corrêa da Silva
FOR MOTIVOS MAIORES NESTA DATA NÃO TEM CONDIÇÕES

FINANCEIRAS PARA CUMPRIR O COMPROMISSO COM O BANCO

Finsara
O SR. Julio César dos Santos Xavier TAMBÉM FIRMA
O COMPROMISSO DE APOS A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE
FINANCIAMENTO COMPARECER JUNTO A MINHA PESSOA AO CARTÓRIO
PARA O RECONHECIMENTO DA FIRMA NA CARTA OU CRV (DUT RECIBO)
DO VEÍCULO, PARA QUE SEJA EFETUADA A TRANSFERÊNCIA PARA O MEU
NOME.

OBS. _____

VOLTA REDONDA, 16 DE Agosto DE 2013.

Maiteca Soares Corrêa da Silva
ASSINATURA DO DECLARANTE COMPRADOR

Julio César dos Santos Xavier
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO VENDEDOR

1º Ofício

Volta Redonda

TERMO DE RESPONSABILIDADE

O SR. _____
 ENDEREÇO: _____
 CIDADANIA: _____
 RESIDENTIA: _____
 BARRIO: _____
 FICANDO O SR. _____
 COM TOTAL LIBERDADE DE
 ADQUIRIR O VEICULO DE VOLTA CASO AS PARCELAS NAO FOREM
 QUITADAS DE ACORDO COM A DATA DO VENCIMENTO E EU
 TENHO CIENCIA QUE CASO
 LI NAO CUMPRO COM O COMBINADO ACIMA NAO TEREI O DIREITO DE
 REAVIAR OS VALORES JA PAGOS PELLO VEICULO, FICANDO ASSIM
 DECLARADO QUE O SR.
 POR MOTIVOS DIVERSOS NESTA DATA TENDO EM CONSIDERACAO
 TRANSFERIRAS PARA CUMPRIR O COMPROMISSO COM O BANCO

O SR. _____
 O CONTRUO DE VANTAS A OBTACAO DO CONTRATO DE
 FINANCIAMENTO COMPARECE JUNTO A MINHA PESSOA (O CARTONHO
 PARA O FATOR ELEMENTO DA FIRMA NA CARTA OU RECIBO)



SERVIDOR LUIZ DA FONSECA GUIMARAES, 149 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RJ - TEL.: (24) 3347-3100/3347-1950
 Reconheço a(s) firma(s) por AUTENTICIDADE:
 ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
 VOLTA REDONDA, 19/8/2013. Total: R\$ 5,54 Recolhim.: R\$ 1,45
 Em test. _____ da verdade. (Tab 1.9 Tab 1.1 Tab 7.3)
 ANA LUCIA DE BARROS SIMDES

[Handwritten signature]

Serviço Notarial 1º Ofício
 Volta Redonda - RJ
 Ana Lúcia de Barros Simões
 Substituta - Mat. 9412821

ASSINATURA DO DECLARANTE COMPRADOR

ASSINATURA DO PROPRIETARIO VENDEDOR

16

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/04/2010	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 01/60	VALOR 566,54
AGC/COD CEF 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	N.º NUMERO 09/0948/1741301-0	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

566,54R CB05

882806 101 612 220410C

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/05/2010	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 02/60	VALOR 566,54
AGC/COD CEF 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	N.º NUMERO 09/0948/1741302-9	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

566,54R CB05

882806 101 170 240510C

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/06/2010	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 03/60	VALOR 566,54
ALGAMO CEP: 0000712300	BANCO DOCUMENTO: 0001 09 4.817413-0	NUMERO 09/0948/1741303-7	

2806 102 311 250610C

585,22R CB05

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

17

306 101.753 0608100

814,62R CB05

CEDENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/07/2010	
Sacado		PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		04/60	566,54
AS/COD/CED	Nº DOCUMENTO	Nº NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741304-5	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

14

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/09/2010	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 06/60	VALOR 566,54
AGACOD CED 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	NUMERO 09/0948/1741306-1	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/08/2010	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 05/60	VALOR 566,54
AGACOD CED 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	NUMERO 09/0948/1741305-3	

10

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/10/2010	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 07/60	VALOR 566,54
AG/COD/CEB 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	Nº NUMERO 09/0948/1741307-P	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

20

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/11/2010	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 08/60	VALOR 566,54
AG/COD/CEB 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	Nº NUMERO 09/0948/1741308-B	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

E 01339 105 949 050111C

612,17R CB05

21

CEDENTE		VENCIAMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/12/2010	
Sacado		PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		09/60	566,54
AG/COD CED.	Nº DOCUMENTO	Nº NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741309-6	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

CEDENTE		BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO	
Sacado		JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		22/01/2011	
AG/COD/CED	Nº DOCUMENTO		PARCELA	VALOR	
4150-5 0712300-0	0001 09 4.817413-0		10/60	566,54	
			Nº NUMERO		
			09/0948/1741310-P		
Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso					

22

BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO	
SACADO		22/02/2011	
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA	VALOR
AG/COD CED		11/60	566,54
4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO	Nº NUMERO	
	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741311-8	
Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso			

23

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/02/2011	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 11/60	VALOR 566,54
AGENCIAD 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	NUMERO 09/0948/1741311-8	

Recibo de Saque - Autenticação Mecânica no verso

21

DEBENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/03/2011	
Sacado		PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		12/60	566,54
AG/COD/CED	Nº DOCUMENTO	Nº NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741312-6	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

25

VERSAMENTO: 22/04/2011
 VALOR: / 566,54
 ANELA: 13/60
 NUNUMERO: 09/0948/1741313-4
 BANCO FINASA BMC S/A
 JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
 N° DOCUMENTO: 0001.09.4.817413-0
 ASSOCIADO: 4150-5 0712300-0
 Recibo de Saque - Autenticação Mecânica no verso

CBON3700
 10.06.20
 611C
 COMANDO
 LINHA D
 ID PROD
 INFORMA
 SIGLA D
 DATA RE
 DATA VE
 DATA EM
 VLR TIT
 VLR DES
 DATA LI
 VLR ABA
 BONIFIC
 DATA LI

VLR JUROS :
 VLR A SER PAGO : 691,25
 VALIDOS EXCLUSIVAMENTE NESTA DATA
 NIVEL
 C 3=PROC ANT 4=IMPRIME 5=MENU ROTINAS 9=CANCELA 10=MENU CBON

691,25R CB05

0000000715433 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

27276-505 ACUDE III VOLTA REDONDA RJ 09.4.817413-0 55 810 0039 13/60



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

001527

CEDENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA-BMC S/A		22/05/2011	
Sacado		PARCELAS	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		14/60	566,54
AGENCIAD.	Nº DOCUMENTO	NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741314-2	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

27

8802806 102 187 1006110

624,42R CB05

28

BANCO FINASA BMC S/A		22/06/2011	
Sacado	PARCELA	VALOR	
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	15/60	566,54	
0000000712300-0	BANCO FRANCISCO FINANCIA S.A.		09709491741585-0
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09709491741585-0	
Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso			

29

30

VENCIAMENTO 22/07/2011
VALOR 566,54
PARCELA 16/60
CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A
CLIENTE JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Nº DOCUMENTO 0001.09.4.817413-0
AGENCIAMENTO 4150-5 0712300-0
NÚMERO 09/0948/1741316-9
Rede de Sacado - Autenticação Mecânica na Versão

Brade
LOCAL DE PAGAMENTO **acado**
PAGAVEL PREE
CEDEnte
BANCO FINASA
DATA DO DOCUMENTO 715424-0
22/03/10
USO DO BANCO 232349-4
CIP 865
INSTRUÇÕES: TO R\$ 700,00
APOS O V
MULTA
MORA-IM
APOS O V
COMPOS
(R\$
CONFORM
VALORES
Sacado:
JULIO CESAR D
R.S. 70
27276-505 AC

Boleto
Compensação

8842806 102 073 2408110

Mr. Banco Finasa Bmc S.A. - CNPJ: 07.207.996/0001-50
 Av. Cidade de Deus, S/N - P. Prata 2ª Andar - CEP: 6029900 - Vila Yara - Os
 segue boleto para pagamento da(s) parcela(s) abaixo, negociada junto à
 com a instituição acima citada, sempre oferece as melhores condições para V.
 nte às parcelas de:

Vencimento	Parcela	Vencimento	Parcela	Vencimento	Parcela
22/07/2011					

A MULTICOBRA COBRANÇA LTDA é uma empresa especializada em recup
 e dispostos para sempre proporcionar-lhe as condições ideais para o pagamento
 Para que a regularização de seu débito seja feita de forma eficiente, pedimos pa
 com a garantia de seu pagamento, o credor providenciara a liberação das restriçõ
 do crédito.

partoizer

CEDENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/08/2011	
Sacado		PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		17/60	566,54
AGACQ.CED	Nº DOCUMENTO	N.º MERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741317-7	
Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso			

31

33

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ROTA: sorteios de segunda-feira, sábado, fe

283-624298356-0

07/01/2011

HORA DE 17:26:00

LOT. 19.06777 2

LOCALIDADE: VOLTA REDONDA

AG. VINCULADA: 4018

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BILHETE BANCÁRIO

DATA DE VENCIMENTO: 10/10/2011

VALOR DO PAGAMENTO: 614,69

2379311406 0000153068
29017643809 1 51160000061405

Disque CAIXA 0800 726 0101

Ouvindo: 14 da CAIXA 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

283-624298356-0

ASSINATURA DO CLIENTE

Esta quitação só terá validade se

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Impressora:

(216x279 mm) de cor branca.

Cliente Bradesco:
Use o Internet Banking para o
pagamento deste boleto.

Local de Pagamento deste



DESCRICOES DO VENCIMENTO.		Vencimento:
		10/10/2011
7.996/0001-50		Agência/Código Cedente 3114-3/0176438-1
Acelte SIM	Data Proces. 07/10/2011	Nosso Número 006/00/015366829-0
Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 614,69
		(-) Descontos/Abatimento
		(-) Outras Deduções
		(+) Mora/Multa
		(+) Outros Acréscimos
		(=) Valor Cobrado
C - SP CEP: 06029-900		
25703		Recibo do Sacado Autenticação Mecânica

Assinado e pago pelo banco sacado.

BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO	
Sacado		22/11/2011	
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA	VALOR
AGENCIAD		20/60	566,54
4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO	Nº NUMERO	
	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741320-7	
Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso			

34

BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO	
Sacado		22/12/2011	
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA	VALOR
4150-5 0712300-0		21/60	566,54
N. DOCUMENTO		NUMERO	
0001 09.4.817413-0		09/0948/1741321-5	
Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso			

35

CEDENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/01/2012	
Sacado		PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		22/60	566,54
AG/COD CED.	Nº DOCUMENTO	NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741322-3	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

36

CEDENTE		BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO	
Sacado		JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		22/02/2012	
AGACOR CED.		Nº DOCUMENTO		PARCELA	VALOR
4150-5 0712300-0		0001.09.4.817413-0		23/60	566,54
				NÚMERO	
				09/0948/1741323-1	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

37

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/03/2012	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 24/60	VALOR 566,54
AGACOO CED 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	Nº NUMERO 09/0948/4741324-P	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

38

CEDENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/04/2012	
Sacado		PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		25/60	566,54
AGACOD CED	Nº DOCUMENTO	NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741325-8	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

39

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/05/2012	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 26/60	VALOR 566,54
AGENCIADO 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09 4.817413-0	Nº NUMERO 09/0948/1741326-6	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

40

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/06/2012	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 27/60	VALOR 566,54
AG/COD CED 4150-5 0712300-0	N. DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	N. NUMERO 09/0948/1741327-4	
Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso			

41

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/07/2012	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 28/60	VALOR 566,54
AGAC/CED 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	Nº NUMERO 09/0948/1741328-2	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

42

CEDENTE BANCO FINASA-BMC S/A		VENCIMENTO 22/08/2012	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 29/60	VALOR 566,54
AGENCIAD 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	Nº NUMERO 09/0948/1741329-0	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

43

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/09/2012	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 30/60	VALOR 566,54
AG/COD/CED 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09-4.817413-0	Nº NUMERO 09/0948/1741330-4	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

44

CEDENTE		BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO	
Sacado		JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA	22/10/2012
AG/COO/CED		Nº DOCUMENTO		31/60	VALOR
4150-5 0712300-0		0001 09.4.817413-0			566,54
				Nº NUMERO	
				09/0948/1741331-2	

45

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/11/2012	
SANTOS XAVIER		PARCELA 32/60	VALOR 566,54
AGUCCO 4150	Nº DOCUMENTO 2300-0	Nº NUMERO 0001.09.4.817413-0 09/0948/1741332-0	
Recibo do Saque - Autenticação Mecânica no verso			

46

CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/12/2012	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 33/60	VALOR 566,54
AG/COD/CEP 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO 0001 09.4.817413-0	Nº NUMERO 09/0948/1741333-9	

47

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

48

23794.15009 90948.174132 34071.230006 2 55860000056654



237-2

CEDENTE		BANCO FINASA BMC S/A	
SACADO		JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	
AGACIO/CEB		4150-5 0712300-0	
Nº DOCUMENTO		0001 09 4 817413-0	
Nº DOCUMENTO		09/0948/1741334-7	
PRECELA		34/60	
VALOR		566,54	
VENCIMENTO		22/01/2013	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

LOCAL DE PAGAMENTO				PAGAVEL PREF. AGENCIA BRADESCO ATE O VENCIMENTO. APOS SOMENTE NAS AGENCIAS BRADESCO		VENCIMENTO		22/01/2013	
CEDENTE				BANCO FINASA BMC S/A CNPJ 07.207.996/0001-50		AGENCIA/CODIGO CEDENTE		4150-5 0712300-0	
DATA DO DOCUMENTO		Nº DOCUMENTO		ESPECIE DOC.		ACEITE		DATA PROCESSAMENTO	
22/03/10		0001 09 4 817413-0		CONTR.		S		22/03/10	
USO DO BANC.		CARTEIRA		ESPECIE		QUANTIDADE		VALOR	
CIP 855		009		R\$				566,54	
INSTRUÇÕES: (Todas as informações deste boleto são exclusiva responsabilidade do cedente)									
<p>APOS O VCTO. COBRAR MULTA + IMP. P/DIA DE ATRASO</p> <p>MULTA..... R\$ 11,33</p> <p>MORA-IMP. P/DIA DE ATRASO R\$ 2,45</p> <p>APOS O VENTO, PAGO NO BRADESCO ATE 21/02/2013</p> <p>COMPOS. VLR DO DOCTO= (VLR PARCELA)</p> <p>(R\$ 566,54)=R\$ 566,54</p> <p>CONFORME CLAUSULA CONTRATUAL</p> <p>VALORES EXPRESSOS EM REAIS</p>									
								(-) DESCONTO/ABATIMENTO	
								(-) OUTRAS DEDUÇÕES	
								(+)-MORAMULTA	
								(+)-OUTROSACRESCIMOS	
								(+)-VALOR COBRADO	

Sacado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER PROM HCP LOJA 03082
R.S. 70 09.4.817413-0
27276-505 ACUDE III VOLTA REDONDA RJ 55 810 0039 34/60



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

001548

48



Bradesco

237-2

23794.15009 90948.174132 35071.230003 8 5617000005665

VENCIMENTO	22/02/2013
VALOR	566,54
PROCELA	35/60
NUMERO	09/0948/1741335-5
AGENCIADOR	4150-5 0712300-0
AGENCIADO	0001 09.4.817413-0
AGENCIAMENTO	0001 09.4.817413-0

Recibo do Saque - Autenticação Mecânica no verso

LOCAL DE PAGAMENTO				VENCIMENTO			
PAGAVEL PREF. AGENCIA BRADESCO ATÉ O VENCIMENTO. APOS SOMENTE NAS AGENCIAS BRADESCO				22/02/2013			
CEDENTE							
BANCO FINASA BMC S/A CNPJ 07.207.996/0001-50							
DATA DO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	ESPECIE DOC	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO	AGENCIA/CODIGO CEDENTE		
22/03/10	0001 09.4.817413-0	CONTR.	S	22/03/10	4150-5 0712300-0		
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPECIE	QUANTIDADE	VALOR	NOSSO NUMERO		
CIP 865	009	R\$			09/0948/1741335-5		
INSTRUÇÕES: (Todas as informações deste boleto são exclusiva responsabilidade do cedente)					(*) VALOR DO DOCUMENTO		
APOS O VCTO. COBRAR MULTA + IMP.P/DIA DE ATRASO					566,54		
MULTA R\$ 11,33							
MORA-IMP.P/DIA DE ATRASO R\$ 2,45							
APOS O VENCTO, PAGTO NO BRADESCO ATÉ 24/03/2013							
COMPOS.VLR DO DOCTO= (VLR PARCELA)							
(R\$ 566,54)=R\$ 566,54							
CONFORME CLAUSULA CONTRATUAL							
VALORES EXPRESSOS EM REAIS							
Saque do:							
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PROM HCP LOJA 03082					
R.S, 70		09.4.817413-0					
27276-505 ACUDE III VOLTA REDONDA RJ		55 810 0039					



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

35/6

001549

50

CEDENTE		BANCO FINASA BMC S/A	
VENCIMENTO		22/03/2013	
Parcela	Valor	566,54	
SACADO		JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	
AGACOLGED	Nº DOCUMENTO	0001 09.4.817413-0	
4150-5 0712300-0	09/0948/1741336-3	Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso	

Bradesco | 237-2 | 23794.15009 90948.174132 36071.230001 9 56450000056654

LOCAL DE PAGAMENTO: PAGAVEL PREF. AGENCIA BRADESCO ATE O VENCIMENTO, APOS SOMENTE NAS AGENCIAS BRADESCO

VENCIMENTO: 22/03/2013

CEDENTE: BANCO FINASA BMC S/A CNPJ 07.207.996/0001-50

AGENCIA/CODIGO CEDENTE: 4150-5 0712300-0

DATA DO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	ESPECIE DOC	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO	NOSSO NUMERO
22/03/10	0001 09.4.817413-0	CONTR.	S	22/03/10	09/0948/1741336-3
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPECIE	QUANTIDADE	VALOR	(*) VALOR DO DOCUMENTO
CIP 865	009	R\$			566,54

INSTRUÇÕES: (Todas as informações deste boleto são exclusiva responsabilidade do cedente)

APOS O VCTO. COBRAR MULTA + IMP. P/DIA DE ATRASO

MULTA..... R\$ 11,33

MORA-IMP. P/DIA DE ATRASO R\$ 2,45

APOS O VENCTO, PAGTO NO BRADESCO ATE 21/04/2013

COMPOS. VLR DO DOCTO= (VLR PARCELA)

(R\$ 566,54)=R\$ 566,54

CONFORME CLAUSULA CONTRATUAL

VALORES EXPRESSOS EM REAIS

(-) DESCONTO/ABATIMENTO
(-) OUTRAS DEDUÇÕES
(-) MORA/MULTA
(+) OUTROS ACRESCIMOS
(*) VALOR COBRADO

Sacado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER PROM HCP LOJA 03082

R \$, 70 09.4.817413-0

27276-505 ACUDE III VOLTA REDONDA RJ 55 810 0039

36/60



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

001550

BANCO FINASA BMC S/A		
Sacado	PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	38/60	566,54
AG/COD/CEP	Nº DOCUMENTO	Nº NUMERO
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741338-P

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

Bradesco
 LOCAL DE PAGAMENTO
 PAGAVEL PREE AGT
 CEDENTE
 BANCO FINASA
 DATA DO DOCUMENTO
 22/03/10
 USUDO BANCO
 CTP 867
 INSTRUÇÕES

BANCO FINASA BMC S/A		
Sacado	PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	37/60	566,54
AG/COD/CEP	Nº DOCUMENTO	Nº NUMERO
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741337-1

51

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

Bradesco
 LOCAL DE PAGAMENTO
 PAGAVEL PREE
 CEDENTE
 BANCO FINA
 DATA DO DOCUM
 22/03/10
 USUDO BANCO
 CTP 867
 INSTRUÇÕES

23794.15009.90948.174132.41071.230001.8.579800000056654

52

CAIXAS ELETRONICOS SANTANDER
RECIBO DE PAGAMENTO DE TITULO DE OUTRO BANCO

22/08/2013 11:15:26 DATA CONTABIL:22/08/2013
LOCAL: 033.4225 - V.REDONDA-
TRANSACAO: 0626286 TERMINAL: 0000153

ANGELICA SOARES CORREA CARTAO: 8596
BANCO: 033 AGENCIA: 0136 CONTA: 01-022402-7

BANCO : 0237
VENCIMENTO : 22/08/2013
VALOR DO DOCUMENTO : 566,54

IDENTIFICACAO :
2379415009094817413241071230001857980000056654

CHAVE DE AUTENTICACAO: 0000085

OPERACAO REALIZADA NA DATA CONTABIL ACIMA
A VALIDADE DO PAGAMENTO FICA CONDICIONADA A
EXATIDAO DAS INFORMACOES FORNECIDAS, AS QUAIS
DEVERAO ESTAR DE ACORDO COM OS DADOS CONSTANTES
NO BOLETO BANCARIO DA PRESENTE OPERACAO

GUARDE ESTE RECIBO JUNTO COM SUA CONTA PARA
EVENTUAL COMPROVACAO DO PAGAMENTO

A TAXA DE JUROS PARA PARCELAMENTO DA FATURA
DO SEU CARTAO FOI REDUZIDA,
SIMILE E CONTRATE ATRAVES DA OPCAO PAGAMENTO
DE CARTAO DE CREDITO NOS CAIXAS ELETRONICOS.

CAIXA

1074



VALOR DO PAGAMENTO: 566,54
2379415009094817413241071230001857980000056654
150 4 000 0000

CAIXA

Loterias CAIXA

CONDOMÍNIO ECONOMIA II DE 1984

DATA: sorteios de segunda-feira a sábado, às 20h

200 31299009 1

1984 11 11 11 11 11 11

11 11 00000

19,06777

LOCALIDADE: VOLTA REDONDA

VALOR DO PAGAMENTO: 300,00

COMPROVANTE PAGAMENTO DE 19 000 10 BANCOS

DATA DE VALIDADE: 22/10/2011

VALOR DO PAGAMENTO: 300,00

200 31299009 1

1984 11 11 11 11 11 11

11 11 00000

CAIXA

Loterias

CAIXA Loterias CAIXA

UMA sorteio de segunda-feira, 11 de maio, às 20h30min.

PROJ. 31250001-1

01, 13, 067777

LOCALIDADE: VOLTA REDONDA

DATA DE VALIDADE: 27/05/2013

VALOR DO PAGAMENTO: 100,00

RECEBIMOS

PROJ. 31250001-1

CAIXA

CAIXA Loterias CAIXA

CAIXA Loterias CAIXA

Sacado		PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		42/60	566,54
AG/COD/CEP	Nº DOCUMENTO	N.º NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09 4.817413-0	09/0948/1741342-8	

Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso

55



CEDENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/11/2013	
Sacado		PARCELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		44/60	566,54
AG/CODCED	Nº DOCUMENTO	Nº NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741344-4	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

56

Sacado		22/12/2013	
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA	VALOR
		45/60	566,54
AGACAO CED	Nº DOCUMENTO	NUMERO	
4150-5 0712300-0	0001 09.4.817413-0	09/0948/1741345-2	
Recibo de Sacado - Autenticação Mecânica no verso			
IN	USC	DATA	PAGA CEDEN BAN
			LOCAL

67

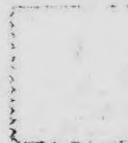


CEDENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/01/2014	
Sacado		FACELA	VALOR
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		46/60	566,54
AGACÓD CED	Nº DOCUMENTO	NÚMERO	
4150-5 071280000000712300	1817412-4	09/0948/1741346-0	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

INST
USOR
2
BANC
GERENTE
PAGAVE
LOCAL DEF

58



CEDENTE BANCO FINASA BMC S/A		VENCIMENTO 22/02/2014	
Sacado JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 47/60	VALOR 566,54
AGENCIACED 4150-5 0	Nº DOCUMENTO 0001-09.4.817413-0	NINUMERO 09/0948/1741347-9	

59



Correspondente do Banco Bradesco S.A.

FABIANA DE OLIVEIRA NUNES
R UBALDO JOSE DA ROCHA, 603 - PAPUCAIA -
CACHOEIR
Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data: 21/03/2014 Hora de Brasília: 15:29

Código de barras: 23799.15009 50996.
174132 47071.230003 7 5982000005654
Cedente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S.A.

Valor do Pagamento: 658,42

Ag. Bradesco, 2050 - CACHOEIRAS DE
MACAÚ
PACB
NSU: 623145021280
MURINA MIX
Autenticacao: 178682

OUVIDORIA BRADESCO
0800 727 9933

NSU: 030709



FABIANA DE OLIVEIRA MARILS
R UBALDO JOSE DA ROCHA.603 - PAPUCAIA -
CACHOEIR
Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data: 27/03/2014 Hora de Brasília: 15:29

Código de barras: 23794.15009 90948.174132 47071.230008 7 59820000056654
Cedente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Valor do Pagamento: 600,12

Av. Bradesco: 2000 - LAGUNAS DE
MACAÉ
PACB - MARILIA MIX
NSU: 023145021280 Autenticação: 178682

UNIVERSAL BRANCO
0200 127 9033

Rede: NSU: 030709
Hora: 14:28:33

23794.15009 90948.174132 47071.230008 7 59820000056654

DOCUMENTO, APOS SOMENTE NAS AGENCIAS BRADESCO -			VENCIMENTO
6/0001-50			22/02/2014
ESPECIE DOC.	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO	AGENCIA/CODIGO CEDENTE
CONTR.	S	22/03/10	4150-5-0712300-0
QUANTIDADE	VALOR		NOSSO NUMERO
			09/0948/1741347-9
exclusiva responsabilidade do cedente)			(-) VALOR DO DOCUMENTO
DE ATRASO			566,54
1,45			(-) DESCONTO/ABATIMENTO
24/03/2014			(-) OUTRAS DEDUÇÕES
			(+) MORAMULTA
			(+) OUTROS ACRÉSCIMOS
			(-) VALOR COBRADO

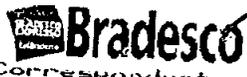
PROM HCP LOJA 03082
09.4.817413-0
RJ 55 810 0039



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

47/60

001561



Correspondente do Banco Bradesco S/A

FABIANA DE OLIVEIRA MARILS
R UBALDO JOSE DA ROCHA.603 - PAPUCAIA -
CACHOEIR
Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data: 27/03/2014 Hora de Brasília: 15:30

Código de barras: 23794.15009 90948.174132 48071.230006 2 60100000056654
Cedente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Valor do Pagamento: 590,12

Av. Bradesco: 2000 - LAGUNAS DE
MACAÉ
PACB - MARILIA MIX
NSU: 023145025593 Autenticação: 396181

UNIVERSAL BRANCO
0200 127 9033

Rede: NSU: 030711
Hora: 14:29:06

23794.15009 90948.174132 48071.230006 2 60100000056654

DOCUMENTO, APOS SOMENTE NAS AGENCIAS BRADESCO -			VENCIMENTO
0001-50			22/03/2014
ESPECIE DOC.	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO	AGENCIA/CODIGO CEDENTE
CONTR.	S	22/03/10	4150-5-0712300-0
QUANTIDADE	VALOR		NOSSO NUMERO
			09/0948/1741348-7
exclusiva responsabilidade do cedente)			(-) VALOR DO DOCUMENTO
DE ATRASO			566,54
1,04/2014			(-) DESCONTO/ABATIMENTO
			(-) OUTRAS DEDUÇÕES
			(+) MORAMULTA
			(+) OUTROS ACRÉSCIMOS
			(-) VALOR COBRADO

PROM HCP LOJA 03082
09.4.817413-0
RJ 55 810 0039



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

48/60

001562

CEDENTE		VENCIMENTO	
BANCO FINASA BMC S/A		22/03/2014	
Sacado		VALOR	
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		566,54	
AGENCIADORA		NUMERO	
4150-5 0712300-0		0001 09 4.817413-0	
		348-7	

61



Correspondente do Banco Bradesco S/A

FABIANA DE OLIVEIRA NUNES
R UBALDO JOSE DA NUNHA, 603 - PAPAICUA -
CACHOEIR
Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data: 22/03/2014 Hora de Brasília: 15:38

Coligo de barras: 23794.15889 90948.
17:132 46071.230006 2 60190000056654

Cedente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Valor do pagamento: 536,12

Av. Bradesco: 2650 - CACHOEIRAS DE

MACAU

PRAB : 078 MORLINA NY

NSU: 023145025548 Autenticacao: 33611

UNIDADE BRADESCO
0900 727 9933

Rede: NSU: USU
Hora: 14:29:06

CEDENTE BANCO FINASA BMCS/A		VENCIMENTO 22/04/2014	
SACADA JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA 49/60	VALOR 560,54
AGENCIADOR 4150-5 0712300-0	Nº DOCUMENTO	NUMERO 09/09-1741349-5	



Correspondente do
Banco Bradesco S/A

FABIANA DE OLIVEIRA NUNES
R UBALDO JOSE DA ROCHA, 603 - PAPUCAIA -
CACHOEIR
Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data: 21/03/2014 Hora de Brasília: 15:29

Código de barras: 25194.15009 50990.
174132 49071 230004 1 60410000056654
Cedente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S.A

Valor do Pagamento: 560,54

Ag. Bradesco: 2050 - CACHOEIRAS DE
MACAÇU

PACB 073 MARINA MIX
NSU: 023145029118 Autenticacao: 321871

UNIVERSAL SERVICIOS
0608 727 953

Rede: NSU: 130713
Hora: 14:29:32 1

Bradesco
Correspondente do
Banco Bradesco S/A

FABIANA DA CÍVELINA RUIES
R UBALDO JOSE DA RUCHA.602 - PAPUCAIA
CARIACAS - RJ
Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data: 27/03/2014 Hora de Brasília: 15:30

Código de barras: 23794.15009.90948.174132.49071.230004.1.60410000056654
Cedente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Valor do Pagamento: 566,54

Ag. Bradesco: 2000 - CARIACAS DE
MACAÉ - RJ
NSU: 023145029115 Autenticação: 321871

UNIFORT: BRADESCO
0600 727 9911

NSU: 030713
29: 32 1

23794.15009.90948.174132.49071.230004.1.60410000056654

VENCIMENTO, APOS SOMENTE NAS AGENCIAS BRADESCO			VENCIMENTO
			22/04/2014
996/0001-50			AGENCIA/CODIGO CEDENTE
			415050712300
ESPECIE DOC	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO	NOSSO NUMERO
0-0	CONTR.	22/03/10	09/0948/1741349-5
QUANTIDADE	VALOR		VALOR DO DOCUMENTO
			566,54
de exclusiva responsabilidade do cedente)			(-) DESCONTO/ABATIMENTO
DE ATRASO			(-) OUTRAS DEDUÇÕES
245			(+) MORAMULTA
22/05/2014			(+) OUTROS ACRÉSCIMOS
			(-) VALOR COBRADO

ROM HCP LOJA 03082
09.4.817413-0
55 810.0039



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

001563

49/60

64

Ita Banco Itaú S/A
Banco Itaú S/A

VENCIMENTO	2014
	36,54
	50-9

C/C: 8361.20581-2 JULIUSON SILVA

RECIBO DE PAGTO DE TITULO DO BANCO BRADESCO
ATRAVES DO CAIXA ELETRONICO DE DEBITO PER
TARE DO CONTO DE BARRAS PARALELAS DO TITULO
33794.15009 90948 174132 50071.230002 7 60710000056654

Bradesco
LOCAL DE PAGAMENTO

237-2

23794.15009 90948 174132 50071.230002 7 60710000056654

VALOR DO DOCUMENTO 506,54

PAGO EFETUADO EM 09/04/14 16:50H

AUTORIZADO DEBITO DE EMENDAS DELETOGAS
RELATIVA A DEBITOS DE DEBITOS

EM EVENTUAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGA
MENTO, ANEXE ESTE RECIBO AO TITULO PAGO



Autenticação Mecânica - Ficha de compensação

001564

50/60

DATA PROCESSAMENTO	22/03/10	VENCIMENTO	22/05/2014
VALOR		NOSSO NUMERO	09/0948/1741350-9
		NUMERO DO DOCUMENTO	33794.15009 90948 174132 50071.230002 7 60710000056654
		VALOR	506,54
		(1) DESCONTOS/ABATIMENTO	
		(2) OUTRAS DEDUÇÕES	
		(3) MORAMULTA	
		(4) OUTROS ACRESCIMOS	

CEDENT
BAN
SAC CAIXA
JUL
AGU
43



ATENDIMENTO - AG. RETIRO
: 23/07/2014
SERIAL: 40181028

HORA: 09:29:2
CONTROLE: 401810280084

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BLOQUETO

CONTA DEBITADA: 0197 003.00001406-8
NOME: MAGALHAES E CORREA SERV INFO

NOME DO BANCO:
BANCO BRADESCO S/A

DATA DO VENCIMENTO	: 23/07/2014
DATA DO PAGAMENTO	: 23/07/2014
VALOR DO DOCUMENTO	: 566,54
VALOR JUROS	: 0,00
VALOR IOF	: 0,00
VALOR MULTA	: 0,00
VALOR DESCONTO	: 0,00
VALOR ABATIMENTO	: 0,00
VALOR DO PAGAMENTO	: 566,54

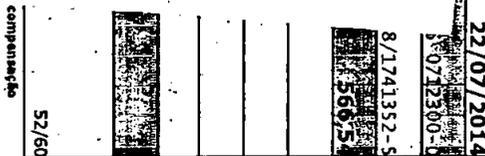
NSU AUTORIZAÇÃO: 000013621

Representação Numérica do Código de Barras
2379415009 90948174132 52071230008 1
51330000056654

Informações, reclamações, sugestões e elogios:
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

237-2

23794.15009 90948.174132 52071.230008 4 61320000056654



001566

compensação

52/60

66

0004 9 61940000056654

VENCIMENTO	22/09/2014
NUMERO DO DOCUMENTO	4150-5 0712300-0
ISSO NUMERO	09/0948/1741354-1
VALOR DO PAGAMENTO	566,54
DESCONTO/ABATIMENTO	
ITRAS DEDUÇÕES	
FORAMULTA	
UTROS ACRESCIMOS	
VALOR DO DOCUMENTO	54/60

Mecânica - Ficha de compensação

001568

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

234-381131944-4

22/AGO/2014

HORA DE 11:43:57

LOT. 19.19394-8
LOCALIDADE: VOLTA REDONDA
AG. VINCULADA: 4018

TERM 050522

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BLOQUETO BANCOS

DATA DE VENCIMENTO: 22/08/2014
VALOR DO PAGAMENTO: 566,54

2373415009 90948174132
53071230006 1 61630000056654

234-381131944-4

VIA DO CLIENTE

Bradi LOCAL DE PAGAMENTO	PAGAVEL PREJ
CEDENTE	BANCO FINA
DATA DO DOCUMENTO	22/03/10
USO DO BANCO	CIP 865
INSTRUÇÕES:	APOS C MULTA MORA-1 A APOS O COMPO. (R\$ CONFOI VALORE
Sacado:	JULIO CESAR R 5, 70 27276-505 A



BANCO FINASA BANC S/A		VENCIMENTO	
SACADO		22/08/2014	
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER		PARCELA	
VALOR		566,54	
Nº DOCUMENTO		4150-5 0712300-0	
Nº DOCUMENTO		0001 09 4.817413-0	
Nº DOCUMENTO		09/0948/1741353-3	

Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica no verso

67

CERTIDÃO DE REGISTRO DE FEITO

Certifico que registrei o presente feito no Sistema de Informática DCP sob o nº _____ 2014.8.19.0066, procedendo a autuação em conformidade com art.187 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Sobre as custas e a taxa judiciária verificou-se que:

- Há pedido de gratuidade de Justiça à fl. _____.
- As custas e a taxa judiciária foram regularmente recolhidas.
- As custas e a taxa judiciária não foram recolhidas.
- Não foram apresentadas cópias para citação.
- A Taxa Judiciária foi devidamente recolhida e as custas judiciais encontram-se pendentes de recolhimento/complementação, conforme demonstrado abaixo.
- As custas foram devidamente recolhidas e a taxa judiciária e a taxa encontra-se pendente recolhimento/complementação, conforme demonstrado abaixo.

TIPO DE RECEITA	COD. DE REC./CONTA	VALOR
Atos dos Escrivães	1102-3	
Atos dos Oficiais de Justiça	1107-2	
Porte de Remessa e Retorno	1104-9	
Atos dos Auxiliares do Juízo	1109-8	
Atos de Citação/Intimação/ Ofício por via postal e Conferência de cópias	1110-6	
SUB-TOTAL		
CAARJ/IAB (10%)	2001-6	
Atos dos Distribuidores	2102-2	
20% (FETJ)	6246-0088009-4	
Taxa Judiciária	2101-4	
FUNPERJ	6898-0000208-9	
FUNDPERJ	6898-0000215-1	
2%(DISTRIB) – L6370/12	2701-1	
TOTAL		

Outras ocorrências: _____

O referido é verdade e dou fé.
Volta Redonda, 30/09 / 2014.

Adriana Jacobino Fonseca – 01/21228
Responsável pelo Expediente

Fls. 69

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material
E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 30/09/2014

Despacho

1. Defiro gratuidade de justiça.
2. Cite-se.

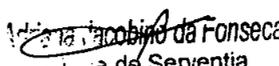
Volta Redonda, 30/09/2014.


Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 1 10 1 14


Maria Inês da Fonseca
C. de Serventia
Mat. 01/21.223

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Atterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

exp. 11/10/2015
qm.

69

2816/2014/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuição: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Oficial de Justiça:

Citado(a): JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Local da Diligência: Avenida Antonio de Almeida, nº 1068 - Retiro - Volta Redonda - RJ
Prazo para Resposta: 15 dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO

Despacho: 1. Defiro gratuidade de justiça.

2. Cite-se.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Celso Silva Filho**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Saulo de Sousa Missel - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32390, digitei e conferi. E eu, _____ Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, o subscrevo.

Volta Redonda, 03 de dezembro de 2014

Adriana Jacobino da Fonseca Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Adriana Torres de Oliveira
Juiz de Direito
Poder Judiciário
Matrícula: 31196

Resultado do mandado:
() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

JUNTADA
Aos 21/02/2015, junto a estes autos: () A.R.
() petição () Mandado () ofício
() Carta Precatória. As fls. _____
Maria Aparecida de Andrade - matr.: 01/24.538

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 2721
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

2015001534 15/01/2015 Data Limite: 04/02/2015
0026892-49.2014.8.19.0066
Parte: Julio Cesar dos Santos Xavier
Oficial: Anabela Dinis

20.3

2816/2014/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuição: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Oficial de Justiça:

Citado(a): JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Local da Diligência: Avenida Antonio de Almeida, nº 1068 - Retiro - Volta Redonda - RJ
Prazo para Resposta: 15 dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO
Despacho: 1. Defiro gratuidade de justiça.
2. Cite-se.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Celso Silva Filho**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Saulo de Sousa Missel - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32390, digitei e conferi. E eu, _____ Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, o subscrevo.

Volta Redonda, 03 de dezembro de 2014

Adriana Jacobino da Fonseca Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Livia Torres de Oliveira
Livia Torres de Oliveira
Analista Judiciário
Matrícula 01/31106

Resultado do mandado:

- () POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
- () NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- () CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Anabela
29

1534
Anabela
Adriana

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados da Comarca de Volta Redonda de Volta Redonda

Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066
Mandado: 2015001534

CERTIDÃO NEGATIVA

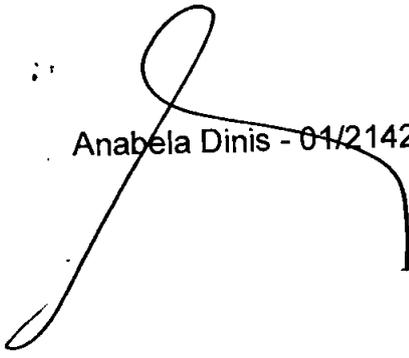
Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às : 0, compareci ao seguinte endereço: o do r. Mandado, onde, **DEIXEI DE CITÁ-LO**, em razão de não localizá-lo, nem trabalhar no mencionado endereço, sendo desconhecido no endereço.

Conforme informação prestada por açougueiro, Sr. André.
O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Volta Redonda, 26 de janeiro de 2015.

Anabela Dinis - 01/21428



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24)
3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

f1

Processo : **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Ao autor sobre certidão negativa do OJA.

Volta Redonda, 27/02/2015.


Maria Aparecida de Andrade Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24538

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA-RJ.

PROCESSO: 002/6892-49.2014.8.19.0066

72
FFPURE CV01 201501327187 11/03/15 15:25:35126718 01/21068

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo supra, que move em face de JULIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER, diante do despacho de fls., vem perante Vossa Excelência informar e requerer o seguinte:

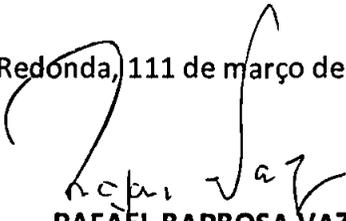
A parte Autora informa o seguinte endereço para citação:

- Rua M, n.º 90, Açude II, Volta Redonda – RJ.

Isto posto, requer o prosseguimento do feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Volta Redonda, 111 de março de 2015


RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ- 150.778

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and. CEP: 27213-145 - Atterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

exp. 08/04/2015
dm.

73

946/2015/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuição: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Citado(a): JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Local da Diligência: Rua M, nº 90, Açude II - Volta Redonda - RJ
Prazo para Resposta: 15 dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO

Despacho: 1. Defiro gratuidade de justiça.

2. Cite-se.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Flávio Pimentel de Lemos Filho**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Saulo de Sousa Missel - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32390, digitei e conferi. E eu, _____ Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, o subscrevo.

Volta Redonda, 31 de março de 2015

Adriana Jacobino da Fonseca Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

JUNTADA

Aos 15/09/2015, junto a estes autos: () A.R.
() petição () Mandado () ofício
() Carta Precatória. As fls. _____
Maria Aparecida de Andrade - matr.: 01/24.538

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and. CEP: 27213-
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

2015018414 09/04/2015 Data Limite: 29/04/2015
0026892-49.2014.8.19.0066
Parte: Julio Cesar dos Santos Xavier
Oficial: Monica Cristina Silveira Andrade

946/2015/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuição: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Citado(a): JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Local da Diligência: Rua M, nº 90, Açude II - Volta Redonda - RJ
Prazo para Resposta: 15 dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO
Despacho: 1. Defiro gratuidade de justiça.

2. Cite-se.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Flávio Pimentel de Lemos Filho**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **CITAÇÃO** da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Saulo de Sousa Missel - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32390, digitei e conferi. E eu, Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, o subscrevo.

Volta Redonda, 31 de março de 2015

Adriana Jacobino da Fonseca Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente Mandado, me dirigi, nesta cidade, ao local nele indicado e, sendo ai presente, DEIXEI de CITAR JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER, tendo em vista que não logrei êxito em localizar no logradouro indicado o número 90, pois a rua inicia pelo número 09 e vai aumentado até o nº60 e passa para o nº101, indagando alguns moradores e o mesmo é desconhecido no local. O referido é verdade.

Volta Redonda, 11 de abril de 2015.


Mônica C. Silveira Andrade
OJA - 01/22145

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24)
3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

Processo : **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fls:

Classe/Assunto. Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Ao autor sobre certidão negativa do OJA.

Volta Redonda, 15/05/2015.

Maria Aparecida de Andrade Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24538



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and. CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01voiv@tjrj.jus.br

76

Vista de Autos

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Distribuído em: 29/08/2014

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Volumes: 1 Apensos: 0 Folhas: 75

Processo entregue ao(à) Dr(a) **RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA - OAB RJ-150878**

Telefone: () Ramal 0000

Declaro, para os devidos e legais efeitos, que os dados acima estão corretos e que, nesta data, retirei de cartório para exame os autos em referência em perfeito estado, obrigando-me a devolvê-los no prazo previsto em lei.

Volta Redonda, 22 de maio de 2015.

RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA - OABRJ150878

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4TD3.TTN9.6SE1.VNT2**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/alldaoao.do>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

RÉU: Júlio César dos Santos Xavier

ANGÉLICA SOARES CORRÊA DA SILVA, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo supra, diante do despacho de fls. 75, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

A citação de fls. 70 indicou o número errado do imóvel (nº 1068).

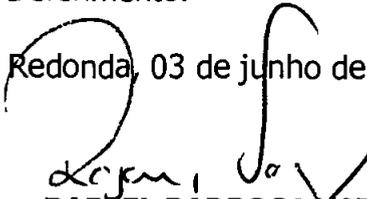
Na peça inicial existe a indicação do n.º 1577.

Segue em anexo fotografia do local correto onde o Réu deve ser citado. Trata-se de um comércio denominado "CAPOTARIA DO JULINHO", ao lado do supermercado Royal do bairro Retiro.

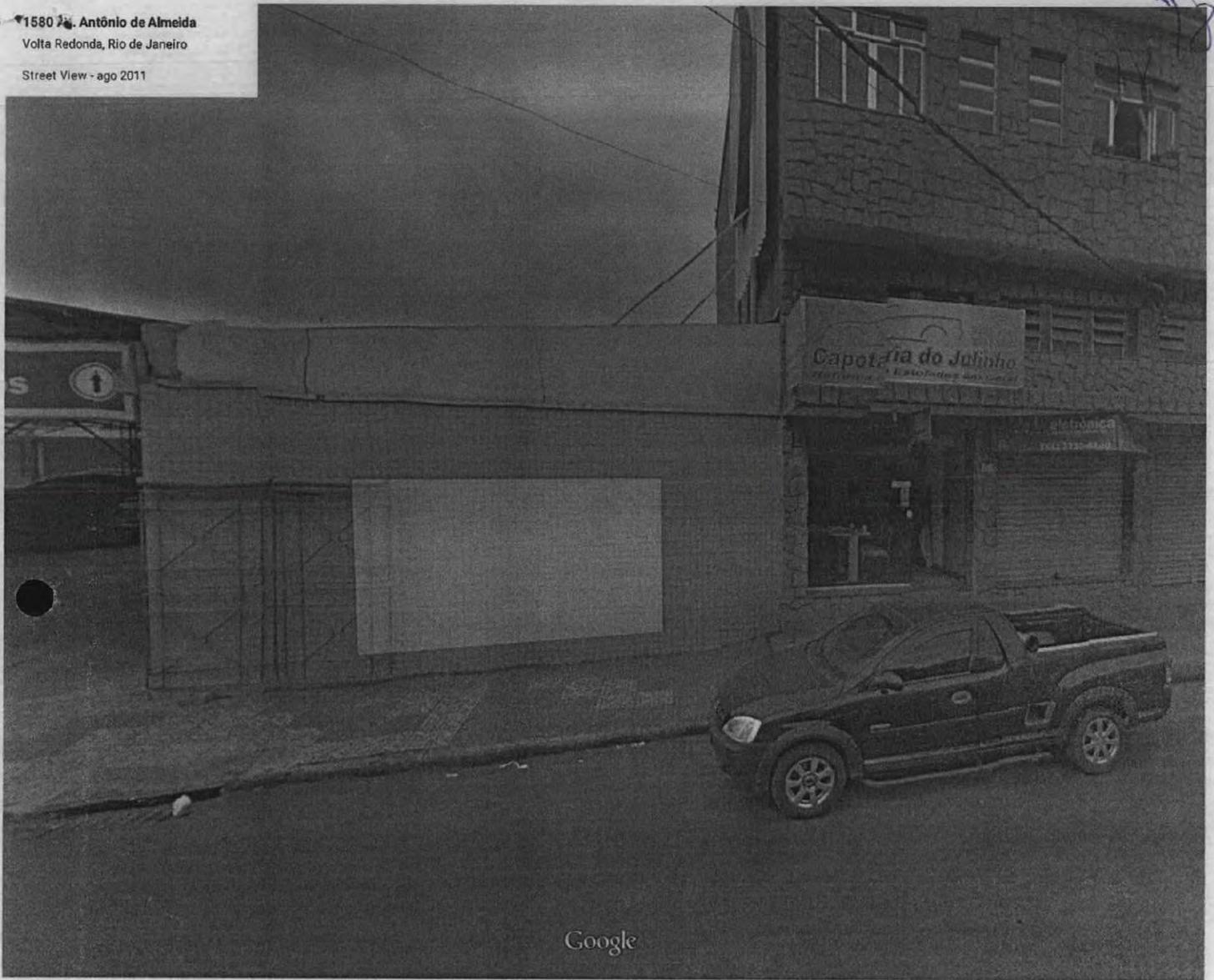
Assim, requer seja renovado o ato citatório no endereço indicado na peça inicial.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Volta Redonda, 03 de junho de 2015


RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ- 150.778

x 1580 Antônio de Almeida
Volta Redonda, Rio de Janeiro
Street View - ago 2011



Captura da imagem: ago 2011 © 2015 Google

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24)
3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

79

Processo : **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - **Dano Material** - Outros/ Indenização Por Dano Material E
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Certifico que a parte autora não informou corretamente o endereço do réu.

Volta Redonda, 25/06/2015.


Dario Ferreira Rocha de Carvalho - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/21198

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Roberto Henrique dos Reis

Em 13/07/2015

Despacho

Designo audiência de conciliação de que trata o artigo 277 do Código de Processo Civil para o dia
16 / 08 / 15, às 16 : 20 horas.

Intimem-se. Cite-se o Réu no endereço da inicial, observando-se as referências indicadas na
petição de fls. 77.

Volta Redonda, 13/07/2015

Roberto Henrique dos Reis - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roberto Henrique dos Reis

Em 16 / 07 / 2015

Código de Autenticação: 4ILU.17SB.BSH4.HKI4

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

URGENTE

1880/2015/MND

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuído em: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Parte Ré: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Local da Diligência: Avenida Antonio de Almeida, nº 1577 - Retiro - Volta Redonda - RJ - capotaria do julinho, ao lado do supermercado Royal no bairro Retiro

Data da Audiência: 18/08/2015 16:20h

Local da Audiência: Cartório da Primeira Vara Cível - Sala de Audiências.

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Art. 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Flávio Pimentel de Lemos Filho**, **MANDA** ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda a **CITAÇÃO** da parte ré para os termos da ação e **INTIMAÇÃO** para que compareça pessoalmente e acompanhada obrigatoriamente por advogado, podendo comparecer apenas o advogado, desde que apresente procuração com poder especial para transigir. **Cientificando-a** de que não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer sua resposta, oral ou escrita, acompanhada de documentos, podendo também, se for o caso, indicar assistente técnico e formular quesitos, na própria audiência, oportunidade em que serão ouvidas suas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o respectivo rol deverá ser apresentado em cartório em até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407 do CPC). **Advertência:** Deixando a(s) parte(s) ré(s) de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado Eu, Saulo de Sousa Missel - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32390 digitei e conferi o presente mandado e eu, _____ Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, o subscrevo.

Volta Redonda, 16 de julho de 2015.

Adriana Jacobino da Fonseca Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4PEF.X5MX.ZUKQ.1BN4**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Aos 24/07 JUNTA
() petição () mandato () 2015 junto a estes autos;
() procuração/substabelecimento - Fls. () oficial () AR
Maria Helena Almeida Candido - matr. 01/18815

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hemydio Figueira, s/n 3º and. CEP: 27213-1-
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

2015035290 20/07/2015 Data Limite: 10/08/2015
0026892-49.2014.8.19.0066
Parte: Julio Cesar dos Santos Xavier
Oficial: Helio Marques Borges Junior

URGENTE 82

1880/2015/MND

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo : **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuído em: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Parte Ré: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Local da Diligência: Avenida Antonio de Almeida, nº 1577 - Retiro - Volta Redonda - RJ - capotaria do julinho, ao lado do supermercado Royal no bairro Retiro

Data da Audiência: 18/08/2015 16:20h

Local da Audiência: Cartório da Primeira Vara Cível - Sala de Audiências.

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Art. 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Flávio Pimentel de Lemos Filho**, **MANDA** ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda a **CITAÇÃO** da parte ré para os termos da ação e **INTIMAÇÃO** para que compareça pessoalmente e acompanhada obrigatoriamente por advogado, podendo comparecer apenas o advogado, desde que apresente procuração com poder especial para transigir. **Cientificando-a** de que não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer sua resposta, oral ou escrita, acompanhada de documentos, podendo também, se for o caso, indicar assistente técnico e formular quesitos, na própria audiência, oportunidade em que serão ouvidas suas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o respectivo rol deverá ser apresentado em cartório em até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407 do CPC). **Advertência:** Deixando a(s) parte(s) ré(s) de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado Eu, Saulo de Sousa Missel - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32390 digitei e conferi o presente mandado e eu, _____ Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, o subscrevo.

Volta Redonda, 16 de julho de 2015.

Adriana Jacobino da Fonseca Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4PEF.X5MX.ZUKQ.1BN4**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

591

Flávio Pimentel de Lemos Filho
23/07/15

28
Helio
35290
AG 085641454 JPPRJ
CPF 003814257-03
25/07

Certidão

Certifico e dou fé de que juntei,
nesta data, a certidão anexa ao presente mandado.
V. Redonda, 23/04/15



Helio Marques Borges Junior
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula: 011/18277

83

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de que CITEI E INTIMEI pessoalmente JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER, RG 085641454, IFPRJ, e CPF 003.814.257-03, por todo o teor do mandado anexo, que lhe li, ficando bem ciente, aceitando contrafé, com cópia da inicial, e exarando ciência.

Volta Redonda, 23 de julho de 2015.



Helio Marques Borges Junior

OJA – mat. 01/18277

SM

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE VOLTA REDONDA
JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL**

PROCESSO N.º 0026892-49.2014.8.19.0066

NATUREZA: Indenizatória

AUTORA: Angélica Soares Correa da Silva

RÉU: Júlio Cesar dos Santos Xavier

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- ART. 277 DO CPC
ASSENTADA**

Aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2015, nesta cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências da Primeira Vara, no Edifício do Fórum, local onde se encontra o presente MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara, DR. FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO. Aberta a audiência e feito o pregão às 16:20 horas. Compareceram a Autora e seu advogado, bem como o Réu e seu patrono. Indagadas pelo MM. Juiz, as partes disseram que não há possibilidade de acordo. Pela parte Ré foi juntada contestação, dando-se vista à parte contrária. Pela parte Ré foi apresentado, na contestação, pedido contraposto. Pelo Réu foi arrolado como testemunha o Sr. Jeferson Rodrigues da Silva. **Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Tendo em vista o pedido contraposto, dê-se vista à Autora pelo prazo de 10 dias"**. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado que se encerrasse o presente termo, às 16:25 horas. Eu, BSO, 01/30696, o digitei. Eu, Adriana Jacobino da Fonseca, Chefe de Serventia, o subscrevo.

enc. 16/8
99

FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Juiz de Direito

[Handwritten signature]
Adriana Jacobino da Fonseca

[Handwritten signature]
1693977
08/05

CS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR. DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA RDONDA/RJ

Proc. nº. 0026892-49.2014.8.19.0066
Autora: Angélica Soares Correa da Silva
Réu: Júlio César dos Santos Xavier

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER, (já qualificado do processo em epígrafe), por meio de seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41 e seguintes da Lei 9.099/95, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, TEMPESTIVAMENTE, apresentar a presente,

CONTESTAÇÃO C/C PEDIDO CONTRAPOSTO

Nos autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL E MORAL nº 0026892-49.2014.8.19.0066, que lhe promove ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, tendo em vista os seguintes fundamentos:

1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Por não possuir recursos disponíveis para arcar com os custos do processo, requer a concessão da gratuidade de justiça nos moldes do art. 5º, LXXIV da CRFB/1988 e, da Lei nº 1.060 de 1950, afinal, a assistência judiciária gratuita e integral ao hipossuficiente constitui direito de qualquer pessoa, uma vez que alcançou o nível de garantia constitucional, inserto no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna.

2. DA REALIDADE DOS FATOS.

A autora afirma na peça exordial que celebrou um pacto com o RÉU, no entanto não faz juntar nenhuma prova convincente, além de juntar uma

86

declaração do Sr. Júlio, assinada por este, depois da separação dela com seu esposo, tendo a mesma, usado de má fé.

Na verdade, em agosto de 2013, o Sr. Júlio César, ora RÉU, celebrou contrato verbal de cessão de direitos e obrigações com o Sr. JEFERSON G. DA SILVA (esposo da autora à época).

O referido contrato consistia do seguinte: O Sr. Jeferson assumiria as 19 (dezenove) parcelas restantes do contrato celebrado entre o RÉU e o Banco Finasa S/A (cf. cópia do contrato em anexo), no valor de: R\$ 566,54 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Por outro lado, o Sr. Júlio César, ora RÉU, passou ao Sr. Jeferson, a posse de um automóvel GOL, ano 2006/2007, PLACA - LPA - 0961, CHASSI n.º 9BWCA05E77TO23927.

Pelo contrato o Sr. Jeferson deu ao Sr. Júlio César, RÉU, um veículo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, ainda, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Como o Sr. Jeferson estava encontrava-se em atraso no pagamento das parcelas 42, 44, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, ou seja, 10 (dez) parcelas (cf. cópia de boleto em anexo), tendo a instituição financeira, ligado várias vezes para o Sr. Júlio César para cobrar as parcelas do contrato em atraso.

Informa ainda que além de não pagar as parcelas supramencionadas em atraso, o Sr. Jeferson deixou de pagar os IPVAs do automóvel supramencionado, referente aos anos de 2014 e 2015, tendo o Sr. Júlio César, RÉU, pago os referidos IPVAs (cf. cópia em anexo).

Como o Sr. Jeferson não tinha condições de adimplir os débitos supramencionados, referentes ao automóvel objeto da lide, o Sr. Júlio César propôs receber o automóvel de volta, indenizando o Sr. Jeferson, no valor por ele pago no ato da aceitação do contrato, descontado os valores referente aos IPVAs e parcelas em atraso (10 parcelas), o que concordou (cf. declaração cópia em anexo), restando o valor de: 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que foi entregue ao Sr. Jeferson.

3. DO PEDIDO CONTRAPOSTO.

Como forma de reparar os danos sofridos pelo RÉU, requer-se, seja a AUTORA condenada a pagar ao RÉU, a importância por ela pleiteada na presente Reclamação, eis que o pedido está baseado em provas eivadas de má fé.

Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne ordenar a Reclamante a pagar à ora Requerida, indenização por danos morais, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Por outro lado, é certo que a AUTORA deduz pretensão, amparada em documentos e fatos fantasiosos e de má fé, utilizando-se do processo para obter objetivo ilegal.

Desse modo, deve ser condenada por litigância de má-fé, na forma dos arts. 17, inciso III e 18, ambos do Código de Processo Civil.

87

Face ao exposto, requer-se a condenação da requerida no pagamento de multa, em quantia equivalente a 10% do valor da causa.

5. DOS PEDIDOS.

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que se digne em:

a) Julgar improcedente a reclamação, com a condenação da Reclamante nas custas processuais.

b) Julgar procedente o pedido contraposto, para o fim de condenar a Reclamante ao pagamento de indenização à ora Reclamada, a título de dano moral, a ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

d) Condenar a requerida em indenização por litigância de má-fé.

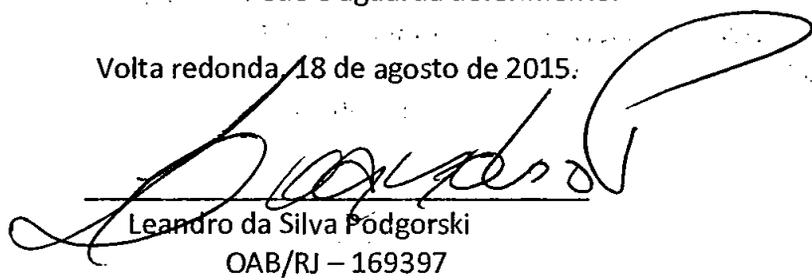
e) Sejam adotadas as providências cabíveis em face ao ilícito penal, com a expedição de ofício ao Ministério Público, para que adote as providências que julgar cabíveis.

ROL DE TESTEMUNHA

MÁRCIO MOREIRA DA CUNHA – Residente Avenida Euclides de Figueiredo, nº. 356 – Retiro – CEP. 27.274-100 – Volta Redonda/RJ

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Volta redonda, 18 de agosto de 2015.

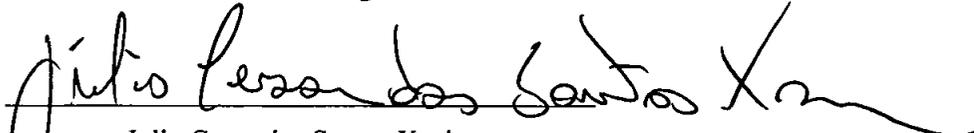


Leandro da Silva Podgorski
OAB/RJ – 169397

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER, brasileiro, casado, estofador, portador da cédula de Identidade RG nº 08.564.145-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.814.257-03, residente e domiciliado na Avenida Antonio de Almeida, nº 1.587, Bairro Retiro na Cidade de Volta Redonda/RJ, CEP. 27.277-330 nomeia e constitui como seu procurador o advogado LEANDRO DA SILVA PODGORSKI, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169397, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Volta Redonda, 13 de agosto de 2015.



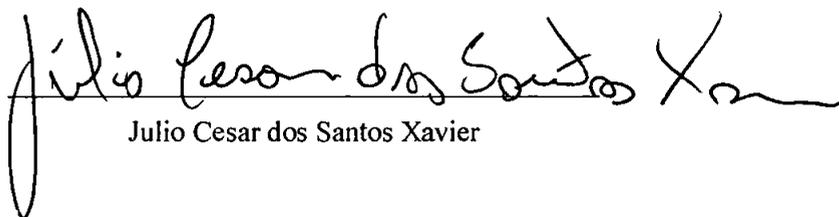
Julio Cesar dos Santos Xavier

85

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER, brasileiro, casado, estofador, portador da cédula de Identidade RG nº 08.564.145-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.814.257-03, residente e domiciliado na Avenida Antonio de Almeida, nº 1.587, Bairro Retiro, CEP. 27.277-330, na Cidade de Volta Redonda/RJ, desejando obter os benefícios da “*Justiça Gratuita*”, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Volta Redonda, 13 de agosto de 2015.



Julio Cesar dos Santos Xavier



FINESA

Proposta de Financiamento de Bens e/ou Serviços - Pessoa Física



Código da Loja 0308201	Código da Filial 0039	Data da Proposta 17/03/2010 14:43	Proposta Número 0948174130
---------------------------	--------------------------	--------------------------------------	-------------------------------

I - Dados do Fornecedor

1 - CPF/CNPJ 09.202.027/0001-31	2 - Nome Completo/Razão Social JACIONI E BARBOSA COMERCIO DE VEICULOS ME
------------------------------------	---

II - Dados do Cliente/Financiado

1 - CPF 003.814.257-03	2 - Nome Completo JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
---------------------------	--

3 - Data de Nascimento 03/09/1969	4 - Sexo <input checked="" type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.	5 - Nacionalidade Brasileira	6 - Naturalidade
--------------------------------------	---	---------------------------------	------------------

7 - Estado Civil Casado	8 - Dependentes	9 - Documento de Identidade 85641454	Órgão Emissor	UF
----------------------------	-----------------	---	---------------	----

10 - Residência <input checked="" type="checkbox"/> Própria <input type="checkbox"/> Alugada <input type="checkbox"/> Família <input type="checkbox"/> Outros
--

11 - Endereço Residencial R S	Número 70	Complemento
----------------------------------	--------------	-------------

12 - CEP 27276-505	13 - Bairro ACUDE III	14 - Cidade VOLTA REDONDA	15 - UF RJ
-----------------------	--------------------------	------------------------------	---------------

16 - DDD Telefone Residencial 24	33415844	17 - DDD Telefone Celular
-------------------------------------	----------	---------------------------

18 - Tempo de Residência Atual 20 anos	Tempo de Residência Anterior
---	------------------------------

19 - E-mail

20 - Nome da Mãe EDENIRA DOS SANTOS XAVIER

21 - Nome do Pai

III - Fonte de Renda

1 - CNPJ	2 - Razão Social CAPOTARIA DO JULINHO
----------	--

3 - Ocupação Autônomo	4 - Função COMERCIANTE
--------------------------	---------------------------

5 - Data Admissão (mm/aa) 01/04	6 - Salário/Renda - R\$ R\$ 1.750,00
------------------------------------	---

7 - Endereço AV. ANTONIO DE ALMEIDA	Número 1587	Complemento
--	----------------	-------------

8 - CEP 27277-330	9 - Bairro RETIRO	10 - Cidade VOLTA REDONDA	11 - UF RJ
----------------------	----------------------	------------------------------	---------------

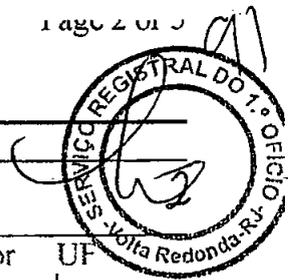
12 - DDD Telefone 24	33415844	13 - Empresa Anterior (Preencher se Atual for inferior a 12 meses)
-------------------------	----------	--

14 - Data Admissão	15 - Data de Saída	16 - DDD Telefone
--------------------	--------------------	-------------------

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - INTEGRAL
 PROTOCOLO LV.44 sob No 68234 em 20/3/2010
 Reg. este doc. na fl.54-51 do J.V.B-227, sob o No 38387
 Volta Redonda, 31/3/2010
 Emolumentos R\$244,73 L.3217 R\$48,94 L.489/590 R\$18,14
 L.4664 R\$12,25 L.111 R\$12,25 Distr: R\$6,27 Tot: R\$342,55



A maior segurança deste documento encontra-se na exibição do original.



IV - Cônjuge

1 - CPF		2 - Nome Completo	
3 - Data de Nascimento	4 - Documento de Identidade	Orgão Emissor	UF
5 - Empresa onde Trabalha			
6 - Cargo/Função		7 - Salário/Renda	8 - Tempo de Serviço

V - Referências

1 - Bancária	Banco	Nº Banco	Nome da Agência	Nº Agência
	BANCO REAL S.A	275		1437
	Conta Corrente	DDD	Telefone	Cliente desde
	4001158-9			
2 - Pessoal	Nome Completo			
	WANDER			
	Grau de Parentesco	DDD	Telefone	Ramal
		24	33414456	

VI - Devedor Solidário/Avalista

1 - CPF		2 - Nome Completo	
3 - Grau de Parentesco	4 - Data de Nascimento	5 - Sexo <input type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.	6 - Nacionalidade
7 - Naturalidade		8 - Estado Civil	
9 - Dependentes	10 - Documento de Identidade	Orgão Emissor	UF
11 - Residência <input type="checkbox"/> Própria <input type="checkbox"/> Alugada <input type="checkbox"/> Família <input type="checkbox"/> Outros			
12 - Endereço Residencial		Número	Complemento
13 - CEP	14 - Bairro	15 - Cidade	16 - UF
17 - DDD/Telefone	18 - Tempo de Residência Atual	Tempo de Residência Anterior	
19 - Nome da Mãe			
20 - Nome do Pai			
21 - Empresa onde Trabalha			
22 - Cargo/Função		23 - Data de Admissão (mm/aa)	24 - DDD Telefone
25 - Endereço Comercial		Número	Complemento
26 - CEP	27 - Bairro	28 - Cidade	29 - UF

FINANCIAMENTOS



VII - Especificação do Financiamento

1 - Valor do Bem R\$ 23.900,00	2 - Valor do Seguro R\$ 0,00	3 - Valor de Entrada R\$ 5.900,00	4 - Valor do Financiamento R\$ 18.000,00
5 - Valor Tarifa de Avaliação do Bem R\$ 195,00	6 - Valor da Tarifa de Cadastro - TC R\$ 495,00		7 - Valor do IPTU R\$ 352,19
8 - Valor Total do Financiamento - R\$ R\$ 21.200,17		9 - Valor Nota Promissória R\$ 33.992,40	10 - Tipo de Financiamento Prefixado
11 - Taxa Juros 1,67 % a.m.	12 - Prazo 22,05 % a.a. 60	13 - Carência para 1º Vencimento 30 dias	
14 - Forma de Pagamento Carnê		15 - Valor dos Encargos R\$ 12.792,23	16 - Valor da Parcela R\$ 566,54
17 - Valor Total das Parcelas R\$ 33.992,40		18 - Tabela 518328	19 - Valor Acessórios R\$ 0,00
20 - Valor Serviços R\$ 0,00		21 - Nº. Parcela Balão -	22 - Valor Parcela Balão R\$ 0,00

VIII - Descrição do Bem

1 - Categoria AUTOMÓVEIS	2 - Marca VOLKSWAGEN	3 - Ano 2007	4 - Modelo GOL (GER.4) (TOTALFLEX)
5 - Chassi 93WC A05 004 170 23927	6 - Versão CITY 1.0MI(TREND) A/G 4P		7 - Combustível FLEX-GASOLINA
8 - Placa <i>puta</i>		9 - Renavam 896.453.111	10 - Placa LPA 0961

Costa 8
Simone Aparecida
Analista de Negócios

IX - Pagamentos Autorizados

1 - Tributos R\$ 352,19	2 - Tarifas R\$ 690,00	3 - CET - Custo Efetivo Total 2,38 % a.m. 32,54 % a.a.	
4 - Serviços de Correspondente R\$ 0,00	5 - Pagamento Serviços Terceiros R\$ 1.812,00	6 - Registros R\$ 345,98	
7 - Outros R\$ 0,00	8 - Total de Pagamentos Autorizados R\$ 3.200,17	9 - Valor Total do Financiamento - R\$ R\$ 21.200,17	

- a) Esta Proposta está sujeita a aprovação de crédito pelo **Banco Finasa BMC S.A.** Se aprovada, passará a fazer parte integrante do Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária ("Contrato") assinado pelas partes, para todos os fins e efeitos de direito, como se nele estivessem transcritos. Todavia, na hipótese de reprovação do crédito, o Cliente/Financiado será informado, e esta Proposta e o Contrato não produzirão quaisquer efeitos.
- b) O Cliente/Financiado declara ter ciência de que o Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IX-3, representa as condições do financiamento vigentes na data de seu cálculo, considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros prevista no Quadro VII-11.
- c) O Cliente/Financiado solicita e autoriza, desde já, o **Banco** a abertura de cadastro, fichas, registros e dados de consumo nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como autorizam o **Banco** a consultar e/ou confirmar as informações, nestes eventualmente existentes e também nas fontes de referência.

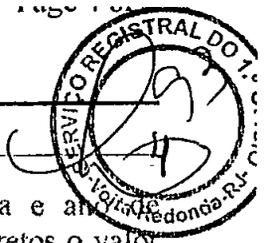
Julio Cesar dos Santos
Financiado

Devedor Solidário

Simone Aparecida S. Fortes
Analista de Negócios
Banco Finasa BMC

gao
Giseli dos Reis Oliveira
Analista de Negócios

SISTEMA DE FINANCIAMENTO



Termo de Responsabilidade e Autorização de Pagamento

Solicito(amos) um crédito para aquisição do veículo cuja a marca, tipo, placa e ano/fabricação/modelo estão perfeitamente caracterizados no anverso, bem como estão corretos o valor financiado, quantidade de prestações, pagamentos autorizados, valor da prestação mensal e total a pagar.

Informo que esta operação deverá ser efetuada com encargos prefixados, cujo o coeficiente está descrito no anverso.

A Revenda/Lojista e o(s) Proponente(s) que assinam este termo de responsabilidade, declaram para os devidos fins de direito, que o veículo ora Financiado/Arrendado, cujos dados estão no anverso, foi vistoriado, estando em perfeitas condições de funcionamento e uso e com a documentação necessária à sua contratação e alienação fiduciária rigorosamente em ordem.

O(s) Proponente(s) declara(m) ainda que os dados cadastrais fornecidos no anverso desta, são a expressão da verdade, sendo que assume(m) inteira responsabilidade pela exatidão, sob penas civis e criminais.

O(s) Proponente(s) autoriza(m) desde já o **Banco Finasa BMC S.A.** e as instituições a ele ligadas, por ele controladas e a(s) que o controla(m), a fornecer e obter, no Banco Central do Brasil - BACEN, informações consolidadas relativas a seus débitos e responsabilidades por garantias contraídas em bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedade de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agência de fomento ou de desenvolvimento e sociedades de arrendamento mercantil.

O(s) Proponente(s) autoriza(m) a abertura de cadastros, fichas, registros com dados pessoais e cadastrais, bem como autoriza(m) o **Banco** a consultar e/ou confirmar as informações sobre ele(s) junto aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres, eventualmente existentes, fontes de referência e outras pessoas de relacionamento do(s) Proponente(s).

Autorizo(amos) V.Sa., a creditar na conta-corrente mantida no Banco abaixo em nome de:

Banco N°	Nome do Banco	Agência N°	Nome da Agência
----------	---------------	------------	-----------------

ou entregar ao epigrafado o cheque n° _____ Banco _____
 Agência _____, referente ao valor líquido liberado em meu (nosso) nome, no valor de R\$ _____.

_____ de _____ de 03 de 10

Julis Cesar dos Santos Ken

Assinatura do 1º Proponente Assinatura do 2º Proponente/Avalista Assinatura Revenda/Lojista

FINANCIAMENTOS



Vistoria do Veículo (Características Complementares do Veículo)

Examinar e Descrever o Estado do Veículo

Aspecto Geral (Estrutura): Bom Regular Ruim

Observações:

Apresenta vestígios de batidas? Onde?

Apresenta vestígios de ferrugem? Onde?

Funilaria <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular	Pneus <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular
Pintura <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular	Tapeçarias <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular
Mecânica <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular	Acessórios <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular
Elétrica <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular	Placas <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Regular
Observações/Considerações:	Observações/Considerações:

Descrição dos Opcionais:

Declaro concordar com a presente vistoria

Julio Cesar dos Santos Xavier

Local e Data

Assinatura do Proponente

Assinatura do Vistoriador

Autorizo esta operação declarando sob minha responsabilidade que a mesma está enquadrada nas normas vigentes, suportada por adequada vistoria do veículo e por toda a documentação necessária a sua contratação e alienação fiduciária.

Assinatura do Gerente

TÍTULOS E DOCUMENTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

95

DETRAN - RJ

Nº 011980938240

CODIGO SEGURANCA: 96764165158

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA 1ª COD. RENAVAM 00876453111 RNTIC *****

NOME/ENDEREÇO
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
AV. ANTONIO DE ALMEIDA
N. 1577 - RETIRO CEP 27277330

SPC/CNPJ 003.814.257-03 PLACA LPA0961

NOME ANTERIOR
LILIAN CRISTINA DA SILVA ME

PLACA ANTI-UF RJ 9BWCA05W77T023927

ESPECIE TIPO PAS/AUTOMOVEL/NAO APLIC COMBUSTIVEL ALCU/GASOL

MARCA/MODELO VW/GOL 1.0 ANO FAB 2006 ANO MOD 2007

CAP/POT/CIL 5 PAS/757/999 CATEGORIA PARTIC COB PREDOMINANTE PRETA

*****CONS. DT. Nº 240615*ZEIXDS*
*****ALI. FIDUCIA*****
BANCO FINASA BMC S A

VOLTA REDONDA LOCAL DATA 24062015
VUJE

DETRAN

CONTRAN

5102-100

97



ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Rua Imaculada Conceição, 1605 - Prado Velho - Curitiba/PR
CEP: 80215-182 - Fone/Fax: (41) 3219-3900



Beneficiário
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Agência/Cod. Cedente
4150-5/0715456-9

Data do Documento
10/12/2014

RECIBO DO SACADO

Vencimento
11/12/2014

Número Documento
14003658551

Nosso Número
06/14003658551-8

Valor do Documento
2000,00

Pagador
JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
- ACUDE III - VOLTA REDONDA - 27276505

Demonstrativo:
Contrato: 948174130 - BRADESCO PARALELO
PARC/VCTO: 42/ 22/09/13, 44/ 22/11/13, 51/ 22/06/14, 54/ 22/09/14, 55/ 22/10/14, 56/ 22/11/14, 57/ 22/12/14, 58/ 22/01/15, 59/ 22/02/15, 60/ 22/03/15 - GOL
1.0 Placa: LPA0961
SR CAIXA, NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. NÃO RECEBER VALOR INFERIOR DO DOCUMENTO

Autenticação Mecânica

Corte na linha abaixo

2.000,00R CBS
11/12/14C
80 2506 103 634 111214C
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

95

DECLARAÇÃO

Através do presente instrumento, eu, JEFERSON RODRIGO G. DA SILVA, casado, mecânico, Carteira de Identidade RG nº.21.277.518-3 expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº. 058.604.427, residente e domiciliado na Rua Antonio Rodrigues, Beco da Amizade, 81, Bairro Retiro – CEP. 27.274-330, Volta Redonda/RJ, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, que neste dia, devolvi o veículo, WOLKSWAGEM, GOL 1.0, GASOLINA, ANO 2006/2007, PLACA LPA 0961, a JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER, brasileiro, casado, estofador, portador da cédula de Identidade RG nº 08.564.145-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.814.257-03, residente e domiciliado na Avenida Antonio de Almeida, nº 1.587, Bairro Retiro na Cidade de Volta Redonda/RJ, CEP. 27.277-330. O referido. Veículo fora financiado pelo Sr. JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER, conforme contrato 0948174130. do Banco Finasa (cópia em anexo), e passado para o Sr. JEFERSON RODRIGO G. DA SILVA, tendo este assumido o compromisso de quitar o restante das parcelas. Como o Sr. JEFERSON, por motivos alheios a sua vontade deixou de pagar algumas parcelas, estando inadimplente com 04 (quatro) parcelas em atraso. Ademais, o banco Finasa tem constantemente, ligado para o Sr. JULIO CÉSAR, cobrando as parcelas em atraso. Como não tem como arcar com o pagamento de tais parcelas em atraso, o Sr. JEFERSON resolveu, em comum acordo com o Sr. JULIO CÉSAR, tendo, na data de hoje, transmitido a posse a este, dando quitação recíproca. Para tanto, firmo o presente e assino, juntamente com o Sr. Júlio César. Volta Redonda, 14 de agosto de 2014.

Jeferson R. da Silva
 Jéferson Rodrigo G. da Silva

Julio Cesar dos Santos Xavier
 Júlio César dos Santos Xavier

Leandro da Silva Podgorski
 Leandro da Silva Podgorski - Testemunha



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
 Rua 19 de Maio, nº95, Aterrado -
 Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: JEFERSON
 RODRIGO GONCALVES DA SILVA,
 Volta Redonda, 28/07/2015. R\$6,21 Em test. Conf. por
 PATRICIA FERNANDA M. CAJAZEIRA - 6ª Subst. Mat.: 94/12756
 EBCEB1636 - FCC Consulte em www3.tri.rj.us.br/sitepublico

Patricia Fernanda Martins Cajazeira
 Mat. 94/12756 - 6ª Substituta
 090365AA091093



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
 Rua 19 de Maio, nº95, Aterrado -
 Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: JULIO CESAR
 DOS SANTOS XAVIER.
 Volta Redonda, 28/07/2015. R\$6,21 Em test. Conf. por
 PATRICIA FERNANDA M. CAJAZEIRA - 6ª Subst. Mat.: 94/12756
 EBCEB1635 - FCC Consulte em www3.tri.rj.us.br/sitepublico

Patricia Fernanda Martins Cajazeira
 Mat. 94/12756 - 6ª Substituta
 090365AA091092





100

Vista de Autos

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Distribuído em: 29/09/2014

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Volumes: 1 Apensos: 0 Folhas: 99

Processo entregue ao(à) Dr(a) RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA - OAB RJ-150878

Telefone: Ramal 0000

Declaro, para os devidos e legais efeitos, que os dados acima estão corretos e que, nesta data, retirei de cartório para exame os autos em referência em perfeito estado, obrigando-me a devolvê-los no prazo previsto em lei.

Volta Redonda, 24 de agosto de 2015.

RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA - OAB RJ-150878

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 44F7.2527.7LIM.TMV5

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrrj.jus.br/CertidaoCIVJ/validacao.do>

Pr. 3 Pr

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/ RJ.

Processo n.º 0026892-49.2014.8.19.0066

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificado nos presentes autos que move em face de **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER**, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO E PEDIDO CONTRAPOSTO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

Que os argumentos expendidos pelo Réu em sua peça de defesa são inteiramente despiciendos, devendo ser rejeitados in totum por esse d. Juízo, para que a Justiça se faça em toda a sua plenitude.

A parte Autora fez prova do pacto celebrado com o Réu, conforme faz prova o documento de fls. 15, não sendo parte do negócio o Sr. Jeferson Rodrigo G. da Silva.

O documento de fls. 15 não foi impugnado pelo Réu.

Ao contrario do alegado pelo Réu, as parcelas 42(quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) estavam quitadas, como faz prova os documentos de fls. 55/56.

Demais parcelas indicadas pelo contestante como em atraso (54,55,56,57,58,59 e 60) venceram em datas em que o carro estava na posse do Réu.

RECORRE C/001 201505276678 26/08/15 16:48:39128281 01/18479

A parte Autora impugna o documento de fls. 99 por indicar pessoa estranha a relação, tendo em vista que o Sr. Jeferson não faz parte no termo de responsabilidade de fls. 15 e nunca pagou uma parcela do financiamento.

Ainda sobre o documento de fls. 99, s.m.j., este foi elaborado após a citação do Réu, sendo que as firmas ali reconhecidas foram certificadas pelo cartório no dia 28/07/2015 e a testemunha lançada é o próprio advogado do Réu.

O documento de fls. 99 não descreve a verdade, devendo ser rejeitado por este D. Juízo.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte Autora promoveu a presente ação consubstanciada em documentos idôneos, cuja relação com o Réu foi comprovada, bem como possui todos os comprovantes de pagamentos do financiamento, tendo como pedido as indenizações pertinentes ao prejuízo oriundos e provocados pelo Sr. Júlio.

Não existem elementos que possam atribuir a Autora a condição de litigante de má-fé, pelo que deve ser afastado por este D. Juízo a pretensão do Réu.

Pela improcedência do pedido d) de fls. 87.

- PEDIDO CONTRAPOSTO

Ao analisarmos o pedido contraposto deduzido pelo Réu, podemos verificar a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, principalmente daquele mais essencial, qual seja, o dano sofrido, dano este que, no presente caso, refere-se a aspectos não patrimoniais.

O pedido de indenização pro danos morais é vago, não descrevendo razões de possível abalo.

Pela improcedência do pedido b) de fls. 87.

-DOS REQUERIMENTOS

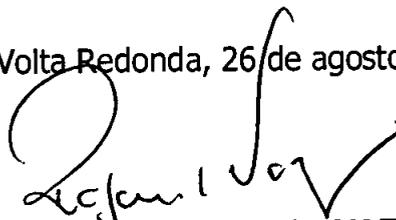
Assim, pois, diante do exposto, das provas trazidas aos autos, de conformidade com a lei, pede, espera e requer que Vossa Excelência, bem examinando a questão, inacolha os argumentos expendidos pelo Réu em sua defesa, por despiciendos e infundados, devendo ser julgado, procedente o pedido exordial, em todos os seus termos.

Ainda, devem ser julgados improcedentes o pedido contraposto e a condenação por litigância de má-fé.

Assim agindo estará Vossa Excelência fazendo a verdadeira e lúdima Justiça.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Volta Redonda, 26 de agosto de 2015


RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ 150.778

Processo: 0026892-49.2014.3.19.0066

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 02/10/2015

Decisão

Não há preliminares a decidir.

As partes são legítimas, encontrando-se devidamente representadas nos autos.

Presentes, ainda, os demais pressupostos processuais e condições para o legítimo exercício do direito de ação.

ISTO POSTO, DECLARO SANEADO O FEITO.

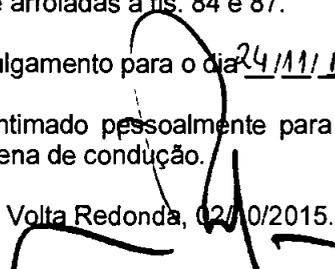
Fixo como pontos controvertidos quem celebrou o contrato de compra e venda com o Réu (se foi a Autora ou seu ex-cônjuge Sr. Jeferson Rodrigo G. da Silva), a legalidade da retomada do veículo, bem como os danos materiais e morais, tanto em relação à ação principal, quanto ao pedido contraposto.

Defiro as provas documental suplementar e oral, consubstanciada no depoimento pessoal do Réu e na oitiva das testemunhas por ele arroladas a fls. 84 e 87.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/15 às 15:00 horas.

Intimem-se, devendo o Réu ser intimado pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confesso e, as testemunhas, sob pena de condução.

Volta Redonda, 02/10/2015.


Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Volta Redonda
 Cartório da 1ª Vara Cível
 Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and. CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24)
 3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

URGENTE

2897/2015/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuído em: 29/09/2014
 Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
 Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
 Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Intimado(a): JEFERSON RODRIGO G. DA SILVA

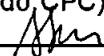
Local da(s) diligência(s): Rua Antonio Rodrigues, Beco da Amizade, 81, bairro Retiro, Volta Redonda-RJ

Finalidade: Intimação para comparecer a audiência.

Audiência: Instrução e Julgamento

Data e hora da audiência: 24/11/2015 15:00h

Local da audiência: Cartório da 1ª Vara Cível - Sala de Audiências

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Flávio Pimentel de Lemos Filho**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder a Intimação da(s) parte(s) indicada(s) para prestar(em) depoimento pessoal na Audiência mencionada, advertindo-(a) de que se presumirão confessados os fatos contra ela(s) alegados, caso não compareça(m) ou, comparecendo, se recuse(m) a depor (ARTIGO 412 da Lei 5869 de 11 de Janeiro de de 1973 do CPC). Eu, Nilza Vieira Larcher - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/16954 o digitei e eu  Saulo de Sousa Missel - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32390, o subscrevo.

Volta Redonda, 09 de outubro de 2015.


Saulo de Sousa Missel Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32390
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4XKP.NRL3.JTM9.KIH7**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
 () NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
 () CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24)
3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

URGENTE

2898/2015/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

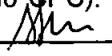
Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuído em: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Intimado(a): **MÁRCIO MOREIRA DA CUNHA**
Local da(s) diligência(s): **Avenida Euclides de Figueiredo, 356, bairro Retiro, Volta Redonda-RJ**

Finalidade: Intimação para comparecer a audiência.

Audiência: Instrução e Julgamento
Data e hora da audiência: 24/11/2015 15:00h

Local da audiência: Cartório da 1ª Vara Cível - Sala de Audiências

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Flávio Pimentel de Lemos Filho**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder a Intimação da(s) parte(s) indicada(s) para prestar(em) depoimento pessoal na Audiência mencionada, advertindo-(a) de que se presumirão confessados os fatos contra ela(s) alegados, caso não compareça(m) ou, comparecendo, se recuse(m) a depor (ARTIGO 412 da Lei 5869 de 11 de Janeiro de 1973 do GPC). Eu, Nilza Vieira Larcher - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/16954 o digitei e eu  Saulo de Sousa Missel - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32390, o subscrevo.

Volta Redonda, 09 de outubro de 2015.


Saulo de Sousa Missel Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32390
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4KA5.RQ4J.INUX.TIH7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Resultado do mandado:

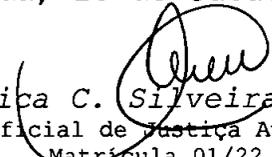
- () POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
- () NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- () CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Aos 05/11/2018 JUNTA DA
() Petição, junto a estes autos: () A.R.
() Carta Precatória. As fls. () Mandado () ofício
Maria Helena de A. Cândido- matr.: 01/18.815

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente Mandado, me dirigi ao endereço nele constante, onde aí presente DEIXEI DE INTIMAR JULIO CESAR dos SANTOS XAVIER, tendo em vista informação do Vitor, o qual se identificou como filho do diligenciado e declarou que o mesmo estava à trabalho no Rio de Janeiro e não sabia dizer quando iria retornar. O referido é verdade.

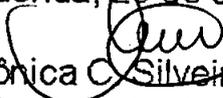
Volta Redonda, 28 de outubro de 2015.


Mônica C. Silveira Andrade
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula 01/22.145

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente Mandado, **INTIMEI JEFERSON RODRIGO G. DA SILVA**, nas dependências do Fórum de Volta Redonda, recebendo a contrafé e exarando o ciente. O referido é verdade.

Volta Redonda, 26 de outubro de 2015.


Mônica C. Silveira Andrade
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 01/22145

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º andar
3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

2015050349 15/10/2015 Data Limite: 04/11/2015
0026892-49.2014.8.19.0066
Parte: Macio Moreira da Cunha
Oficial: Monica Cristina Silveira Andrade

110

URGENTE

2898/2015/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuído em: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Intimado(a): **MÁRCIO MOREIRA DA CUNHA**

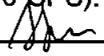
Local da(s) diligência(s): **Avenida Euclides de Figueiredo, 356, bairro Retiro, Volta Redonda-RJ**

Finalidade: **Intimação para comparecer a audiência.**

Audiência: **Instrução e Julgamento**

Data e hora da audiência: **24/11/2015 15:00h**

Local da audiência: **Cartório da 1ª Vara Cível - Sala de Audiências**

O MM. Juiz de Direito, Dr(a). **Flávio Pimentel de Lemos Filho**, **MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder a Intimação da(s) parte(s) indicada(s) para preter(em) depoimento pessoal na Audiência mencionada, advertindo-(a) de que se presumirão confessados os fatos contra ela(s) alegados, caso não compareça(m) ou, comparecendo, se recuse(m) a depor (ARTIGO 412 da Lei 5869 de 11 de Janeiro de de 1973 do CPC). Eu, Nilza Vieira Larcher - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/16954 o digitei e eu  Saulo de Sousa Missel - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32390, o subscrevo.

Volta Redonda, 09 de outubro de 2015.


Saulo de Sousa Missel Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/32390
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4KA5.RQ4J.INUX.TIH7**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertIdaoCNJ/validacao.do>

Resultado do mandado:

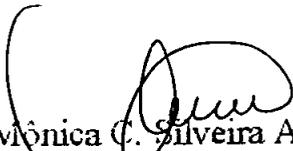
() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente Mandado INTIMEI MÁRIO MOREIRA DA CUNHA, de todo o teor do mesmo, no endereço indicado, recebendo a contrafé e exarando o ciente. O referido é verdade.

Volta Redonda, 23 de outubro de 2015.


Mônica C. Silveira Andrade
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 01/22145

m

**COMARCA DE VOLTA REDONDA
JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL**

PROCESSO N.º 0026892-49.2014.8.19.0066

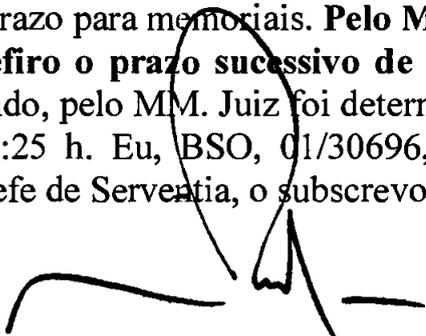
NATUREZA: Indenizatória

AUTORA: Angélica Soares Correa da Silva

RÉU: Júlio Cesar dos Santos Xavier

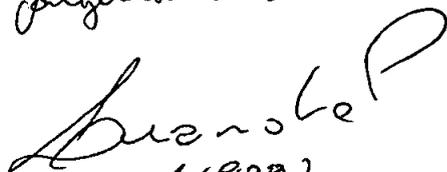
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
ASSENTADA

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2015, nesta cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências da Primeira Vara Cível, no Edifício do Fórum, local onde se encontra o presente MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Cível, DR. FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO. Aberta a audiência e feito o pregão às 15:00 h. Compareceram a Autora e seu advogado, bem como o Réu e seu patrono. Pelas partes foi dispensada a oitiva da testemunha Márcio. Ciente todas as partes da utilização do registro fonográfico para gravação desta audiência, bem como advertidas acerca da vedação de divulgação na autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (inciso VIII art. 3º, RES.TJ/OE N° 16/2013. Pelo MM. Juiz foram ouvida uma testemunha e o Réu, cujos depoimentos foram colhidos em gravação de som e imagem pelo sistema KENTA e gravados em DVD. Pelas partes foi dito que não há mais provas a serem produzidas, requerendo prazo para memoriais. **Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: “Defiro o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais.”** Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado que se encerrasse o presente termo, às 15:25 h. Eu, BSO, 01/30696, o digitei. Eu, Adriana Jacobino da Fonseca, Chefe de Serventia, o subscrevo.


FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Juiz de Direito


Repre V
08/20150778

Angélica S. Correa da Silva


Bruno P
169397
09/15

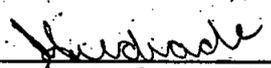

Julio

175
Proc. Nº 0026892-49.2014.8.19.0066

Certidão

Certifico que, nesta data, foi desentranhada fls.112, que continha um CD, tendo em vista art. 2º, §7º, a, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/VICE PRESIDENCIAIS Nº07/2013 e o referido CD foi acautelado no cartório, na caixa 01/2016.

Volta Redonda, 12 de Janeiro de 2017.


Maria Aparecida de Andrade Mat.01/24538

**COMARCA DE VOLTA REDONDA
JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL**

PROCESSO N.º 0026892-49.2014.8.19.0066

NATUREZA: Indenizatória

AUTORA: Angélica Soares Correa da Silva

RÉU: Júlio Cesar dos Santos Xavier

TERMO DE DEPOIMENTO PESSOAL

Em **24 de novembro de 2015**, o Réu, Sr. Júlio Cesar dos Santos Xavier, RG 08.564.145-4 - IFP/RJ, prestou depoimento pessoal e está ciente da gravação de seu depoimento em audiência (§ 2º, artigo 3º, RES. TJ/OE Nº 16/2013).

FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO

Juiz de Direito

DEPOENTE:

Júlio Cesar dos Santos Xavier

Angélica Soares Correa da Silva
OAB/RJ 150770

Quando P
169397
OAB/RJ

**COMARCA DE VOLTA REDONDA
JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL**

PROCESSO N.º 0026892-49.2014.8.19.0066

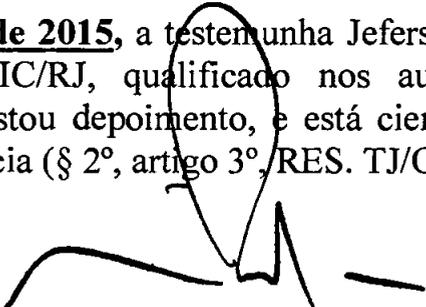
NATUREZA: Indenizatória

AUTORA: Angélica Soares Correa da Silva

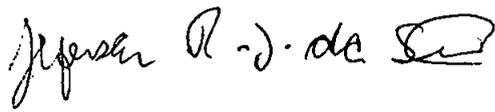
RÉU: Júlio Cesar dos Santos Xavier

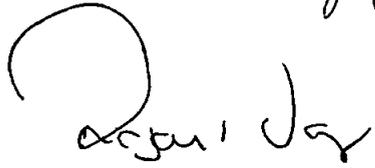
TERMO DE DEPOIMENTO - TESTEMUNHA

Em 24 de novembro de 2015, a testemunha Jeferson Rodrigues da Silva, RG 212775183 – DIC/RJ, qualificado nos autos, SEM PRESTAR COMPROMISSO, prestou depoimento, e está ciente da gravação de seu depoimento em audiência (§ 2º, artigo 3º, RES. TJ/OE Nº 16/2013).

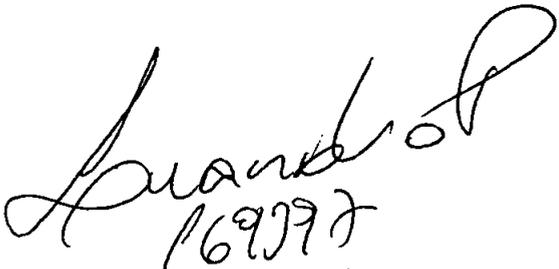

FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO

Juiz de Direito

DEPOENTE: 


Jeferson R. da Silva

00123 150770


169277
00111

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/ RJ.

Processo n.º 0026892-49.2014.8.19.0066

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificado nos presentes autos que move em face de **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER**, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU

O ponto mais importante do depoimento foi aquele em que o Réu confessou que celebrou o contrato de fls. 15.

DO DEPOIMENTO DO INFORMANTE

O informante, ex-marido da Autora, com quem mantém uma relação de brigas e desentendimentos, tentou induzir este juízo a erro, fazendo pressupor que a entrega do carro foi realizada de comum acordo e que os valores pagos pelo carro, mais de 90%(noventa por cento) do financiamento, não seriam devolvidos por conta do contrato de fls. 15.

Deve ser ressaltado que a narrativa de exordial e o próprio depoimento do informante comprovam que o contrato foi celebrado diretamente entre a parte Autora e o Réu, ou seja, a concretização do negócio se deu com a Autora e não com terceiro.

- CONCLUSÃO

Restou comprovado que o contrato de fls. 15 vinculava a Autora e o Réu, restando inconcebível a inclusão de pessoa diversa das ali indicadas, restando a controvérsia sobre a vantagem excessiva do Réu.

O ato de tomada do veículo, sem a devolução de dos valores adimplidos do financiamento, ou parte deles, demonstram vantagem excessiva do Réu, que recebeu R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) + uma carro Voyage.

O Réu quitou apenas o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de um total de R\$ 33.992,40 (trinta e três mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) do valor total das parcelas, já que pelas parcelas já pagas havia recebido uma boa quantia em dinheiro e um outro veículo.

Ainda que não seja argumento apresentado na defesa, a parte Autora impugna que os valores pagos pelo financiamento tiveram caráter de aluguel, mas foram pagos com intuito de quitar o saldo devedor junto ao banco, para ao final ser consolidado na propriedade do bem móvel.

A questão é simples, o Réu promoveu um desequilíbrio contratual, vez que a tomada do carro sem a devolução dos valores adimplidos, provoca penalidade desproporcional.

DOS REQUERIMENTOS

Assim, pois, diante do exposto, das provas trazidas aos autos, de

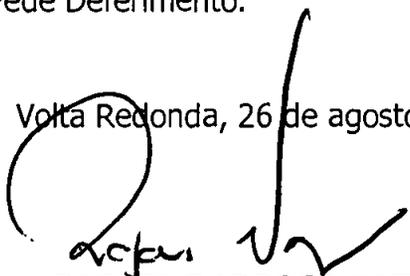
conformidade com a lei, pede, espera e requer que Vossa Excelência, bem examinando a questão, acolha os argumentos expendidos pelo Réu em sua defesa, por despiciendos e infundados, devendo ser julgado, procedente o pedido exordial, em todos os seus termos.

Ainda, devem ser julgados improcedentes o pedido contraposto e a condenação por litigância de má-fé.

Assim agindo estará Vossa Excelência fazendo a verdadeira e lúdima Justiça.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Volta Redonda, 26 de agosto de 2015


RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ 150.778

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and. CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24)
3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

Processo : 0026892-49.2014.8.19.0066

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Certifico que as alegações de fls. 115/117 são intempestivas e que não houve apresentação de alegações finais pelo Réu.

Volta Redonda, 12/01/2016.



Livia Torres de Oliveira Rocha - Analista Judiciário - Matr. 01/31106

119



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VOLTA REDONDA – 1.ª VARA CÍVEL**

PROCESSO N.º 0026892-49.2014.8.19.0066

AUTORA: Angélica Soares Correa da Silva

RÉU: Júlio César dos Santos Xavier

SENTENÇA

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA propôs ação de ressarcimento por danos materiais e morais em face de **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER**, alegando que em agosto de 2013 adquiriu do Réu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927; que o veículo encontrava-se vinculado ao Banco Finasa; que, a título de entrada, entregou ao Réu o veículo Voyage ano 1987, mais a quantia em espécie de R\$ 3.500,00, tendo a Autora assumido a obrigação de pagar as prestações do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa; que no dia 14/08/2014 o Réu rebocou o referido veículo Gol, o qual se encontrava na posse da Autora e estacionado na Rua Bragança; que mesmo a Autora estando em atraso com três parcelas do financiamento o Réu não poderia rebocá-lo de forma unilateral. Requereu indenização por danos materiais, no valor de R\$ 28.893,54, e por danos morais, correspondente a R\$ 10.000,00.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 08/66.

Deferimento de gratuidade de justiça a fls. 68.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

Citação válida a fls. 83.

Audiência de conciliação a fls. 84.

Contestação apresentada na audiência (fls. 85/87), instruída com os documentos de fls. 88/99, alegando que, na verdade, em agosto de 2013 o Réu celebrou contrato verbal de cessão de direitos e obrigações com o Sr. Jeferson G. da Silva (esposo da Autora naquela época), ficando convencionado que o Réu lhe entregaria o veículo descrito na petição, assumindo o Sr. Jeferson G. da Silva a obrigação de pagar as 19 parcelas restantes do contrato celebrado entre o Réu e o Banco Finasa S/A, no valor de R\$ 566,54 cada parcela; que o Jeferson G. da Silva entregou ao Réu um veículo no valor de R\$ 3.000,00, mais uma quantia em espécie de R\$ 3.000,00, a título de entrada; que em virtude do atraso no pagamento das parcelas 42, 44, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, do não pagamento do IPVA referente aos anos de 2014 e 2015 e da impossibilidade de o Sr. Jeferson G. da Silva pagar a dívida, o Réu lhe propôs receber o automóvel de volta, indenizando o Sr. Jeferson G. da Silva o valor por ele pago no ato da aceitação do contrato, descontando-se os valores pagos pelo Réu a título de IPVA e parcelas atrasadas (no total de 10), tendo o Sr. Jeferson G. da Silva concordado, tendo o valor residual de R\$ 2.500,00 sido entregue pelo Réu ao Sr. Jeferson G. da Silva.

Pedido contraposto formulado pelo Réu a fls. 86/87 objetivando a condenação da Autora no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e por litigância de má-fé.

Sobre a contestação e pedido contraposto, a Autora se manifestou a fls. 101/103.

Audiência de instrução e julgamento a fls. 112.

Prova oral colhida virtualmente, conforme fls. 112/114.

Apenas a Autora ofereceu alegações finais a fls. 115/117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



Passo a apreciar a ação principal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais consubstanciada em rescisão de negócio jurídico plurilateral e complexo.

In casu, restaram incontroversos os seguintes fatos: 1) o Réu adquiriu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927, através de financiamento junto ao Banco Finasa; 2) mesmo o veículo encontrando-se financiado junto ao Banco Finasa, o Réu vendeu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927 a terceiro em agosto de 2013; 3) o terceiro comprador deu ao Réu como entrada uma quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro e um veículo Voyage; 4) o comprador assumiu o pagamento das parcelas faltantes, relativas ao financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa; 5) que o atraso de três parcelas pelo comprador acarretaria a devolução do Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927 ao Réu vendedor; 6) que o comprador atrasou o pagamento de três parcelas; e 7) que houve a retomada do veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927, pelo Réu, mediante reboque enquanto o referido bem encontrava-se na posse da Autora, estacionado em via pública.

Dessa forma, até aqui restou comprovada a existência de pelo menos três negócios jurídicos, celebrados de forma verbal. O primeiro é um contrato principal de compra e venda de veículo automotor. O segundo representa um contrato acessório em que o próprio veículo objeto do contrato principal foi dado em garantia. O terceiro refere-se a um contrato de assunção de dívida.

A partir dessas informações, passamos a analisar gradativamente as demais peças desse complexo quebra-cabeça.

Baseado na liberdade da apreciação das provas garantida ao juiz pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, considerando as narrativas fáticas ventiladas na petição inicial, na contestação e aquelas expostas durante a colheita da prova oral, verifica-se que, na realidade, o negócio jurídico complexo foi celebrado verbalmente, tendo os documentos de fls. 15 e 99 sido produzidos posteriormente à concretização dos contratos de compra e venda do veículo Gol, de garantia e de assunção de dívida. Por isso darei valor à

prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, durante a fase instrutória, notadamente durante a colheita da prova oral, ficou comprovado que a Autora adquiriu o veículo Gol do Réu em condomínio com seu ex-esposo Jeferson, ficando caracterizado a pluralidade de partes contratantes, especificamente dois compradores (Autora e seu ex-esposo Jeferson) e um vendedor, ora Réu.

Portanto, deixo de considerar os documentos de fls. 15, porque confeccionado unilateralmente entre o Réu e a Autora, e o de fls. 99, por também ter sido confeccionado somente entre o Réu e o ex-esposo da Autora.

Ultrapassada a questão sobre os motivos de valoração da prova, passo a apreciar o mérito do conflito.

Não obstante o Réu ter afirmado que negociou o veículo Gol com o ex-esposo da Autora, em diversas passagens de seu depoimento pessoal o Réu foi contraditório, declarando ter vendido o veículo Gol para que *eles* (Autora e seu ex-esposo Jeferson) assumissem o pagamento das parcelas perante a financeira; que Jeferson e sua esposa (Autora) ficaram com o carro e o danificaram; que quitou os documentos e parcelas que eles (Autora e seu ex-esposo Jeferson) não haviam pago; que após a retomada do veículo permaneceu com o referido bem, tentando por diversas vezes procurar a Autora para que ela regularizasse o pagamento da dívida.

Por sua vez, o Sr. Jeferson Rodrigues da Silva (ex-esposo da Autora) afastou a contradição dos depoimentos do Réu, esclarecendo ao Juízo que no começo a negociação ocorreu entre ele, sua ex-esposa (Autora) e o Réu; que, com relação à entrada para a aquisição do veículo Gol, foi sua ex-esposa (Autora) quem pagou a quantia em dinheiro, aproximadamente R\$ 3.400,00, tendo ele (Jeferson) dado o veículo Voyage ao Réu.

Diante da prova oral, restou comprovado: 1) que o contrato principal de compra e venda do veículo Gol figurou o Réu, na condição de vendedor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como compradores; 2) no contrato acessório de garantia o Réu figurou como credor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como devedores; 3) no contrato de assunção de dívida, o Réu como credor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como devedores.

Definida a complexidade da relação jurídica e suas respectivas partes envolvidas, ainda com referência à ação principal, passo apreciar a questão sobre a legalidade da rescisão contratual.

Para embasar sua pretensão a Autora alegou o cumprimento substancial do contrato, o que, em tese, impediria a retomada do veículo Gol pelo Réu.

Não há dúvida de que no mês de agosto de 2013 a Autora e seu ex-esposo Jeferson assumiram o pagamento das parcelas restantes, que se encontravam em nome do Réu perante o Banco Finasa.

A prova documental produzida a fls. 16, consistente na cópia do boleto do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa BMC S/A, não impugnada no momento oportuno, contém informação de que o veículo Gol foi financiado em 60 parcelas, com o primeiro vencimento em 22/04/2010.

Considerando a data do início do negócio jurídico complexo entre as partes (agosto de 2013), a quantidade de parcelas e a data do vencimento da primeira parcela do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa (22/04/2010), verifica-se que a Autora e seu ex-esposo Jeferson assumiram a obrigação de pagar 20 parcelas mensais restantes, no valor de R\$ 566,54 cada uma, a contar do mês de setembro de 2013.

Dessa forma, a análise sobre o cumprimento substancial do contrato alegado pela Autora deverá ser limitada ao período compreendido entre a 41.^a e a 60.^a parcela.

Os documentos de fls. 53 (reproduzido a fls. 54), 58, 59 (reproduzido a fls. 60, primeira cópia), 60 (segunda cópia, a qual foi reproduzida a fls. 61), 62, 63, 64, 65 e 66, comprovam que das 20 parcelas assumidas houve a quitação de apenas 09 parcelas pela Autora e/ou pelo seu ex-esposo Jeferson.

Portanto, o inadimplemento superior a 50% impede a aplicação da teoria do cumprimento substancial do contrato, invocada pela Autora.

E o incontroverso inadimplemento contratual, fundado na falta de pagamento de três parcelas, foi suficiente para rescindir o contrato principal de compra e venda do veículo Gol, fazendo surgir o direito do Réu à devolução do veículo dado em garantia no contrato acessório, cuja exigência permanecia suspensa até eventual quebra do contrato principal.

Frisa-se que se as partes contratantes estipularam cláusula prevendo a resolução do contrato pela falta de pagamento de três parcelas.

Assim, a mora dos compradores devedores ocorreu a partir do momento da inexecução da obrigação contratual, ou seja, quando acumulou o número de três parcelas não quitadas, sendo desnecessária qualquer provocação do credor (*mora ex re*), conforme artigo 397, *caput*, do Código Civil.

Contudo, ao rebocar o veículo, o Réu extrapolou o seu direito de devolução, uma vez que é direito fundamental da Autora e/ou se ex-esposo Jeferson a observância do devido processo legal para que sejam privados de seus bens, conforme o disposto no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição da República.

Ora, realizada a tradição do veículo Gol, deveria o Réu promover a ação judicial cabível com a finalidade de fazer cumprir o contrato acessório de garantia, sendo ilícita e arbitrária a retomada unilateral do veículo com a utilização de reboque, sem a anuência de ambos os compradores.

Pelos fundamentos anteriormente mencionados, até aqui restou comprovado que, embora legítima a rescisão do contrato principal de compra e venda do veículo Gol, foi ilícita a retomada do aludido bem pelo Réu.

Comprovado o ato ilícito praticado pelo Réu quanto à retomada do veículo Gol, passo a analisar a pretensão autoral correspondente à indenização por danos materiais e morais.

Sobre os danos materiais, reclamou a Autora que o Réu deveria devolver as parcelas quitadas durante o contrato de assunção de dívida.

Nesse ponto assiste parcial razão à Autora.

Comprovou-se nos autos a celebração do contrato acessório de garantia, o qual previu a devolução do veículo Gol em caso de atraso de pagamento de três prestações do contrato principal. Não houve qualquer convenção expressa e inequívoca, ao menos não há prova segura nesse sentido, sobre cláusula penal de que os pagamentos feitos pelos compradores seriam convertidos em alugueres pela utilização do veículo Gol.

Ao contrário.

Em seu depoimento pessoal o Réu confessou que não convencionou a devolução das parcelas, mas que as parcelas quitadas pelos compradores seriam aproveitadas como aluguel mensal pela utilização do veículo Gol.

Ora, se não houve acordo expresse sobre a conversão das parcelas pagas em aluguel mensal pela utilização do veículo Gol, a reserva mental noticiada pelo Réu em seu depoimento pessoal não tem o condão de vincular os compradores (Autora e seu ex-esposo Jeferson), nos termos do artigo 110 do Código Civil.

Não se deve deslembrar que, na ausência de convergência de vontades em contrário, a consequência jurídica da rescisão do contrato principal de compra e venda do veículo Gol é o retorno das partes ao *status quo ante*, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do Réu que, além de retomar o veículo Gol, reteve a quantia paga pelos compradores, incluindo a retenção do veículo Voyage, cuja tradição objetivou adimplir parte do preço da entrada do financiamento do veículo Gol.

Passo a apreciar a verba indenizatória, a título de indenização por danos materiais.

Os documentos de fls. 53 (reproduzido a fls. 54), 58, 59 (reproduzido a fls. 60, primeira cópia), 60 (segunda cópia, a qual foi reproduzida a fls. 61), 62, 63, 64, 65 e 66, comprovam efetivo pagamento de nove parcelas de R\$ 566,54, totalizando a quantia de R\$ 5.098,96, a qual deverá ser devolvida aos compradores.

De outro ângulo, resta perquirir qual o valor da entrada do financiamento particular para a aquisição do veículo Gol

Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia a Autora provar qual teria sido o valor dado ao Réu, tanto em dinheiro, quanto ao atribuído ao veículo Voyage.

Tendo em vista que a Autora não apresentou prova segura sobre os valores da entrada, amparado pelo artigo 350, *caput*, do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de direito indisponível, acolho a prova produzida na contestação, fundada na confissão do Réu de que recebeu como entrada a quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro e o veículo Voyage equivalente a R\$ 3.000,00.

Somando o valor da entrada em dinheiro (R\$3.000,00), o do veículo Voyage (R\$ 3.000,00) e o das parcelas pagas (R\$ 5.098,96), o total a ser devolvido pelo Réu aos compradores é de R\$ 11.098,96.

Com relação aos danos morais, tanto em relação à ação principal, quanto ao pedido contraposto, entendo incabível a pretensão.

O veículo Gol foi ilicitamente retomado pelo Réu através de reboque enquanto encontrava-se na posse da Autora, estacionado na via pública. Entretanto, a Autora não comprovou, sequer alegou na petição inicial ter sofrido constrangimento perante as pessoas durante a retomada do veículo. Ao revés, pelo conjunto fático-probatório constante nos autos faz presumir que o Réu rebocou sem causar constrangimento para a Autora perante terceiros.

Por outro lado, a instituição financeira em que o Réu se encontrava vinculado, qual seja, o Banco Finasa, não participou da negociação feita entre o Réu, a Autora e seu ex-esposo Jeferson, razão pela qual foi legítima a cobrança feita pela referida instituição financeira contra o Réu.

Assumiu o Réu o risco do negócio jurídico deixando de pagar as parcelas junto ao Banco Finasa, dando causa à cobrança mencionada em seu depoimento pessoal.

Outrossim, simples aborrecimento, dissabor, sensibilidade exacerbada, mágoa ou irritação fazem parte da vida cotidiana moderna e, portanto, insuscetíveis de caracterização do dano moral.

Não se deve deslembrar que o mero descumprimento de dever legal ou contratual não configura, em princípio, dano moral, conforme Verbete Sumular n.º 75 do nosso Tribunal de Justiça.

Quanto à litigância de má-fé, tanto em relação à ação principal, quanto ao pedido contraposto, entendo não configurada.

A situação que se desenha nos autos é a de que as omissões de alguns fatos ocorreram naturalmente, uma vez que, além da complexidade da relação jurídica entre as partes, sua formação ocorreu de forma verbal e, pelas regras de experiência comum, aquilo que não é registrado por escrito é facilmente apagado pela memória humana.

Não houve qualquer prova segura capaz de aquilatar o dolo de litigar com má-fé.

Por fim, comprovada a hipótese de condomínio, um dos condôminos pode sozinho reclamar em juízo direito ou ameaça a direito sobre a coisa móvel adquirida em condomínio, desde que resguardado o direito do outro condômino.

Dessa forma, rescindido o contrato principal de compra e venda do veículo Gol, a Autora tem o direito de reclamar a devolução dos valores integralizados na proporção de 50%, ficando resguardada a parte do condômino Sr. Jeferson Rodrigues da Silva, ex-esposo da Autora.

Pelo princípio do limite subjetivo da coisa julgada, caso queira, o condômino Jeferson Rodrigues da Silva, ex-esposo da Autora deverá utilizar-se da via processual própria, não sendo possível fazê-lo neste processo.

Ante o exposto, com relação à ação principal, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** formulados na petição inicial e, em consequência, **CONDENO** o Réu a devolver à Autora a quantia de R\$ 5.549,48, correspondente a 50% do valor total do pagamento das parcelas e da entrada, atualizada com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da sentença, desacolhendo o pedido de indenização por danos morais e de condenação do Réu em litigância de má-fé.

Considerando a sucumbência recíproca na ação principal, as despesas processuais deverão ser repartidas e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente compensados, observando-se a gratuidade de justiça concedida à Autora.

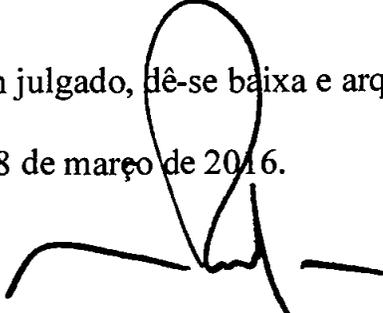
Indefiro a gratuidade de justiça ao Réu porque em seu depoimento pessoal ficou evidente sua qualificação profissional, qual seja, comerciante de veículos, não tendo comprovado sua alegada hipossuficiência econômica.

No que tange ao pedido contraposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais e condenação da Autora em litigância de má-fé, condenando o Réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

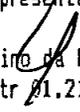
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Volta Redonda, 08 de março de 2016.


FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 13/01/2016, recebi os presentes autos da conclusão.


Adriana Jacobino da Fonseca
Matr. 01.21229

P. 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.

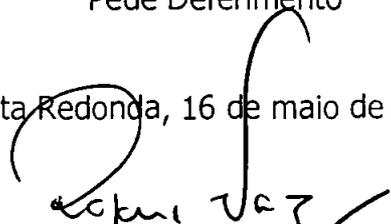
PROCESSO Nº: 0026892-49.2014.8.19.0066

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificada nos presentes autos que move em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, inconformada, data vênua, com a r. sentença de fls. 119/128, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo que, cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos à instância ad quem, para os fins devidos.

Esclarece, ainda, que deixam de recolher as custas por encontrarem-se sob o pálio da gratuidade de justiça, na forma da lei 1.060/50, conforme fls.

N. Termos
Pede Deferimento

Volta Redonda, 16 de maio de 2016.


RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ – 150.778
rafaelvaz@camposevazadvogados.com.br

NANCY RODRIGUES ASSUNÇÃO PAULINO DA SILVA
OAB/RJ – 208.060E

SPURE 001 20160322475 18/05/16 13:27:16125450 01/26385

Recorrente: Angélica Soares Corrêa da Silva

Recorrido: Júlio César dos Santos Xavier

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066 – 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda – RJ

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma:

Em que pese o brilhantismo do d. Juízo a quo, ao proferir a r. sentença recorrida, que muito bem analisou as questões postas, deve ela ser reformada, com relação ao valor da indenização por danos materiais e no que tange a indenização por danos morais.

- DOS FATOS

Inicialmente deve ser esclarecido que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o veículo Voyage recebidos pelo Apelado no início das tratativas, tiveram a finalidade de quitar as parcelas já adimplidas pelo Réu, como relatado na peça exordial e não impugnado pelo Réu em momento oportuno.

A Apelante sub-rogou-se titular de todas as parcelas já adimplidas pelo Recorrido até o mês de agosto de 2013, assumindo desta data em diante o pagamento mensal do financiamento do veículo, ainda no nome do Sr. Júlio César, ora Recorrido.

Como bem destacou o Juízo *a quo*, presentes no caso em voga um pluralidade de contratos, no entanto, ainda que se observe distinção de conceitos jurídicos a cada um dos contratos, todos buscavam como resultado a obtenção da propriedade do automóvel, em um primeiro momento para o Réu e depois para a Autora.

Diante de vasta prova, resta comprovado a quitação de 51 (cinquenta e um) parcelas do contrato de financiamento, quitadas em parte pelo Réu, que

voluntariamente cedeu as parcelas pagas e vencidas antes de agosto de 2013, ao preço de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que foram quitados através de cessão do automóvel Voyage e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, e após pela Apelante.

Doutos Magistrados, não existe outro parcelamento que vincule a propriedade do automóvel senão aquele celebrado entre o Apelado e a instituição financeira, podendo ser declarado, sem sombra de dúvidas, que a comprovação de pagamento de 51 (cinquenta e um) parcelas de um total de 60(sessenta) parcelas constitui adimplemento substancial do contrato em favor da Apelante.

A sentença recorrida indicou a existência de condomínio para mitigar a indenização por danos materiais ao patamar de 50%(cinquenta) do valor de R\$ 11.098,96 (onze mil e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), valor este já previamente impugnado.

A Sra. Angélica e o Sr. Jeferson, ao tempo das tratativas e até hoje são casados, não podendo o Juízo da esfera cível adentrar ao mérito de divisão de bens do casal, cuja competência é da vara de família, que só pode se manifestar se for do interesse de uma ou de ambas as partes, e em processo específico.

O fracionamento do dano material extrapola os limites de competência do juízo, somado isto, e tão importante quanto, é o fato de não existir pedido do Sr. Jeferson neste sentido.

O caso em tela não comporta aplicação de litisconsórcio necessário, por não existir disposição legal ou imperiosa presença do co-legitimado (Art. 47, caput, CPC).

Por ser justo, o dano material deve ser revertido integralmente em favor da Apelante, por se tratar de litisconsórcio facultativo.

Pelo exposto, requer a condenação do Apelado na forma do pedido 2.2).

- DO DANO MORAL

Na hipótese, desnecessária a comprovação do dano, o qual é presumido.

O ato de arresto do automóvel praticado pelo Réu, fato incontroverso, constituiu crime, tipificado no art. 345 do CP, e tem a consequência natural de gerar frustração e desconforto, sendo uma ofensa in re ipsa.

O Réu extrapolou os limites de razoabilidade ao atribuir para si à legitimidade de retirar da Apelante a posse do veículo, agindo com premeditação e má-fé

No que tange ao valor da indenização, cabe anotar que a responsabilidade civil por dano moral tem aliado ao efeito ressarcitório do dano sofrido também o cunho pedagógico da parte que produz, ou que concorre para a produção da lesão.

Pelo exposto pugna pelo acolhimento do pedido 2.1).

- DOS PEDIDOS

Assim, pois, diante do exposto e de conformidade com a lei, pede, espera e requer que Vossas Excelências, bem reexaminando a questão, decidam:

1. Que seja recebido e provido o presente recurso de apelação e devidamente processado, nos termos da lei,
2. Com a reforma da d. sentença a quo, para afastar o pagamento de apenas 50%(cinquenta) do dano material, deferir

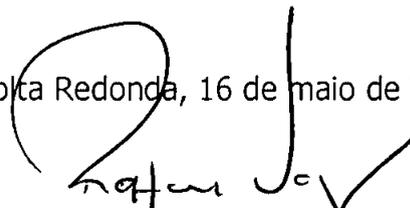
a condenação do dano material conforme pedido 2.2 da inicial e, ainda, deferir a indenização por danos morais na forma do pedido 2.1, tudo por questão de justiça;

Assim agindo estarão Vossas Excelências fazendo a verdadeira, lúdima e costumeira JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Volta Redonda, 16 de maio de 2016.



RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ – 150.778
rafaelvaz@camposevazadvogados.com.br

NANCY RODRIGUES ASSUNÇÃO PAULINO DA SILVA
OAB/RJ – 208.060E

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and. CEP: 27213-145 - Atterradõ - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) :
3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

~~129~~
133

Processo : 0026892-49.2014.8.19.0066

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOCAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

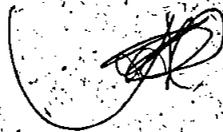
Atos Ordinatórios

Certifico que o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e que a parte é beneficiária de gratuidade de justiça.
Ao Recorrido.

Volta Redonda, 31/05/2016.


Adriana C. F. de Oliveira - Analista Judiciário - Matr. 01/20207

certifico que resumerei a presente folha, tendo em vista erro material



01/20207

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and, CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24)
3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

Processo : 0026892-49.2014.8.19.0066

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Certifico que, até a presente data, não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré.

Volta Redonda, 11/01/2017.


Maria Veloso Pereira - Analista Judiciário - Matr. 01/25115

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Volta Redonda

Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and. CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

Processo : 0026892-49.2014.8.19.0066.

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano-Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que:

- 1) Foi desentranhada fls.112, que continha um CD e que o mesmo foi acautelado no cartório, na caixa 01/2016.
- 2) Em cumprimento ao Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/VICE PRESIDÊNCIAS nº 07/2013, os autos estão devidamente regularizados, com ordenação das folhas e numeração das páginas.

Nesta data, remeto estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Volta Redonda, 12/01/2017.

Maria Aparecida de Andrade Oliveira  Técnico de Atividade Judiciária - Matr.-01/24538

Informação de Virtualização

Informo que os documentos digitalizados foram indexados e retratam fielmente os documentos físicos.

terça-feira, 24 de janeiro de 2017
Erica Da Silva De Lima



TERMO DE RECEBIMENTO
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0026892-49.2014.8.19.0066 APELAÇÃO
Protocolo 3204/2017.00013493
Órgão VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL
Ação Originária 0026892-49.2014.8.19.0066
Obs INDENIZATÓRIA
 SENTENÇA FLS 119/128

Juiz que prolatou a sentença FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Data da Decisão 08/03/2016
Decisão/Sentença Agravada
Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s). J/P/L: 0, Anexo(s): 0

Folhas: 149

* Rito Sumário *

Assunto 1 Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade
Assunto 2 Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade

APELANTE : ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA VAZ (Ativo)
APELADO : JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA PODGORSKI (Ativo)

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017

Preparado Por: CRISTINA SILVA DE SOUZA E MELLO [CRISTINA DE ARAUJO]
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



Certidão de Prevenção
Prevenção: 0026892-49.2014.8.19.0066
(Classe: APELAÇÃO)

Certidão

Certifico que, ao analisar os presentes autos, não encontrei prevenção.

Rio de Janeiro, QUARTA-FEIRA , 25 DE JANEIRO DE 2017.

[CRISTINADEARAUJO]



Termo de Distribuição

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

APELACAO 0026892-49.2014.8.19.0066
Data/Hora da Distribuição 26/01/2017 11:00
Forma de Distribuição Distribuição Automatica
Órgão Julgador VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Relator DES. PEDRO FREIRE RAGUENET
INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Nesta data, faço remessa destes autos a DGJUR - SECRETARIA DA 21ª CÂMARA CÍVEL

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017, 11:18


DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR
1º Vice Presidente

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066 - APELAÇÃO**

Fase: Conclusão - Relator

Data da Conclusão	26/01/2017 11:37
Destino	GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET
Órgão Julgador	VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

21ª Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0026892-49.2014.8.19.0066

Apelante: ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA

Apelado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

RELATÓRIO

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, qualificada na inicial, demandou em face de JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER, dizendo ter celebrado contrato com a parte ré para a aquisição de veículo financiado pelo mesmo, tendo assumido a responsabilidade pela quitação da dívida.

Alega ter atrasado três parcelas, tendo o réu retomado o bem à força, por meio de serviço de reboque, razão pela qual requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por danos materiais na quantia de R\$ 28.893,54 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Audiência de conciliação do art. 277 do CPC/73, em fls. 92, em que não houve acordo.

Contestação da parte ré em fls. 96/95, com pedido contraposto de condenação da parte autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como nas penas da litigância de má-fé.

Audiência de instrução e julgamento em fls. 123, com termo de oitiva do depoimento pessoal da parte ré e de informante, colhidos por meio de registro audiovisual, em fls. 125/126.

Sentença em fls. 131/140, julgando procedente em parte o pedido principal, para condenar o réu a devolver à autora metade do valor pago pelo veículo, e improcedente o pedido contraposto formulado pelo demandado, além de dar outras providências.

Apela a demandante em fls. 141/145, dizendo que as importâncias pagas ao réu no início das tratativas contratuais tiveram por objeto ressarcir o mesmo pelas prestações que já havia pago, de modo que a autora se sub-rogou nas mesmas, tendo quitado, portanto, 51 das 60 parcelas do contrato, o que caracteriza adimplemento substancial.

Acresce que o Juízo Cível não pode condenar o réu a ressarcir à autora apenas metade do valor do bem, ao argumento de que a outra metade pertenceria ao seu marido, já que não possui competência para determinar a partilha de bens dentro do casamento, de maneira que o fracionamento do dano material extrapola a competência do Juízo Cível e não havendo litisconsórcio necessário.

No mais, requer a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Certificada a tempestividade do apelo, não houve apresentação de contrarrazões, como certificado em fls. 147.

É o relatório do suficiente.

Em pauta.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET
VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO
nº 0026892-49.2014.8.19.0066

DESPACHO

- 1) Segue relatório em 01 (uma) lauda.
- 2) Em pauta.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET

PROCESSO: 0026892-49.2014.8.19.0066

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído no Edital-Pauta do dia dezesseis de maio de dois mil e dezessete, publicado no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Rio de Janeiro em 08/05/2017.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA
90559

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Pauta: 16/05/2017

Julgado: 16/05/2017

0026892-49.2014.8.19.0066

APELAÇÃO

Processo Originário:0026892-49.2014.8.19.0066

Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL

Relator: Exmo. Sr.DES. PEDRO FREIRE RAGUENET

Presidente da Sessão: Exmo. Sr.DES. DENISE LEVY TREDLER

APELANTE: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA VAZ

APELADO: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA PODGORSKI

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. PEDRO FREIRE RAGUENET.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET, DES. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH e DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO.

Secretário(a)

21ª Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0026892-49.2014.8.19.0066

Apelante: ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA

Apelado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Relator: Desembargador Pedro Raquet

Cível. Obrigações e contratos. Veículo financiado. Devedor fiduciário que cedeu sua posição contratual. Retomada do bem, por inadimplemento. Ação indenizatória. Procedência parcial do pedido principal e improcedência do pedido contraposto.

Cenário fático. Parte ré que celebrou o contrato com o marido da parte autora. Demandante que não foi reconhecida, à época, como integrante da relação contratual. Devolução do veículo ao réu pelo cônjuge da demandante, sem conhecimento desta.

Preclusão dos fundamentos da sentença, por ausência de recurso voluntário da parte ré. Juízo *a quo* que declarou a demandante como parte do ajuste e reconheceu o direito à devolução de metade das importâncias pagas em decorrência do mesmo.

Condomínio entre a parte autora e seu marido que decorre não do vínculo de casamento, mas do fato de ambos os cônjuges terem figurado como cessionários do contrato de financiamento de veículo firmado pelo réu com instituição bancária.

Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Litisconsórcio facultativo que importa o direito da autora ao ressarcimento de metade do valor do contrato, observada a cota condominial de seu marido, pois a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Vedação do art. 6º do CPC/73.

Danos morais que não se verificam. Parte autora que não foi exposta a constrangimento público em razão da conduta da parte ré, pois este rebocou o veículo sem o conhecimento da demandante.

Negativa de provimento ao recurso. Manutenção da sentença recorrida, por vedação à *reformatio in pejus* e ao reexame, de ofício, dos fundamentos do julgado. Fixação de honorários recursais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0026892-49.2014.8.19.0066, em que é Apelante: ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA e Apelado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER,

Acordam os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça em **negar provimento** ao recurso; decisão unânime.

VOTO

Conheço do recurso, ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda que tem por objeto veículo financiado pela parte ré, o qual foi cedido, informalmente, a terceiro, mediante o ressarcimento das prestações que já haviam sido pagas pelo demandado e assunção da obrigação de quitação das parcelas futuras.

Sucedo que houve a retomada do bem pelo réu, causando os prejuízos de que reclama a parte autora.

A análise da prova documental e oral produzida nos autos revela que a questão não se desenvolveu na forma apresentada pela demandante, em sua exordial, mas, sim, que teve um desenrolar totalmente diferente.

Em primeiro lugar, o que os depoimentos da parte ré e do marido da parte autora revelam é que o veículo controverso foi alienado ao cônjuge da demandante, que não só cuidou de todas as tratativas contratuais, como também decidiu devolver, por conta própria, o carro ao demandado.

Assim, se o réu retomou o veículo, o fez porque o marido da demandante permitiu.

Nesse ponto, não se olvida que o termo de responsabilidade de fls. 16 apresenta a assinatura do vendedor, réu, e da parte autora.

Contudo, o demandado e o marido da demandante esclareceram que a) a parte autora compareceu ao escritório da parte ré e buscou aquele documento sem que seu marido tivesse conhecimento; b) que o réu se recusou a reconhecer sua firma após ter constatado que a demandante preencheu o termo de responsabilidade com seus dados pessoais e não com os de seu marido – contratante; e c) que assim o fez porque não reconhecia a parte autora como sua contraparte contratual.

Esse é o resumo do cenário fático da controvérsia.

Dito isso, apesar de o Juízo *a quo* ter condenado a parte ré a devolver valores à autora, pessoa que ele entendia ser estranha à relação contratual, o demandado não se insurgiu a esse respeito, apesar de ter sido devidamente intimado. Confira-se extrato de fls. 668 do Diário da Justiça eletrônico de 27.04.2016, *in verbis*:

Proc. 0026892-49.2014.8.19.0066 - ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA (Adv(s). Dr(a). RAFAEL BARBOSA VAZ (OAB/RJ-150778) X JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER (Adv(s). Dr(a). LEANDRO DA SILVA PODGORSKI (OAB/RJ-169397) Sentença: ... com relação à ação principal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o Réu a devolver à Autora a quantia de R\$ 5.549,48, correspondente a 50% do valor total do pagamento das parcelas e da entrada, atualizada com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da sentença, desacolhendo o pedido de indenização por danos morais e de condenação do Réu em litigância de má-fé...No que tange ao pedido contraposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais e condenação da Autora em litigância de má-fé, condenando o Réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

'''

Dessa forma, não pode este Julgador reformar a sentença em desfavor da parte que recorreu, por conta da vedação à *reformatio in pejus*, razão pela qual resta preservado o fundamento lançado em sentença, isto é, de que a demandante é parte na relação contratual firmada entre seu marido e a parte ré.

Assentada essa premissa, não é possível concluir de forma diferente da lançada pelo Juízo *a quo*, senão no sentido de que a parte autora e seu marido, na condição de cessionários do contrato de financiamento de veículo, constituíram condomínio sobre os valores dispendidos para aquisição do bem objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 98/102).

Ocorre que a demandante busca ser ressarcida na integralidade do valor pago, ao fundamento de que o Juízo *a quo*, que não possui competência em Direito de Família, não poderia ter partilhado a importância dispendida pelo casal, supostamente, em comunhão de esforços.

Sucede que a partilha efetuada pelo Juízo *a quo* não se funda na relação marital, mas, sim, na circunstância de que a autora e seu marido figuram como condôminos igualmente obrigados na relação contratual firmada com o réu.

Além disso, não se pode olvidar que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, consoante vedação contida no art. 6º do CPC/73, em vigor à época dos fatos e do ajuizamento da ação¹, motivo pelo qual a cota-parte do marido da autora foi e deve ser respeitada, já que não pode ser exigida, nem levantada pela demandante.

Por tudo o que se disse, se revela correta a colocação da parte autora de que se discute, aqui, litisconsórcio facultativo e não litisconsórcio necessário, o que, contudo, somente reforça o fundamento de que cada condômino somente faz jus à cota-parte com que, presumidamente, contribuiu.

No mais, quanto à pretensão indenizatória por danos morais, não reconheço que a parte ré tenha causado qualquer dano à esfera extrapatrimonial da demandante.

Realmente, como já afirmado, o veículo foi devolvido ao réu pelo marido da autora, o qual decidiu rescindir o negócio firmado entre os mesmos por não ter condições de quitar as parcelas do financiamento.

¹ Art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Por cautela: Art. 18 do CPC/2015: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

E assim agiram tanto o réu quanto o marido da parte autora de boa-fé, pois não reconheciam a demandante como participante da relação contratual, nem entendiam ser necessário consultar a mesma acerca da rescisão do negócio jurídico.

Em razão disso, o veículo foi rebocado quando se achava estacionado em via pública, durante a ausência da parte autora, a qual foi avisada por sua irmã, que testemunhou o ocorrido (fls. 14).

Dessa maneira, como já mencionado pelo Juízo *a quo*, a demandante não sofreu constrangimento por conta do evento, já que sequer se encontrava no local, sendo esse o motivo pelo qual não se reconhece ter havido ofensa à esfera extrapatrimonial da autora.

Resolvido o recurso, julgo oportuno consignar que e como não houve recurso por parte do réu, questionando o direito da apelante ou a condenação firmada pelo Juízo *a quo*, esta matéria resta preclusa, sendo impossível reformar a sentença no sentido da improcedência do pedido.

Forte nessas razões, sou pelo **desprovemento do recurso**, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.

Reconheço a sucumbência recursal da parte autora e fixo os honorários recursais em 10% do valor fixado pelo Juízo *a quo* na origem, isto é, sobre 5% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

Pedro Raguene
Desembargador Relator

DGJUR - SECRETARIA DA 21ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066 - APELAÇÃO

Destinatario: RAFAEL BARBOSA VAZ

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

21ª Câmara Cível
Apelação Cível nº. 0026892-49.2014.8.19.0066
Apelante: ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA
Apelado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Cível. Obrigações e contratos. Veículo financiado. Devedor fiduciário que cedeu sua posição contratual. Retomada do bem, por inadimplemento. Ação indenizatória. Procedência parcial do pedido principal e improcedência do pedido contraposto.

Cenário fático. Parte ré que celebrou o contrato com o marido da parte autora. Demandante que não foi reconhecida, à época, como integrante da relação contratual. Devolução do veículo ao réu pelo cônjuge da demandante, sem conhecimento desta.

Preclusão dos fundamentos da sentença, por ausência de recurso voluntário da parte ré. Juízo a quo que declarou a demandante como parte do ajuste e reconheceu o direito à devolução de metade das importâncias pagas em decorrência do mesmo.

Condomínio entre a parte autora e seu marido que decorre não do vínculo de casamento, mas do fato de ambos os cônjuges terem figurado como cessionários do contrato de financiamento de veículo firmado pelo réu com instituição bancária.

Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Litisconsórcio facultativo que importa o direito da autora ao ressarcimento de metade do valor do contrato, observada a cota condominial de seu marido, pois a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Vedação do art. 6º do CPC/73.

Danos morais que não se verificam. Parte autora que não foi exposta a constrangimento público em razão da conduta da parte ré, pois este rebocou o veículo sem o conhecimento da demandante.

Negativa de provimento ao recurso. Manutenção da sentença recorrida, por vedação à reformatio in pejus e ao reexame, de ofício, dos fundamentos do julgado. Fixação de honorários recursais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0026892-49.2014.8.19.0066, em que é Apelante: ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA e Apelado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER,

Acordam os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso; decisão unânime.

VOTO

Conheço do recurso, ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda que tem por objeto veículo financiado pela parte ré, o qual foi cedido, informalmente, a terceiro, mediante o ressarcimento das prestações que já haviam sido pagas pelo demandado e assunção da obrigação de quitação das parcelas futuras.

Sucedo que houve a retomada do bem pelo réu, causando os prejuízos de que reclama a parte autora.

A análise da prova documental e oral produzida nos autos revela que a questão não se desenvolveu na forma apresentada pela demandante, em sua exordial, mas, sim, que teve um desenrolar totalmente diferente.

Em primeiro lugar, o que os depoimentos da parte ré e do marido da parte autora revelam é que o veículo controverso foi alienado ao cônjuge da demandante, que não só cuidou de todas as tratativas contratuais, como também decidiu devolver, por conta própria, o carro ao demandado.

Assim, se o réu retomou o veículo, o fez porque o marido da demandante permitiu.

Nesse ponto, não se olvida que o termo de responsabilidade de fls. 16 apresenta a assinatura do vendedor, réu, e da parte autora.

Contudo, o demandado e o marido da demandante esclareceram que a) a parte autora compareceu ao escritório da parte ré e buscou aquele documento sem que seu marido tivesse conhecimento; b) que o réu se recusou a reconhecer sua firma após ter constatado que a demandante preencheu o termo de responsabilidade com seus dados pessoais e não com os de seu marido - contratante; e c) que assim o fez porque não reconhecia a parte autora como sua contraparte contratual.

Esse é o resumo do cenário fático da controvérsia.

Dito isso, apesar de o Juízo a quo ter condenado a parte ré a devolver valores à autora, pessoa que ele entendia ser estranha à relação contratual, o demandado não se insurgiu a esse respeito, apesar de ter sido devidamente intimado. Confira-se extrato de fls. 668 do Diário da Justiça eletrônico de 27.04.2016, in verbis:

Dessa forma, não pode este Julgador reformar a sentença em desfavor da parte que recorreu, por conta da vedação à reformatio in pejus, razão pela qual resta preservado o fundamento lançado em sentença, isto é, de que a demandante é parte na relação contratual firmada entre seu marido e a parte ré.

Assentada essa premissa, não é possível concluir de forma diferente da lançada pelo Juízo a quo, senão no sentido de que a parte autora e seu marido, na condição de cessionários do contrato de financiamento de veículo, constituíram condomínio sobre os valores dispendidos para aquisição do bem objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 98/102).

Ocorre que a demandante busca ser ressarcida na integralidade do valor pago, ao fundamento de que o Juízo a quo, que não possui competência em Direito de Família, não poderia ter partilhado a importância dispendida pelo casal, supostamente, em comunhão de esforços.

Sucedo que a partilha efetuada pelo Juízo a quo não se funda na relação marital, mas, sim, na circunstância de que a autora e seu marido figuram como condôminos igualmente obrigados na relação contratual firmada com o réu.

Além disso, não se pode olvidar que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, consoante

vedação contida no art. 6º do CPC/73, em vigor à época dos fatos e do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a cota-parte do marido da autora foi e deve ser respeitada, já que não pode ser exigida, nem levantada pela demandante.

Por tudo o que se disse, se revela correta a colocação da parte autora de que se discute, aqui, litisconsórcio facultativo e não litisconsórcio necessário, o que, contudo, somente reforça o fundamento de que cada condômino somente faz jus à cota-parte com que, presumidamente, contribuiu.

No mais, quanto à pretensão indenizatória por danos morais, não reconheço que a parte ré tenha causado qualquer dano à esfera extrapatrimonial da demandante.

Realmente, como já afirmado, o veículo foi devolvido ao réu pelo marido da autora, o qual decidiu rescindir o negócio firmado entre os mesmos por não ter condições de quitar as parcelas do financiamento.

E assim agiram tanto o réu quanto o marido da parte autora de boa-fé, pois não reconheciam a demandante como participante da relação contratual, nem entendiam ser necessário consultar a mesma acerca da rescisão do negócio jurídico.

Em razão disso, o veículo foi rebocado quando se achava estacionado em via pública, durante a ausência da parte autora, a qual foi avisada por sua irmã, que testemunhou o ocorrido (fls. 14).

Dessa maneira, como já mencionado pelo Juízo a quo, a demandante não sofreu constrangimento por conta do evento, já que sequer se encontrava no local, sendo esse o motivo pelo qual não se reconhece ter havido ofensa à esfera extrapatrimonial da autora.

Resolvido o recurso, julgo oportuno consignar que e como não houve recurso por parte do réu, questionando o direito da apelante ou a condenação firmada pelo Juízo a quo, esta matéria resta preclusa, sendo impossível reformar a sentença no sentido da improcedência do pedido.

Forte nessas razões, sou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.

Reconheço a sucumbência recursal da parte autora e fixo os honorários recursais em 10% do valor fixado pelo Juízo a quo na origem, isto é, sobre 5% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

1 Art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por cautela: Art. 18 do CPC/2015: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

DGJUR - SECRETARIA DA 21ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066 - APELAÇÃO

Destinatario: LEANDRO DA SILVA PODGORSKI

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

21ª Câmara Cível
Apelação Cível nº. 0026892-49.2014.8.19.0066
Apelante: ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA
Apelado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Cível. Obrigações e contratos. Veículo financiado. Devedor fiduciário que cedeu sua posição contratual. Retomada do bem, por inadimplemento. Ação indenizatória. Procedência parcial do pedido principal e improcedência do pedido contraposto.

Cenário fático. Parte ré que celebrou o contrato com o marido da parte autora. Demandante que não foi reconhecida, à época, como integrante da relação contratual. Devolução do veículo ao réu pelo cônjuge da demandante, sem conhecimento desta.

Preclusão dos fundamentos da sentença, por ausência de recurso voluntário da parte ré. Juízo a quo que declarou a demandante como parte do ajuste e reconheceu o direito à devolução de metade das importâncias pagas em decorrência do mesmo.

Condomínio entre a parte autora e seu marido que decorre não do vínculo de casamento, mas do fato de ambos os cônjuges terem figurado como cessionários do contrato de financiamento de veículo firmado pelo réu com instituição bancária.

Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Litisconsórcio facultativo que importa o direito da autora ao ressarcimento de metade do valor do contrato, observada a cota condominial de seu marido, pois a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Vedação do art. 6º do CPC/73.

Danos morais que não se verificam. Parte autora que não foi exposta a constrangimento público em razão da conduta da parte ré, pois este rebocou o veículo sem o conhecimento da demandante.

Negativa de provimento ao recurso. Manutenção da sentença recorrida, por vedação à reformatio in pejus e ao reexame, de ofício, dos fundamentos do julgado. Fixação de honorários recursais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0026892-49.2014.8.19.0066, em que é Apelante: ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA e Apelado: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER,

Acordam os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso; decisão unânime.

V O T O

Conheço do recurso, ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de demanda que tem por objeto veículo financiado pela parte ré, o qual foi cedido, informalmente, a terceiro, mediante o ressarcimento das prestações que já haviam sido pagas pelo demandado e assunção da obrigação de quitação das parcelas futuras.

Sucedo que houve a retomada do bem pelo réu, causando os prejuízos de que reclama a parte autora.

A análise da prova documental e oral produzida nos autos revela que a questão não se desenvolveu na forma apresentada pela demandante, em sua exordial, mas, sim, que teve um desenrolar totalmente diferente.

Em primeiro lugar, o que os depoimentos da parte ré e do marido da parte autora revelam é que o veículo controverso foi alienado ao cônjuge da demandante, que não só cuidou de todas as tratativas contratuais, como também decidiu devolver, por conta própria, o carro ao demandado.

Assim, se o réu retomou o veículo, o fez porque o marido da demandante permitiu.

Nesse ponto, não se olvida que o termo de responsabilidade de fls. 16 apresenta a assinatura do vendedor, réu, e da parte autora.

Contudo, o demandado e o marido da demandante esclareceram que a) a parte autora compareceu ao escritório da parte ré e buscou aquele documento sem que seu marido tivesse conhecimento; b) que o réu se recusou a reconhecer sua firma após ter constatado que a demandante preencheu o termo de responsabilidade com seus dados pessoais e não com os de seu marido - contratante; e c) que assim o fez porque não reconhecia a parte autora como sua contraparte contratual.

Esse é o resumo do cenário fático da controvérsia.

Dito isso, apesar de o Juízo a quo ter condenado a parte ré a devolver valores à autora, pessoa que ele entendia ser estranha à relação contratual, o demandado não se insurgiu a esse respeito, apesar de ter sido devidamente intimado. Confira-se extrato de fls. 668 do Diário da Justiça eletrônico de 27.04.2016, in verbis:

Dessa forma, não pode este Julgador reformar a sentença em desfavor da parte que recorreu, por conta da vedação à reformatio in pejus, razão pela qual resta preservado o fundamento lançado em sentença, isto é, de que a demandante é parte na relação contratual firmada entre seu marido e a parte ré.

Assentada essa premissa, não é possível concluir de forma diferente da lançada pelo Juízo a quo, senão no sentido de que a parte autora e seu marido, na condição de cessionários do contrato de financiamento de veículo, constituíram condomínio sobre os valores dispendidos para aquisição do bem objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 98/102).

Ocorre que a demandante busca ser ressarcida na integralidade do valor pago, ao fundamento de que o Juízo a quo, que não possui competência em Direito de Família, não poderia ter partilhado a importância dispendida pelo casal, supostamente, em comunhão de esforços.

Sucedo que a partilha efetuada pelo Juízo a quo não se funda na relação marital, mas, sim, na circunstância de que a autora e seu marido figuram como condôminos igualmente obrigados na relação contratual firmada com o réu.

Além disso, não se pode olvidar que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, consoante

vedação contida no art. 6º do CPC/73, em vigor à época dos fatos e do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a cota-parte do marido da autora foi e deve ser respeitada, já que não pode ser exigida, nem levantada pela demandante.

Por tudo o que se disse, se revela correta a colocação da parte autora de que se discute, aqui, litisconsórcio facultativo e não litisconsórcio necessário, o que, contudo, somente reforça o fundamento de que cada condômino somente faz jus à cota-parte com que, presumidamente, contribuiu.

No mais, quanto à pretensão indenizatória por danos morais, não reconheço que a parte ré tenha causado qualquer dano à esfera extrapatrimonial da demandante.

Realmente, como já afirmado, o veículo foi devolvido ao réu pelo marido da autora, o qual decidiu rescindir o negócio firmado entre os mesmos por não ter condições de quitar as parcelas do financiamento.

E assim agiram tanto o réu quanto o marido da parte autora de boa-fé, pois não reconheciam a demandante como participante da relação contratual, nem entendiam ser necessário consultar a mesma acerca da rescisão do negócio jurídico.

Em razão disso, o veículo foi rebocado quando se achava estacionado em via pública, durante a ausência da parte autora, a qual foi avisada por sua irmã, que testemunhou o ocorrido (fls. 14).

Dessa maneira, como já mencionado pelo Juízo a quo, a demandante não sofreu constrangimento por conta do evento, já que sequer se encontrava no local, sendo esse o motivo pelo qual não se reconhece ter havido ofensa à esfera extrapatrimonial da autora.

Resolvido o recurso, julgo oportuno consignar que e como não houve recurso por parte do réu, questionando o direito da apelante ou a condenação firmada pelo Juízo a quo, esta matéria resta preclusa, sendo impossível reformar a sentença no sentido da improcedência do pedido.

Forte nessas razões, sou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.

Reconheço a sucumbência recursal da parte autora e fixo os honorários recursais em 10% do valor fixado pelo Juízo a quo na origem, isto é, sobre 5% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

1 Art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por cautela: Art. 18 do CPC/2015: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/05/2017 a notícia de conclusões de Acórdão retro.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA
90559

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIARIO0026892-49.2014.8.19.0066

C E R T I D ã O

Certifico que não houve interposição de recurso contra o (a) acórdão/decisão de fls. retro, no (a) APELAÇÃO - 0026892-49.2014.8.19.0066.

Em, 23 de junho de 2017.

José Luís Diniz

Secretário da 21ª Câmara Cível

R E M E S S A

Nesta data faço remessa dos presentes autos a (o) VOLTA REDONDA 1 VARA CÍVEL.

Em, 23 de junho de 2017.

José Luís Diniz

Secretário da 21ª Câmara Cível

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível

0026892-49.2014.8.19.0066

APELANTE : ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

APELADO : JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER:

Exmo. Sr. Dr. Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Sr. Des. Relator, cumprimento Vossa Excelência e informo que este processo eletrônico foi enviado à vara de origem com baixa definitiva.

Informo, ainda, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho “INTRANET; SERVIÇOS; SISTEMA; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO, NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA”, e providenciar a impressão das peças acrescentadas na 2ª Instância, anexando-as aos autos físicos para o seu devido prosseguimento.

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA - 90559
Secretário da 21ª Câmara Cível – TJ/RJ

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito
VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 26/06/2017 às 12:06

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920172068422

Documento: 26892-49.pdf

Remetente: DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL (Maria Eduarda do Nascimento de Melo)

Destinatário: VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 26/06/2017 12:06:04

Assunto: Baixa definitiva de apelação eletrônica nº:26892-49



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	05/07/2017
Data	05/07/2017
Descrição	Cumpra-se o V.Acórdão.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Volta Redonda

Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fis:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Cumpra-se o V.Acórdão.

Volta Redonda, 05/07/2017.

Maria Aparecida de Andrade Oliveira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24538

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 21/08/2017

Data 05/07/2017



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 05 de julho de 2017.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA propôs ação de ressarcimento por danos materiais e morais em face de JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER, alegando que em agosto de 2013 adquiriu do Réu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927; que o veículo encontrava-se vinculado ao Banco Finasa; que, a título de entrada, entregou ao Réu o veículo Voyage ano 1987, mais a quantia em espécie de R\$ 3.500,00, tendo a Autora assumido a obrigação de pagar as prestações do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa; que no dia 14/08/2014 o Réu rebocou o referido veículo Gol, o qual se encontrava na posse da Autora e estacionado na Rua Bragança; que mesmo a Autora estando em atraso com três parcelas do financiamento o Réu não poderia rebocá-lo de forma unilateral. Requereu indenização por danos materiais, no valor de R\$ 28.893,54, e por danos morais, correspondente a R\$ 10.000,00.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 08/66.

Deferimento de gratuidade de justiça a fls. 68.

Citação válida a fls. 83.

Audiência de conciliação a fls. 84.

Contestação apresentada na audiência (fls. 85/87), instruída com os documentos de fls. 88/99, alegando que, na verdade, em agosto de 2013 o Réu celebrou contrato verbal de cessão de direitos e obrigações com o Sr. Jeferson G. da Silva (esposo da Autora naquela época), ficando convencionado que o Réu lhe entregaria o veículo descrito na petição, assumindo o Sr. Jeferson G. da Silva a obrigação de pagar as 19 parcelas restantes do contrato celebrado entre o Réu e o Banco Finasa S/A, no valor de R\$ 566,54 cada parcela; que o Jeferson G. da Silva entregou ao Réu um veículo no valor de R\$ 3.000,00, mais uma quantia em espécie de R\$ 3.000,00, a título de entrada; que em virtude do atraso no pagamento das parcelas 42, 44, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, do não pagamento do IPVA referente aos anos de 2014 e 2015 e da impossibilidade de o Sr. Jeferson G. da Silva pagar a dívida, o Réu lhe propôs receber o automóvel de volta, indenizando o Sr. Jeferson G. da Silva o valor por ele pago no ato da aceitação do contrato, descontando-se os valores pagos pelo Réu a título de IPVA e parcelas atrasadas (no total de 10), tendo o Sr. Jeferson G. da Silva concordado, tendo o valor residual de R\$ 2.500,00 sido entregue pelo Réu ao Sr.

Jeferson G. da Silva.

Pedido contraposto formulado pelo Réu a fls. 86/87 objetivando a condenação da Autora no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e por litigância de má-fé.

Sobre a contestação e pedido contraposto, a Autora se manifestou a fls. 101/103.

Audiência de instrução e julgamento a fls. 112.

Prova oral colhida virtualmente, conforme fls. 112/114.

Apenas a Autora ofereceu alegações finais a fls. 115/117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar a ação principal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais consubstanciada em rescisão de negócio jurídico plurilateral e complexo.

In casu, restaram incontroversos os seguintes fatos: 1) o Réu adquiriu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927, através de financiamento junto ao Banco Finasa; 2) mesmo o veículo encontrando-se financiado junto ao Banco Finasa, o Réu vendeu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927 a terceiro em agosto de 2013; 3) o terceiro comprador deu ao Réu como entrada uma quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro e um veículo Voyage; 4) o comprador assumiu o pagamento das parcelas faltantes, relativas ao financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa; 5) que o atraso de três parcelas pelo comprador acarretaria a devolução do Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927 ao Réu vendedor; 6) que o comprador atrasou o pagamento de três parcelas; e 7) que houve a retomada do veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927, pelo Réu, mediante reboque enquanto o referido bem encontrava-se na posse da Autora, estacionado em via pública.

Dessa forma, até aqui restou comprovada a existência de pelo menos três negócios jurídicos, celebrados de forma verbal. O primeiro é um contrato principal de compra e venda de veículo automotor. O segundo representa um contrato acessório em que o próprio veículo objeto do contrato principal foi dado em garantia. O terceiro refere-se a um contrato de assunção de dívida.

A partir dessas informações, passamos a analisar gradativamente as demais peças desse complexo quebra-cabeça.

Baseado na liberdade da apreciação das provas garantida ao juiz pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, considerando as narrativas fáticas ventiladas na petição inicial, na contestação e aquelas expostas durante a colheita da prova oral, verifica-se que, na realidade, o negócio jurídico complexo foi celebrado verbalmente, tendo os documentos de fls. 15 e 99 sido produzidos posteriormente à concretização dos contratos de compra e venda do veículo Gol, de garantia e de assunção de dívida. Por isso darei valor à prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, durante a fase instrutória, notadamente durante a colheita da prova oral, ficou comprovado que a Autora adquiriu o veículo Gol do Réu em condomínio com seu ex-esposo Jeferson, ficando caracterizado a pluralidade de partes contratantes, especificamente dois compradores (Autora e seu ex-esposo Jeferson) e um vendedor, ora Réu.

Portanto, deixo de considerar os documentos de fls. 15, porque confeccionado unilateralmente entre o Réu e a Autora, e o de fls. 99, por também ter sido confeccionado somente entre o Réu e o ex-esposo da Autora.

Ultrapassada a questão sobre os motivos de valoração da prova, passo a apreciar o mérito do conflito.

Não obstante o Réu ter afirmado que negociou o veículo Gol com o ex-esposo da Autora, em diversas passagens de seu depoimento pessoal o Réu foi contraditório, declarando ter vendido o veículo Gol para que eles (Autora e seu ex-esposo Jeferson) assumissem o pagamento das parcelas perante a financeira; que Jeferson e sua esposa (Autora) ficaram com o carro e o danificaram; que quitou os documentos e parcelas que eles (Autora e seu ex-esposo Jeferson) não haviam pago; que após a retomada do veículo permaneceu com o referido bem, tentando por diversas vezes procurar a Autora para que ela regularizasse o pagamento da dívida.

Por sua vez, o Sr. Jeferson Rodrigues da Silva (ex-esposo da Autora) afastou a contradição dos depoimentos do Réu, esclarecendo ao Juízo que no começo a negociação ocorreu entre ele, sua ex-esposa (Autora) e o Réu; que, com relação à entrada para a aquisição do veículo Gol, foi sua ex-esposa (Autora) quem pagou a quantia em dinheiro, aproximadamente R\$ 3.400,00, tendo ele (Jeferson) dado o veículo Voyage ao Réu.

Diante da prova oral, restou comprovado: 1) que o contrato principal de compra e venda do veículo Gol figurou o Réu, na condição de vendedor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como compradores; 2) no contrato acessório de garantia o Réu figurou como credor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como devedores; 3) no contrato de assunção de dívida, o Réu como credor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como devedores.

Definida a complexidade da relação jurídica e suas respectivas partes envolvidas, ainda com referência à ação principal, passo apreciar a questão sobre a legalidade da rescisão contratual.

Para embasar sua pretensão a Autora alegou o cumprimento substancial do contrato, o que, em tese, impediria a retomada do veículo Gol pelo Réu.

Não há dúvida de que no mês de agosto de 2013 a Autora e seu ex-esposo Jeferson assumiram o pagamento das parcelas restantes, que se encontravam em nome do Réu perante o Banco Finasa.

A prova documental produzida a fls. 16, consistente na cópia do boleto do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa BMC S/A, não impugnada no momento oportuno, contém informação de que o veículo Gol foi financiado em 60 parcelas, com o primeiro vencimento em 22/04/2010.

Considerando a data do início do negócio jurídico complexo entre as partes (agosto de 2013), a quantidade de parcelas e a data do vencimento da primeira parcela do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa (22/04/2010), verifica-se que a Autora e seu ex-esposo Jeferson assumiram a obrigação de pagar 20 parcelas mensais restantes, no valor de R\$ 566,54 cada uma, a contar do mês de setembro de 2013.

Dessa forma, a análise sobre o cumprimento substancial do contrato alegado pela Autora deverá ser limitada ao período compreendido entre a 41.^a e a 60.^a parcela.

Os documentos de fls. 53 (reproduzido a fls. 54), 58, 59 (reproduzido a fls. 60, primeira cópia), 60 (segunda cópia, a qual foi reproduzida a fls. 61), 62, 63, 64, 65 e 66, comprovam que das 20 parcelas assumidas houve a quitação de apenas 09 parcelas pela Autora e/ou pelo seu ex-esposo Jeferson.

Portanto, o inadimplemento superior a 50% impede a aplicação da teoria do cumprimento substancial do contrato, invocada pela Autora.

E o incontroverso inadimplemento contratual, fundado na falta de pagamento de três parcelas, foi suficiente para rescindir o contrato principal de compra e venda do veículo Gol, fazendo surgir o direito do Réu à devolução do veículo dado em garantia no contrato acessório, cuja exigência permanecia suspensa até eventual quebra do contrato principal.

Frisa-se que se as partes contratantes estipularam cláusula prevendo a resolução do contrato pela falta de pagamento de três parcelas.

Assim, a mora dos compradores devedores ocorreu a partir do momento da inexecução da obrigação contratual, ou seja, quando acumulou o número de três parcelas não quitadas, sendo desnecessária qualquer provocação do credor (mora ex re), conforme artigo 397, caput, do Código Civil.

Contudo, ao rebocar o veículo, o Réu extrapolou o seu direito de devolução, uma vez que é direito fundamental da Autora e/ou se ex-esposo Jeferson a observância do devido processo legal para que sejam privados de seus bens, conforme o disposto no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição da República.

Ora, realizada a tradição do veículo Gol, deveria o Réu promover a ação judicial cabível com a finalidade de fazer cumprir o contrato acessório de garantia, sendo ilícita e arbitrária a retomada unilateral do veículo com a utilização de reboque, sem a anuência de ambos os compradores.

Pelos fundamentos anteriormente mencionados, até aqui restou comprovado que, embora legítima a rescisão do contrato principal de compra e venda do veículo Gol, foi ilícita a retomada do aludido bem pelo Réu.

Comprovado o ato ilícito praticado pelo Réu quanto à retomada do veículo Gol, passo a analisar a pretensão autoral correspondente à indenização por danos materiais e morais.

Sobre os danos materiais, reclamou a Autora que o Réu deveria devolver as parcelas quitadas durante o contrato de assunção de dívida.

Nesse ponto assiste parcial razão à Autora.

Comprovou-se nos autos a celebração do contrato acessório de garantia, o qual previu a devolução do veículo Gol em caso de atraso de pagamento de três prestações do contrato principal. Não houve qualquer convenção expressa e inequívoca, ao menos não há prova segura nesse sentido, sobre cláusula penal de que os pagamentos feitos pelos compradores seriam convertidos em alugueres pela utilização do veículo Gol.

Ao contrário.

Em seu depoimento pessoal o Réu confessou que não convencionou a devolução das parcelas, mas que as parcelas quitadas pelos compradores seriam aproveitadas como aluguel mensal pela utilização do veículo Gol.

Ora, se não houve acordo expresso sobre a conversão das parcelas pagas em aluguel mensal pela utilização do veículo Gol, a reserva mental noticiada pelo Réu em seu depoimento pessoal não tem o condão de vincular os compradores (Autora e seu ex-esposo Jeferson), nos termos do artigo 110 do Código Civil.

Não se deve deslembrar que, na ausência de convergência de vontades em contrário, a consequência jurídica da rescisão do contrato principal de compra e venda do veículo Gol é o

retorno das partes ao status quo ante, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do Réu que, além de retomar o veículo Gol, reteve a quantia paga pelos compradores, incluindo a retenção do veículo Voyage, cuja tradição objetivou adimplir parte do preço da entrada do financiamento do veículo Gol.

Passo a apreciar a verba indenizatória, a título de indenização por danos materiais.

Os documentos de fls. 53 (reproduzido a fls. 54), 58, 59 (reproduzido a fls. 60, primeira cópia), 60 (segunda cópia, a qual foi reproduzida a fls. 61), 62, 63, 64, 65 e 66, comprovam efetivo pagamento de nove parcelas de R\$ 566,54, totalizando a quantia de R\$ 5.098,96, a qual deverá ser devolvida aos compradores.

De outro ângulo, resta perquirir qual o valor da entrada do financiamento particular para a aquisição do veículo Gol.

Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia a Autora provar qual teria sido o valor dado ao Réu, tanto em dinheiro, quanto ao atribuído ao veículo Voyage.

Tendo em vista que a Autora não apresentou prova segura sobre os valores da entrada, amparado pelo artigo 350, caput, do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de direito indisponível, acolho a prova produzida na contestação, fundada na confissão do Réu de que recebeu como entrada a quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro e o veículo Voyage equivalente a R\$ 3.000,00.

Somando o valor da entrada em dinheiro (R\$3.000,00), o do veículo Voyage (R\$ 3.000,00) e o das parcelas pagas (R\$ 5.098,96), o total a ser devolvido pelo Réu aos compradores é de R\$ 11.098,96.

Com relação aos danos morais, tanto em relação à ação principal, quanto ao pedido contraposto, entendo incabível a pretensão.

O veículo Gol foi ilícitamente retomado pelo Réu através de reboque enquanto encontrava-se na posse da Autora, estacionado na via pública. Entretanto, a Autora não comprovou, sequer alegou na petição inicial ter sofrido constrangimento perante as pessoas durante a retomada do veículo. Ao revés, pelo conjunto fático-probatório constante nos autos faz presumir que o Réu rebocou sem causar constrangimento para a Autora perante terceiros.

Por outro lado, a instituição financeira em que o Réu se encontrava vinculado, qual seja, o Banco Finasa, não participou da negociação feita entre o Réu, a Autora e seu ex-esposo Jeferson, razão pela qual foi legítima a cobrança feita pela referida instituição financeira contra o Réu.

Assumi o Réu o risco do negócio jurídico deixando de pagar as parcelas junto ao Banco Finasa, dando causa à cobrança mencionada em seu depoimento pessoal.

Outrossim, simples aborrecimento, dissabor, sensibilidade exacerbada, mágoa ou irritação fazem parte da vida cotidiana moderna e, portanto, insuscetíveis de caracterização do dano moral.

Não se deve deslembrar que o mero descumprimento de dever legal ou contratual não configura, em princípio, dano moral, conforme Verbete Sumular n.º 75 do nosso Tribunal de Justiça.

Quanto à litigância de má-fé, tanto em relação à ação principal, quanto ao pedido contraposto, entendo não configurada.

A situação que se desenha nos autos é a de que as omissões de alguns fatos ocorreram naturalmente, uma vez que, além da complexidade da relação jurídica entre as partes, sua formação ocorreu de forma verbal e, pelas regras de experiência comum, aquilo que não é

registrado por escrito é facilmente apagado pela memória humana.

Não houve qualquer prova segura capaz de aquilatar o dolo de litigar com má-fé.

Por fim, comprovada a hipótese de condomínio, um dos condôminos pode sozinho reclamar em juízo direito ou ameaça a direito sobre a coisa móvel adquirida em condomínio, desde que resguardado o direito do outro condômino.

Dessa forma, rescindido o contrato principal de compra e venda do veículo Gol, a Autora tem o direito de reclamar a devolução dos valores integralizados na proporção de 50%, ficando resguardada a parte do condômino Sr. Jeferson Rodrigues da Silva, ex-esposo da Autora.

Pelo princípio do limite subjetivo da coisa julgada, caso queira, o condômino Jeferson Rodrigues da Silva, ex-esposo da Autora deverá utilizar-se da via processual própria, não sendo possível fazê-lo neste processo.

Ante o exposto, com relação à ação principal, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** formulados na petição inicial e, em consequência, **CONDENO** o Réu a devolver à Autora a quantia de R\$ 5.549,48, correspondente a 50% do valor total do pagamento das parcelas e da entrada, atualizada com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da sentença, desacolhendo o pedido de indenização por danos morais e de condenação do Réu em litigância de má-fé.

Considerando a sucumbência recíproca na ação principal, as despesas processuais deverão ser repartidas e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente compensados, observando-se a gratuidade de justiça concedida à Autora.

Indefiro a gratuidade de justiça ao Réu porque em seu depoimento pessoal ficou evidente sua qualificação profissional, qual seja, comerciante de veículos, não tendo comprovado sua alegada hipossuficiência econômica.

No que tange ao pedido contraposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais e condenação da Autora em litigância de má-fé, condenando o Réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 05 de julho de 2017.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **LEANDRO DA SILVA PODGORSKI**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA propôs ação de ressarcimento por danos materiais e morais em face de JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER, alegando que em agosto de 2013 adquiriu do Réu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927; que o veículo encontrava-se vinculado ao Banco Finasa; que, a título de entrada, entregou ao Réu o veículo Voyage ano 1987, mais a quantia em espécie de R\$ 3.500,00, tendo a Autora assumido a obrigação de pagar as prestações do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa; que no dia 14/08/2014 o Réu rebocou o referido veículo Gol, o qual se encontrava na posse da Autora e estacionado na Rua Bragança; que mesmo a Autora estando em atraso com três parcelas do financiamento o Réu não poderia rebocá-lo de forma unilateral. Requereu indenização por danos materiais, no valor de R\$ 28.893,54, e por danos morais, correspondente a R\$ 10.000,00.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 08/66.

Deferimento de gratuidade de justiça a fls. 68.

Citação válida a fls. 83.

Audiência de conciliação a fls. 84.

Contestação apresentada na audiência (fls. 85/87), instruída com os documentos de fls. 88/99, alegando que, na verdade, em agosto de 2013 o Réu celebrou contrato verbal de cessão de direitos e obrigações com o Sr. Jeferson G. da Silva (esposo da Autora naquela época), ficando convencionado que o Réu lhe entregaria o veículo descrito na petição, assumindo o Sr. Jeferson G. da Silva a obrigação de pagar as 19 parcelas restantes do contrato celebrado entre o Réu e o Banco Finasa S/A, no valor de R\$ 566,54 cada parcela; que o Jeferson G. da Silva entregou ao Réu um veículo no valor de R\$ 3.000,00, mais uma quantia em espécie de R\$ 3.000,00, a título de entrada; que em virtude do atraso no pagamento das parcelas 42, 44, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, do não pagamento do IPVA referente aos anos de 2014 e 2015 e da impossibilidade de o Sr. Jeferson G. da Silva pagar a dívida, o Réu lhe propôs receber o automóvel de volta, indenizando o Sr. Jeferson G. da Silva o valor por ele pago no ato da aceitação do contrato, descontando-se os valores pagos pelo Réu a título de IPVA e parcelas atrasadas (no total de 10), tendo o Sr. Jeferson G. da Silva concordado, tendo o valor residual de R\$ 2.500,00 sido entregue pelo Réu ao Sr.

Jeferson G. da Silva.

Pedido contraposto formulado pelo Réu a fls. 86/87 objetivando a condenação da Autora no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e por litigância de má-fé.

Sobre a contestação e pedido contraposto, a Autora se manifestou a fls. 101/103.

Audiência de instrução e julgamento a fls. 112.

Prova oral colhida virtualmente, conforme fls. 112/114.

Apenas a Autora ofereceu alegações finais a fls. 115/117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar a ação principal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais consubstanciada em rescisão de negócio jurídico plurilateral e complexo.

In casu, restaram incontroversos os seguintes fatos: 1) o Réu adquiriu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927, através de financiamento junto ao Banco Finasa; 2) mesmo o veículo encontrando-se financiado junto ao Banco Finasa, o Réu vendeu o veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927 a terceiro em agosto de 2013; 3) o terceiro comprador deu ao Réu como entrada uma quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro e um veículo Voyage; 4) o comprador assumiu o pagamento das parcelas faltantes, relativas ao financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa; 5) que o atraso de três parcelas pelo comprador acarretaria a devolução do Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927 ao Réu vendedor; 6) que o comprador atrasou o pagamento de três parcelas; e 7) que houve a retomada do veículo Gol, ano 2006/2007, placa LPA 0961, chassi n.º 9BWCAO5E77T023927, pelo Réu, mediante reboque enquanto o referido bem encontrava-se na posse da Autora, estacionado em via pública.

Dessa forma, até aqui restou comprovada a existência de pelo menos três negócios jurídicos, celebrados de forma verbal. O primeiro é um contrato principal de compra e venda de veículo automotor. O segundo representa um contrato acessório em que o próprio veículo objeto do contrato principal foi dado em garantia. O terceiro refere-se a um contrato de assunção de dívida.

A partir dessas informações, passamos a analisar gradativamente as demais peças desse complexo quebra-cabeça.

Baseado na liberdade da apreciação das provas garantida ao juiz pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, considerando as narrativas fáticas ventiladas na petição inicial, na contestação e aquelas expostas durante a colheita da prova oral, verifica-se que, na realidade, o negócio jurídico complexo foi celebrado verbalmente, tendo os documentos de fls. 15 e 99 sido produzidos posteriormente à concretização dos contratos de compra e venda do veículo Gol, de garantia e de assunção de dívida. Por isso darei valor à prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, durante a fase instrutória, notadamente durante a colheita da prova oral, ficou comprovado que a Autora adquiriu o veículo Gol do Réu em condomínio com seu ex-esposo Jeferson, ficando caracterizado a pluralidade de partes contratantes, especificamente dois compradores (Autora e seu ex-esposo Jeferson) e um vendedor, ora Réu.

Portanto, deixo de considerar os documentos de fls. 15, porque confeccionado unilateralmente entre o Réu e a Autora, e o de fls. 99, por também ter sido confeccionado somente entre o Réu e o ex-esposo da Autora.

Ultrapassada a questão sobre os motivos de valoração da prova, passo a apreciar o mérito do conflito.

Não obstante o Réu ter afirmado que negociou o veículo Gol com o ex-esposo da Autora, em diversas passagens de seu depoimento pessoal o Réu foi contraditório, declarando ter vendido o veículo Gol para que eles (Autora e seu ex-esposo Jeferson) assumissem o pagamento das parcelas perante a financeira; que Jeferson e sua esposa (Autora) ficaram com o carro e o danificaram; que quitou os documentos e parcelas que eles (Autora e seu ex-esposo Jeferson) não haviam pago; que após a retomada do veículo permaneceu com o referido bem, tentando por diversas vezes procurar a Autora para que ela regularizasse o pagamento da dívida.

Por sua vez, o Sr. Jeferson Rodrigues da Silva (ex-esposo da Autora) afastou a contradição dos depoimentos do Réu, esclarecendo ao Juízo que no começo a negociação ocorreu entre ele, sua ex-esposa (Autora) e o Réu; que, com relação à entrada para a aquisição do veículo Gol, foi sua ex-esposa (Autora) quem pagou a quantia em dinheiro, aproximadamente R\$ 3.400,00, tendo ele (Jeferson) dado o veículo Voyage ao Réu.

Diante da prova oral, restou comprovado: 1) que o contrato principal de compra e venda do veículo Gol figurou o Réu, na condição de vendedor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como compradores; 2) no contrato acessório de garantia o Réu figurou como credor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como devedores; 3) no contrato de assunção de dívida, o Réu como credor, a Autora e seu ex-esposo Jeferson Rodrigues da Silva como devedores.

Definida a complexidade da relação jurídica e suas respectivas partes envolvidas, ainda com referência à ação principal, passo apreciar a questão sobre a legalidade da rescisão contratual.

Para embasar sua pretensão a Autora alegou o cumprimento substancial do contrato, o que, em tese, impediria a retomada do veículo Gol pelo Réu.

Não há dúvida de que no mês de agosto de 2013 a Autora e seu ex-esposo Jeferson assumiram o pagamento das parcelas restantes, que se encontravam em nome do Réu perante o Banco Finasa.

A prova documental produzida a fls. 16, consistente na cópia do boleto do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa BMC S/A, não impugnada no momento oportuno, contém informação de que o veículo Gol foi financiado em 60 parcelas, com o primeiro vencimento em 22/04/2010.

Considerando a data do início do negócio jurídico complexo entre as partes (agosto de 2013), a quantidade de parcelas e a data do vencimento da primeira parcela do financiamento feito pelo Réu junto ao Banco Finasa (22/04/2010), verifica-se que a Autora e seu ex-esposo Jeferson assumiram a obrigação de pagar 20 parcelas mensais restantes, no valor de R\$ 566,54 cada uma, a contar do mês de setembro de 2013.

Dessa forma, a análise sobre o cumprimento substancial do contrato alegado pela Autora deverá ser limitada ao período compreendido entre a 41.^a e a 60.^a parcela.

Os documentos de fls. 53 (reproduzido a fls. 54), 58, 59 (reproduzido a fls. 60, primeira cópia), 60 (segunda cópia, a qual foi reproduzida a fls. 61), 62, 63, 64, 65 e 66, comprovam que das 20 parcelas assumidas houve a quitação de apenas 09 parcelas pela Autora e/ou pelo seu ex-esposo Jeferson.

Portanto, o inadimplemento superior a 50% impede a aplicação da teoria do cumprimento substancial do contrato, invocada pela Autora.

E o incontroverso inadimplemento contratual, fundado na falta de pagamento de três parcelas, foi suficiente para rescindir o contrato principal de compra e venda do veículo Gol, fazendo surgir o direito do Réu à devolução do veículo dado em garantia no contrato acessório, cuja exigência permanecia suspensa até eventual quebra do contrato principal.

Frisa-se que se as partes contratantes estipularam cláusula prevendo a resolução do contrato pela falta de pagamento de três parcelas.

Assim, a mora dos compradores devedores ocorreu a partir do momento da inexecução da obrigação contratual, ou seja, quando acumulou o número de três parcelas não quitadas, sendo desnecessária qualquer provocação do credor (mora ex re), conforme artigo 397, caput, do Código Civil.

Contudo, ao rebocar o veículo, o Réu extrapolou o seu direito de devolução, uma vez que é direito fundamental da Autora e/ou se ex-esposo Jeferson a observância do devido processo legal para que sejam privados de seus bens, conforme o disposto no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição da República.

Ora, realizada a tradição do veículo Gol, deveria o Réu promover a ação judicial cabível com a finalidade de fazer cumprir o contrato acessório de garantia, sendo ilícita e arbitrária a retomada unilateral do veículo com a utilização de reboque, sem a anuência de ambos os compradores.

Pelos fundamentos anteriormente mencionados, até aqui restou comprovado que, embora legítima a rescisão do contrato principal de compra e venda do veículo Gol, foi ilícita a retomada do aludido bem pelo Réu.

Comprovado o ato ilícito praticado pelo Réu quanto à retomada do veículo Gol, passo a analisar a pretensão autoral correspondente à indenização por danos materiais e morais.

Sobre os danos materiais, reclamou a Autora que o Réu deveria devolver as parcelas quitadas durante o contrato de assunção de dívida.

Nesse ponto assiste parcial razão à Autora.

Comprovou-se nos autos a celebração do contrato acessório de garantia, o qual previu a devolução do veículo Gol em caso de atraso de pagamento de três prestações do contrato principal. Não houve qualquer convenção expressa e inequívoca, ao menos não há prova segura nesse sentido, sobre cláusula penal de que os pagamentos feitos pelos compradores seriam convertidos em alugueres pela utilização do veículo Gol.

Ao contrário.

Em seu depoimento pessoal o Réu confessou que não convencionou a devolução das parcelas, mas que as parcelas quitadas pelos compradores seriam aproveitadas como aluguel mensal pela utilização do veículo Gol.

Ora, se não houve acordo expresso sobre a conversão das parcelas pagas em aluguel mensal pela utilização do veículo Gol, a reserva mental noticiada pelo Réu em seu depoimento pessoal não tem o condão de vincular os compradores (Autora e seu ex-esposo Jeferson), nos termos do artigo 110 do Código Civil.

Não se deve deslembrar que, na ausência de convergência de vontades em contrário, a consequência jurídica da rescisão do contrato principal de compra e venda do veículo Gol é o

retorno das partes ao status quo ante, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do Réu que, além de retomar o veículo Gol, reteve a quantia paga pelos compradores, incluindo a retenção do veículo Voyage, cuja tradição objetivou adimplir parte do preço da entrada do financiamento do veículo Gol.

Passo a apreciar a verba indenizatória, a título de indenização por danos materiais.

Os documentos de fls. 53 (reproduzido a fls. 54), 58, 59 (reproduzido a fls. 60, primeira cópia), 60 (segunda cópia, a qual foi reproduzida a fls. 61), 62, 63, 64, 65 e 66, comprovam efetivo pagamento de nove parcelas de R\$ 566,54, totalizando a quantia de R\$ 5.098,96, a qual deverá ser devolvida aos compradores.

De outro ângulo, resta perquirir qual o valor da entrada do financiamento particular para a aquisição do veículo Gol.

Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia a Autora provar qual teria sido o valor dado ao Réu, tanto em dinheiro, quanto ao atribuído ao veículo Voyage.

Tendo em vista que a Autora não apresentou prova segura sobre os valores da entrada, amparado pelo artigo 350, caput, do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de direito indisponível, acolho a prova produzida na contestação, fundada na confissão do Réu de que recebeu como entrada a quantia de R\$ 3.000,00 em dinheiro e o veículo Voyage equivalente a R\$ 3.000,00.

Somando o valor da entrada em dinheiro (R\$3.000,00), o do veículo Voyage (R\$ 3.000,00) e o das parcelas pagas (R\$ 5.098,96), o total a ser devolvido pelo Réu aos compradores é de R\$ 11.098,96.

Com relação aos danos morais, tanto em relação à ação principal, quanto ao pedido contraposto, entendo incabível a pretensão.

O veículo Gol foi ilícitamente retomado pelo Réu através de reboque enquanto encontrava-se na posse da Autora, estacionado na via pública. Entretanto, a Autora não comprovou, sequer alegou na petição inicial ter sofrido constrangimento perante as pessoas durante a retomada do veículo. Ao revés, pelo conjunto fático-probatório constante nos autos faz presumir que o Réu rebocou sem causar constrangimento para a Autora perante terceiros.

Por outro lado, a instituição financeira em que o Réu se encontrava vinculado, qual seja, o Banco Finasa, não participou da negociação feita entre o Réu, a Autora e seu ex-esposo Jeferson, razão pela qual foi legítima a cobrança feita pela referida instituição financeira contra o Réu.

Assumi o Réu o risco do negócio jurídico deixando de pagar as parcelas junto ao Banco Finasa, dando causa à cobrança mencionada em seu depoimento pessoal.

Outrossim, simples aborrecimento, dissabor, sensibilidade exacerbada, mágoa ou irritação fazem parte da vida cotidiana moderna e, portanto, insuscetíveis de caracterização do dano moral.

Não se deve deslembrar que o mero descumprimento de dever legal ou contratual não configura, em princípio, dano moral, conforme Verbete Sumular n.º 75 do nosso Tribunal de Justiça.

Quanto à litigância de má-fé, tanto em relação à ação principal, quanto ao pedido contraposto, entendo não configurada.

A situação que se desenha nos autos é a de que as omissões de alguns fatos ocorreram naturalmente, uma vez que, além da complexidade da relação jurídica entre as partes, sua formação ocorreu de forma verbal e, pelas regras de experiência comum, aquilo que não é

registrado por escrito é facilmente apagado pela memória humana.

Não houve qualquer prova segura capaz de aquilatar o dolo de litigar com má-fé.

Por fim, comprovada a hipótese de condomínio, um dos condôminos pode sozinho reclamar em juízo direito ou ameaça a direito sobre a coisa móvel adquirida em condomínio, desde que resguardado o direito do outro condômino.

Dessa forma, rescindido o contrato principal de compra e venda do veículo Gol, a Autora tem o direito de reclamar a devolução dos valores integralizados na proporção de 50%, ficando resguardada a parte do condômino Sr. Jeferson Rodrigues da Silva, ex-esposo da Autora.

Pelo princípio do limite subjetivo da coisa julgada, caso queira, o condômino Jeferson Rodrigues da Silva, ex-esposo da Autora deverá utilizar-se da via processual própria, não sendo possível fazê-lo neste processo.

Ante o exposto, com relação à ação principal, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** formulados na petição inicial e, em consequência, **CONDENO** o Réu a devolver à Autora a quantia de R\$ 5.549,48, correspondente a 50% do valor total do pagamento das parcelas e da entrada, atualizada com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da sentença, desacolhendo o pedido de indenização por danos morais e de condenação do Réu em litigância de má-fé.

Considerando a sucumbência recíproca na ação principal, as despesas processuais deverão ser repartidas e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente compensados, observando-se a gratuidade de justiça concedida à Autora.

Indefiro a gratuidade de justiça ao Réu porque em seu depoimento pessoal ficou evidente sua qualificação profissional, qual seja, comerciante de veículos, não tendo comprovado sua alegada hipossuficiência econômica.

No que tange ao pedido contraposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais e condenação da Autora em litigância de má-fé, condenando o Réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO DA SILVA PODGORSKI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/07/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Volta Redonda, 16 de julho de 2017

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/07/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Volta Redonda, 16 de julho de 2017

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/09/2017

Data 18/09/2017

Descrição **Certifico não haver manifestação das partes, até a presente data, sobre os Atos Ordinatórios de fls.174, intimadas tacitamente conf. fls.188/189.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/09/2017

Data 18/09/2017

Descrição Ao Autor.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/09/2017**



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 18 de setembro de 2017.

No. do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Autor.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Autor.

Volta Redonda, 10 de outubro de 2017

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/12/2017
Data da Juntada	11/10/2017
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CÍVEL DA
COMARCA DE VOLTA REDONDA - RJ.**

PROCESSO: 0026892-49.2014.8.19.0066
RÉU: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER

ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificada nos autos da presente Ação de Indenização por Dano Material e Moral, sob o numero em epigrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que o Réu, já devidamente qualificado nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

- DA CONDENAÇÃO

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, condenando o Réu a devolver à Autora a quantia de R\$ 5.549,48 (cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 50% do valor total do pagamento das parcelas e da entrada, atualizada com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da sentença, além de honorários advocatícios no patamar de 10%(dez por cento) do valor da condenação. **(cálculo 1)**

No que diz respeito ao pedido contraposto, este foi julgado improcedente, tendo sido o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, o que perfaz a quantia de 3.889,35 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos). **(cálculo 2)**

Cálculo 1

Valor a ser atualizado:	R\$ 5.549,48
Período de atualização monetária:	de 27/04/2016 até 19/09/2017 (502 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 23/07/2015 até 19/09/2017 (776 dias)

Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 5.914,73
Valor dos juros:	R\$ 1.529,94
Valor corrigido + juros:	R\$ 7.444,67
Total de honorários:	R\$ 744,47
Total:	R\$ 8.189,14
Total em UFIR:	2.559,19

Cálculo 2 – HONORÁRIOS PEDIDO CONTRAPOSTO

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.889,35
Período de atualização monetária:	de 27/04/2016 até 19/09/2017 (502 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 23/07/2015 até 19/09/2017 (776 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,06581621
Valor corrigido:	R\$ 4.145,33
Valor dos juros:	R\$ 1.072,26
Valor corrigido + juros:	R\$ 5.217,59
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 5.217,59
Total em UFIR:	1.630,55

Até a presente data o Réu não efetuou o pagamento da condenação, o que atualmente perfaz o valor total de R\$ valor de ma multa de R\$ 13.406,73 (treze mil quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos).

- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

- a)** Com a intimação do Requerido, para que em quinze dias pague o valor de R\$ 13.406,73 (treze mil quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos);

b) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também no patamar de 10% (dez por cento), devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Volta Redonda, 19 de setembro de 2017.

RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ – 150.778
rafaelvaz@camposevazadvogados.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	18/01/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por
Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 18/01/2018

Decisão

Intime-se a parte Ré para pagamento da quantia apontada pela parte Autora, no prazo de 15 dias,
nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 18/01/2018.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LD7.W9Q7.R3LQ.RRKU**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **26/01/2018**



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 26 de janeiro de 2018.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **LEANDRO DA SILVA PODGORSKI**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Intime-se a parte Ré para pagamento da quantia apontada pela parte Autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO DA SILVA PODGORSKI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Intime-se a parte Ré para pagamento da quantia apontada pela parte Autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 9 de fevereiro de 2018

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	25/04/2018
Data	25/04/2018
Descrição	Certifico que não houve manifestação da parte ré. Ao autor.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **25/04/2018**



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 25 de abril de 2018.

No. do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Certifico que não houve manifestação da parte ré.
Ao autor.**

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que não houve manifestação da parte ré.

Ao autor.

Volta Redonda, 7 de maio de 2018

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/08/2018
Data da Juntada	10/05/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VOLTA REDONDA - RJ.**

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066
RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificada nos autos da presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, sob o numero em epigrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante do despacho de fls. 206, expor e requerer o seguinte:

Até a presente data o Réu não efetuou o pagamento da condenação, o que atualmente perfaz o valor total de R\$ valor de ma multa de R\$ 13.406,73 (treze mil quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos).

Como não houve o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tal valor deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10 %, conforme artigo 523, § 1º do CPC/15, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor abaixo indicado, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015.

Tabela dos valores devidos

VALOR DO DÉBITO	MULTA DE 10%	SUBTOTAL	HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO (10%)	TOTAL
R\$ 13.406,73	R\$ 1.340,67	R\$ 14.747,40	R\$ 1.474,74	R\$ 16.222,14

-DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NO SERASA

Tendo em vista que até a presente data o Requerida não efetuara o pagamento do débito devido, pugna pela inscrição do nome da Executado no cadastro de inadimplentes, conforme regra do artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), referente ao débito nestes autos discutidos:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. [...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer:

- a)** Seja procedida com a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
- b)** A inclusão do nome do Executado em cadastros de inadimplentes, devendo tal medida seja efetuada através do sistema SERASAJUD, ou, caso este cartório ainda não tenha efetuado o cadastro em referido portal, através da expedição de ofício ao SERASA e ao SPC;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Volta Redonda, 10 de maio de 2018.

RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ – 150.778
rafaelvaz@camposevazadvogados.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/08/2018
Data da Juntada	14/08/2018
Tipo de Documento	Documento



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível

0026892-49.2014.8.19.0066

APELANTE : ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

APELADO : JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER:

Exmo. Sr. Dr. Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Sr. Des. Relator, cumprimento Vossa Excelência e informo que este processo eletrônico foi enviado à vara de origem com baixa definitiva.

Informo, ainda, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho "INTRANET; SERVIÇOS; SISTEMA; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO, NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA", e providenciar a impressão das peças acrescidas na 2ª Instância, anexando-as aos autos físicos para o seu devido prosseguimento.

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA - 90559
Secretário da 21ª Câmara Cível – TJ/RJ

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito
VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

eletrônico

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172068422

Nome original: 26892-49.pdf

Data: 26/06/2017 12:06:04

Remetente:

Maria Eduarda do Nascimento de Melo
DGJUR - SECRETÁRIA DA 21 CAMARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Baixa definitiva de apelação eletrônica n°:26892-49

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	31/08/2018
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	24/08/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 24/08/2018

Decisão

1. Tendo em vista que, devidamente intimado, o Réu não comprovou o pagamento do débito, defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, conforme protocolo que segue.

Aguarde-se por 3 dias. Após, voltem conclusos para consulta.

2. Defiro a inclusão do nome do Réu nos órgãos de proteção ao crédito, na forma prevista no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao SPC e SERASA/EXPERIAN.

Volta Redonda, 31/08/2018.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PPF.IKRI.XSGN.CG32**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	10/10/2018
Data da Juntada	10/10/2018
Tipo de Documento	Documento





	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUIAI.FPLRILHO sexta-feira 31/08/2018
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20180005711487	
Data/Horário de protocolamento:	31/08/2018 15h04	
Número do Processo:	00268924920148190066	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI	
Vara/Juízo:	2454 - 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Flavio Pimentel de Lemos Filho	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	angelica soares correa da silva	
Deseja bloquear conta-salário?	Não	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
003.814.257-03 : JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	16.222,14	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 10/10/2018

Data 10/10/2018



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 869/2018/OF

Volta Redonda, 10 de outubro de 2018

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Distribuição:29/09/2014

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Prezado Senhor,

Pelo presente, a fim de instruir os autos acima descritos, solicito a Vossa Senhoria que seja incluído no cadastro de inadimplentes em relação ao débito referente ao processo supramencionado, débito R\$ 28.893,54, determinada por ordem judicial, decisão de 31/08/2018, na forma prevista no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, nome de JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER, endereço carteira de identidade n.º 08.564.145-4 IFP, residente e domiciliado na Avenida Antônio de Almeida, n.º 1577, bairro Retiro, Volta Redonda — RJ, nascido em 03/09/1969, CPF - 003.814.257-03.

Atenciosamente,

Flávio Pimentel de Lemos Filho
Juiz de Direito

Ilmo (a). Sr.(a) Diretor(a) do SPC

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BNJ.RPRT.AUWS.VQ42**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Processo Eletrônico

Nº do Ofício: 870/2018/OF

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Distribuído em: 29/09/2014

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano

Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Volta Redonda, 10 de outubro de 2018.

Senhor(a) Diretor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que, preste a este juízo, a informação solicitada abaixo referente ao **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, nascido em - 003.814.257-03.

Informação Solicitada: **Pelo presente, a fim de instruir os autos acima descritos, solicito a Vossa Senhoria que seja incluído no cadastro de inadimplentes em relação ao débito referente ao processo supramencionado, débito R\$ 28.893,54, determinada por ordem judicial, decisão de 31/08/2018, na forma prevista no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, nome de JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER, endereço carteira de identidade n.º 08.564.145-4 IFP, residente e domiciliado na Avenida Antônio de Alemida, n.º 1577, bairro Retiro, Volta Redonda - RJ, nascido em 03/09/1969, CPF - 003.814.257-03.**

Atenciosamente,

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Ilmo (a). Sr.(a) Diretor(a) do SERASA Experian

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	16/10/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por
Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 16/10/2018

Despacho

Ao Exequente sobre a resposta negativa da ordem de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD,
esclarecendo como deseja prosseguir com a execução, vindo, se for o caso, planilha atualizada do
débito.

Volta Redonda, 16/10/2018.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TS6.CQ2Y.J58S.RW42**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.**

PROCESSO: 0001057-54.2017.8.19.0066

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificados nos presentes autos que move em face de **JÚLIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 222, expor e requerer o seguinte:

Que de acordo com a informação que não se logrou êxito em efetuar bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado em valor suficiente para satisfação do crédito, requer que seja realizada seguintes procedimentos:

- 1.** A pesquisa no sistema Renajud, penhorando automóveis em nome do Executado;
- 2.** Em caso tal procedimento seja infrutífero, requer que seja realizada a pesquisa aos cadastros do INFOJUD (Receita Federal), para localizar quaisquer bens do executado declarados em seu IRPF anos 2016 e 2017.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Volta Redonda, 19 de outubro de 2018.

RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ- 150.778
camposevaz@camposevazadvogados.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em 09/11/2018

Data da Juntada 09/11/2018

Tipo de Documento Petição



São Carlos, 31 de outubro de 2018

APJUR 386459/2018

Cartório da 1ª Vara Cível

Vara: Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 00268924920148190066

Ofício: 870/2018/OF

Parte(s): JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER - CPF 003.814.257-03

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo que a presente determinação foi atendida, sendo certo que, nesta data, consta no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian a anotação de Ação.

Informamos que as anotações referentes a ocorrências que são de conhecimento público, como as ações judiciais, têm origem via captação de dados através dos Diários Oficiais ou por meio de determinações judiciais.

Outrossim solicitamos que, quando da extinção da ação, a Serasa Experian seja comunicada, através de ofício judicial, para atualização do cadastro de inadimplentes.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Mandados e Requerimentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/11/2018
Data da Juntada	09/11/2018
Tipo de Documento	Documento





	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUIAI.FPLRILHO terça-feira 16/10/2018
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180005711487
Número do Processo:	00268924920148190066
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Vara/Juízo:	2454 - 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Flavio Pimentel de Lemos Filho
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	angelica soares correa da silva
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

003.814.257-03 - JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/08/2018 15:04	Bloq. Valor	Flavio Pimentel de Lemos Filho	16.222,14	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	31/08/2018 20:23

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
31/08/2018 15:04	Bloq. Valor	Flavio Pimentel de Lemos Filho	16.222,14	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	31/08/2018 22:50

Nenhuma ação disponível

**Não Respostas****Não há não-resposta para este réu/executado**

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	angelica soares correa da silva
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/> <input type="button" value="v"/>
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/> <input type="button" value="v"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUI. <input type="text" value="FPLFILHO"/>
---	---

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	21/01/2019
Data da Juntada	21/01/2019
Tipo de Documento	Documento



Restrições Judiciais
Veículos Automotor

Seja bem vindo,

CLAUDIO GONCALVES ALVES

TJRJ

21/01/2019 • 15h 01' 20" • 09:02

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
<input type="text"/>	<input type="text"/>	003.814.257-03	<input type="checkbox"/>
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>			

Lista de Veículos - Total: 6

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Pré-Mercosul	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	KMT9636		RJ	HONDA/CG 125 FAN	2007	2007	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Não	
<input type="checkbox"/>	KYQ0457		RJ	VW/GOL 1.0	2007	2007	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Não	
<input type="checkbox"/>	KWB1219		RJ	HONDA/CIVIC LXS	2007	2007	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Sim	
<input type="checkbox"/>	HCG9705		RJ	GM/CELTA 2P SPIRIT	2004	2005	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Não	
<input type="checkbox"/>	KOD7676		RJ	GM/CORSA SUPER	1998	1998	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Não	
<input type="checkbox"/>	BJR4576		RJ	VW/GOL CL	1992	1993	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Não	

1

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP
70700-010 - Brasília-DF

2.1.0

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	23/01/2019
Juiz	Cláudio Gonçalves Alves
Data da Conclusão	23/01/2019
Data da Devolução	23/01/2019
Data da Decisão	23/01/2019
Tipo da Decisão	Rejeitado o requerimento de quebra de sigilo fiscal
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cláudio Gonçalves Alves

Em 23/01/2019

Decisão

Tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, defiro, por ora, apenas a consulta ao sistema RENAJUD.

Manifeste-se o Autor sobre o resultado da consulta ao sistema Renajud, conforme detalhamento de fls. 231.

Volta Redonda, 23/01/2019.

Cláudio Gonçalves Alves - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cláudio Gonçalves Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XHE.PRRF.LQL2.GT72**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	20/03/2019
Data da Juntada	24/01/2019
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.**

Processo 0026892-49.2014.8.19.0066

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo supra, diante do despacho de fls. 233, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

- DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA DOS VEICULOS / REQUERIMENTOS

Tendo em vista o resultado positivo do RENANJUD, a Autora pugna pela imediata ordem de restrição judicial, no sentido de que sejam bloqueadas as transferências, os licenciamentos e a circulação dos veículos indicados em fls. 231.

Ato contínuo, pugna pela expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço do Executado, nomeando-o, como fiel depositário dos bens a serem penhorados.

O peticionário se coloca a disposição do Sr. Oficial de Justiça para maiores esclarecimentos, bem como acompanhá-lo na diligência, devendo ser contatado pelo fone: (24) 3337-4407, em horário comercial.

Caso a penhora se revele ineficaz ou inviável, a Exequente requer que o Executado seja intimado a indicar onde se encontram e quais os valores correspondentes, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, sancionando com multa de 20% do valor atualizado do débito, conforme disposição do artigo 774, V, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Volta Redonda, 24 de Janeiro de 2019.

RAFAEL BARBOSA VAZ
OAB/RJ- 150.778
rafaelvaz@camposevazadvogados.com.br

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	30/04/2019
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	29/04/2019
Data da Devolução	30/04/2019
Data da Decisão	29/04/2019
Tipo da Decisão	Determinado o bloqueio/penhora on line
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por
Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 29/04/2019

Decisão

1. Defiro a penhora dos veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636, procedendo à anotação da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme detalhamentos que seguem.

Lavre-se o termo de penhora. Intime-se o Réu.

Comprove a Autora a cotação de mercado dos veículos penhorados, por meio da tabela FIPE, conforme disposto no artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a penhora dos veículos de placas KOD7G76 e KWB1219, tendo em vista que o primeiro já foi alienado a terceiro e o segundo tem restrição de alienação fiduciária e, nesse caso, o veículo não integra o patrimônio do Réu.

Volta Redonda, 29/04/2019.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43Z5.WIX6.66W5.R6B2**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/06/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.

PROCESSO Nº 0026892-49.2014.8.19.0066

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificada nos presentes autos que move em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 238, expor e requerer o seguinte:

Que de acordo com o despacho supra, foi deferida a penhora dos veículos de propriedade do réu, placas: KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMT9636, com a devida anotação de restrição pelo sistema RENAJUD.

Nesse Liame, conforme requerido pelo magistrado, a parte Autora comprova à cotação de mercado dos veículos penhorados, por meio da tabela FIPE, que segue abaixo e se anexa à presente petição nesta oportunidade:

- HONDA/CG 125 FAN, Ano Modelo: 2007, Cotação de Mercado (Tabela FIPE): R\$ 3.537,00 (três mil quinhentos e trinta e sete reais);
- GOL 1.0, Ano Modelo: 2007, Cotação de Mercado (Tabela FIPE): R\$ 13.053,00 (treze mil e cinquenta e três reais);
- CELTA 2P SPIRIT, Ano Modelo: 2005, Cotação de Mercado (Tabela FIPE): R\$ 12.165,00 (doze mil cento e sessenta e cinco reais);
- GOL CL , Ano modelo: 1993, Cotação de Mercado (Tabela FIPE): R\$ 6.897,00 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais).

Outrossim Julgador, é importante destacar que inobstante a juntada dos valores da tabela FIPE dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, a autora desconhece o atual estado de conservação dos mesmos.

Nesta seara, a Requerente pugna pela reconsideração da necessidade de avaliação dos bens encontrados, diligência que deverá ser realizada por meio de mandado de penhora e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cumprе ressaltar que até a presente data o valor da condenação perfaz a quantia de 15.763,95 (quinze mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Como não houve o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tal valor deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10 %, conforme artigo 523, § 1º do CPC/15, devendo Vossa Excelência proceder com o referido mandado de penhora e avaliação dos veículos de propriedade do Réu, perfazendo o valor total indicado abaixo:

VALOR DO DÉBITO	MULTA DE 10%	SUBTOTAL	HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO (10) %	TOTAL
R\$ 15.763,95	R\$ 1.576,39	R\$ 17.340,34	R\$ 1.734,03	R\$ 19.074,37

- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer:

a) A juntada do comprovante referente aos valores de mercados dos veículos localizados pelo sistema RENAJUD, por meio da tabela FIPE.

b) Seja emitido mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMT 9636, a fim de satisfazer o valor integral da obrigação atualizado

até a presente data, qual seja R\$: R\$ 19.074,37 (dezenove mil setenta e quatro reais e trinta e sete centavos, no endereço que segue:

AVENIDA ANTÔNIO DE ALMEIDA, N.º 1577, BAIRRO RETIRO, VOLTA REDONDA — RJ, CEP: N.º 27277- 330.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Volta Redonda, 14 de junho de 2019.

RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA
OAB/RJ 150.878

TABELA FIPE

PATROCÍNIO

APENAS PESQUISAR

Categoria

CARROS

Marca

CHEVROLET

Modelo

CELTA SPIRIT 1.0 MPFI VHC 8V 3P

Ano do modelo

2005 GASOLINA

<p>Chevrolet Celta Spirit 1.0 MPFI VHC 8V 3p Código Fipe: 004265-0</p>	<p>Preço médio R\$ 12.165,00 Mês de referência: Junho/2019</p>
---	---

TABELA FIPE

PATROCÍNIO

APENAS PESQUISAR

Categoria

CARROS

Marca

VOLKSWAGEN

Modelo

GOL CITY (TREND) 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 2P

Ano do modelo

2007 GASOLINA

Volkswagen

Gol City (Trend) 1.0 Mi Total Flex 8V 2p

Código Fipe: 005227-2

Preço médio

R\$ 13.053,00

Mês de referência: Junho/2019

TABELA FIPE

PATROCÍNIO

APENAS PESQUISAR 	
Categoria	
CARROS 	
Marca	
VOLKSWAGEN 	
Modelo	Ano do modelo
GOL CLI / CL/ COPA/ STONES 1.6 	1993 GASOLINA 
<hr/>	
Volkswagen Gol CLI / CL/ Copa/ Stones 1.6 Código Fipe: 005032-6	Preço médio R\$ 6.897,00 Mês de referência: Junho/2019

TABELA FIPE

PATROCÍNIO

Interesse

APENAS PESQUISAR

Categoria

MOTOS

Marca

HONDA

Modelo

CG 125 FAN / FAN KS / 125 I FAN

Ano do modelo

2007 GASOLINA

HONDA

CG 125 FAN / FAN KS / 125 i FAN

Código Fipe: 811078-6

Preço médio

R\$ 3.537,00

Mês de referência: Junho/2019

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 5.549,48
Período de atualização monetária:	de 27/04/2016 até 14/06/2019 (1127 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 27/07/2015 até 14/06/2019 (1397 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,13949306
Valor corrigido:	R\$ 6.323,59
Valor dos juros:	R\$ 2.944,69
Valor corrigido + juros:	R\$ 9.268,28
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 9.268,28
Total em UFIR:	2.709,15

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 14/06/2019

VOLTAR

TJRJ VRE CV01 201904508602 14/06/19 13:02:23137528 PROGEE-VIRTUAL

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 3.889,35
Período de atualização monetária:	de 27/04/2016 até 14/06/2019 (1127 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 27/07/2015 até 14/06/2019 (1397 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,13949306
Valor corrigido:	R\$ 4.431,89
Valor dos juros:	R\$ 2.063,78
Valor corrigido + juros:	R\$ 6.495,67
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 6.495,67
Total em UFIR:	1.898,71

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 14/06/2019

VOLTAR

TJRJ VRE CV01 201904508602 14/06/19 13:02:23137528 PROGEE-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/08/2019
Data da Juntada	14/08/2019
Tipo de Documento	Documento





Seja bem vindo,

- FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
- TJRJ
- 29/04/2019 • 16h 15' 13" • **07:38**

[Sair](#)

[Restrições](#) [Designações](#)



Você está em:

[RENAJUD](#)

[Inserir Restrições](#)

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO

29/04/2019 - 16:17:13

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Comarca/Município	VOLTA REDONDA
Juiz Inclusão	FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Órgão Judiciário	VOLTA REDONDA 01A VARA CIVEL
Nº do Processo	00268924920148190066

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KXN4E07	KXN4407	RJ	HONDA/CG 125 FAN KS	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Penhora

[Imprimir](#)

2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 PIMENTEL DE LEMOS FILHO
 07:44

TJRJ

29/04/2019 • 16h 22' 49"

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 Usuário: FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
 29/04/2019 - 16:25:07

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Comarca/Município	VOLTA REDONDA
Juiz Inclusão	FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Órgão Judiciário	VOLTA REDONDA 01A VARA CIVEL
Nº do Processo	00268924920148190066

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KYQ0457		RJ	VW/GOL 1.0	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Penhora

Imprimir

2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra
 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 PIMENTEL DE LEMOS FILHO
 07:52

TJRJ 29/04/2019 • 16h 25' 46"

- Restrições
- Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 Usuário: **FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO**
 29/04/2019 - 16:27:51

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Comarca/Município	VOLTA REDONDA
Juiz Inclusão	FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Órgão Judiciário	VOLTA REDONDA 01A VARA CIVEL
Nº do Processo	00268924920148190066

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
HCG9705		RJ	GM/CELTA 2P SPIRIT	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Penhora

Imprimir

2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

**RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**

Usuário: FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO

29/04/2019 - 16:32:12

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Comarca/Município	VOLTA REDONDA
Juiz Inclusão	FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Órgão Judiciário	VOLTA REDONDA 01A VARA CIVEL
Nº do Processo	00268924920148190066

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
BJR4576		RJ	VW/GOL CL	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Penhora





Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

TJRJ

29/04/2019 • 16h 28' 50" • 09:23

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	KOD7G76	KOD7676	RJ	GM/CORSA SUPER	1998	1998	RAFAEL DO NASCIMENTO FRANQUE	Não	

1

2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

**RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**

Usuário: FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO

29/04/2019 - 16:34:10

Veículo/Informações RENAVAL

Placa	KWB1219	Placa Anterior		Ano Fabricação	2007
Chassi	93HFA15307Z204629	Marca/Modelo	HONDA/CIVIC LXS	Ano Modelo	2007

Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 07:38
 PIMENTEL DE LEMOS FILHO

TJRJ

29/04/2019 • 16h 33' 49"

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 Usuário: FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
 29/04/2019 - 16:41:15

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Comarca/Município	VOLTA REDONDA
Juiz Inclusão	FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO
Órgão Judiciário	VOLTA REDONDA 01A VARA CIVEL
Nº do Processo	00268924920148190066

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KMT9636		RJ	HONDA/CG 125 FAN	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	Penhora

Imprimir

2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra
 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

Processo n.º 0026892-49.2014.8.19.0066

JULIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER, já qualificados nos autos em epígrafe, por meio do seu procurador que está subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, requerer juntada da revogação de procuração e retirada do nome deste advogado do sistema e de futuras intimações.

Nestes Termos
P. Deferimento.

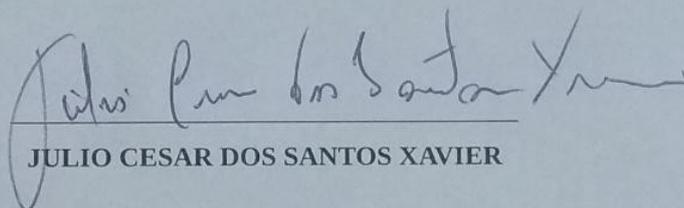
VOLTA REDONDA, 4 de setembro de 2019.

LEANDRO DA SILVA PODGORSKI
CPF 111.495.477-23 / OAB 169397 RJ

REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO

Eu, **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, abaixo assinado, que, comunico o advogado **LEANDRO DA SILVA PODGORSKI**, OAB RJ 169.397, da revogação expressamente de todos os poderes outorgados no referido instrumento procuratório conferido no processo N. 0026892-49.2014.8.19.0066 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda – RJ, dispensando a cumprir qualquer prazo, que está ciente que deverá constituir novo patrono.

Volta Redonda, 30 de agosto de 2019



JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/09/2019
Data da Juntada	10/09/2019
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ**

URGENTE

PROCESSO Nº 0026892-49.2014.8.19.0066

BANCO PAN S/A, por seu advogado e bastante procurador, conforme instrumento de procuração anexo nos autos em epigrafe, em que **ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA** promovem em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, em trâmite perante esta E. Vara e seu respectivo Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa., **esclarecer e requerer o que segue:**

Trata-se de veículo alienado fiduciariamente de propriedade desta instituição financeira, bloqueado nos presentes autos, e tendo em vista a nova Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, **requer-se o imediato desbloqueio nos termos que seguem.**

Inicialmente cabe esclarecer que o Exequente pleiteou o bloqueio do veículo **MARCA/MODELO VW/GOL 1.0, PLACA KYQ0457, CHASSI 9BWCA05W17T101960, RENAVAM 00910514666, ANO DE FABRICAÇÃO 2007/2007, COR PRATA.**

Ocorre que, o **BANCO PAN S/A**, ora peticionário, celebrou um Contrato de Compra e Venda com garantia de Alienação Fiduciária com o Sr. **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, tendo como objeto o veículo supracitado.

Diante de tal contrato, o documento do veículo foi confeccionado, com o devido **GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, cumprindo o disposto no §10º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 911/69.

O Contrato acima descrito foi descumprido pelo Sr. **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão com o pedido de Liminar, para apreender o veículo objeto do contrato.

A Liminar da Ação de Busca e Apreensão foi devidamente cumprida, ou seja, o veículo foi apreendido e entregue na posse da Autora.

Conforme o disposto no artigo 56 da Lei n.º 10.931/04, temos que, após cinco dias da execução da liminar, o bem objeto do contrato de Alienação Fiduciária, terá a sua propriedade e posse consolidada ao credor fiduciário:

“Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º:

§ 1º **Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput,**

consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária” (*grifo nosso*).

Em razão dos fatos acima noticiados, o peticionário consultou a situação do veículo junto ao DETRAN e surpreendeu-se com a notícia de que o **veículo está com RESTRIÇÃO JUDICIAL**.

Ocorre que, analisando tal restrição, foi constatado que o BLOQUEIO FOI DETERMINADO POR ESTE MM. Juízo, conforme determinação de bloqueio através do sistema RENAJUD.

No entanto, cabe esclarecer que diante o brilhantismo da **NOVA LEI de nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, em seu art. 101, que alterou o art. 7-A do Decreto-Lei 911/1969, os veículos alienados fiduciariamente não poderão ser bloqueados em qualquer ação, senão vejamos:**

Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer

discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.”

Desta forma, diante a nova lei não será permitido qualquer bloqueio sobre bem alienado fiduciariamente, portanto, o veículo referido não poderá permanecer com a restrição judicial.

Frisa-se, que a lei era omissa em relação ao bloqueio de veículo alienado fiduciariamente em ação de terceiros, sendo assim tal omissão permitia o bloqueio de tais veículos, no entanto, tal questão foi resolvida e os veículos alienado fiduciariamente não poderão ser objetos de bloqueio judicial em ação de terceiros, garantindo assim o direito real desta instituição financeira.

Cabe ressaltar que os Tribunais já decidiam de forma similar à referida lei, conforme jurisprudências já citadas anteriormente. Assim, tal questão foi devidamente solucionada pelo legislador, não havendo motivos para que a restrição permaneça ativa.

Verifica-se, portanto, que sendo o veículo acima descrito de propriedade do peticionário, não poderá servir como garantia de solvabilidade de dívida de terceiro. E, sendo assim, a restrição imposta ao veículo não poderá ser mantida.

Com efeito, o ilustre mestre Theotônio Negrão, em suas anotações ao Código de Processo Civil, 31ª edição, pg. 675, comentando o art. 649, item 13, catalogou o seguinte:

Súmula 242 do TRF:

**“O bem alienado fiduciariamente
não pode ser objeto de penhora nas**

**execuções ajuizadas contra devedor
fiduciário”.**

Senão vejamos, as vastas jurisprudências atuais, pertinentes ao caso em questão:

PENHORA DE AUTOMÓVEL. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em execução trabalhista movida contra o devedor fiduciante, haja vista que este detém apenas a posse direta do bem e dele não é proprietário, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 4.276/65. Processo 0001511-19.2013.5.05.0194 AP, ac. n° 195789/2014, Relatora Desembargadora DÉBORA MACHADO , 2ª. TURMA, DJ 03/06/2014.

PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do executado, não podendo, assim, ser objeto de constrição. Processo 0001758-31.2012.5.05.0195 AP, ac. n° 166275/2013, Relatora Desembargadora LOURDES LINHARES , 4ª. TURMA, DJ 08/10/2013.

BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE - Considerando que, no contrato de alienação fiduciária, o credor detém o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, e o devedor a sua posse direta mediante depósito, é impenhorável o bem

assim gravado, por não integrar o patrimônio do Executado/Devedor. Processo 0107300-31.2009.5.05.0005 AP, ac. nº 134924/2013, Relator Desembargador MARCOS GURGEL, 1ª. TURMA, DJ 22/03/2013.

“PENHORA - VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária.” (DEJT/TRT3 15.07.2010, 16.07.2010 e 19.07.2010 – SÚMULA 31 TRT 3ª. REGIÃO)

“EMENTA: PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a penhora de bem alienado fiduciariamente, em execução contra devedor fiduciário, afronta o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da CR/88 (RE-144984-5, Ministro Marco Aurélio de Mello; RE – 102299-9/PR, Ministro Rafael Mayer; RE-117.063-8/SP, Ministro Sydney Sanches). No mesmo sentido já se posicionou o Colendo TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-I, nos seguintes termos: **“CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE .** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera

trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, art. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)". (Processo 00657-2003-104-03-00-5 AP , Rel. Dês. Maria Laura Franco Lima de Faria, publicado no DEJT de 07/08/2009).

“PENHORA - VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária." (DEJT/TRT3 15.07.2010, 16.07.2010 e 19.07.2010 – SÚMULA 31 TRT 3ª. REGIÃO)

Desta forma, resta comprovado que a Requerida não é proprietária do veículo, SENDO QUE ESTAVA TÃO SOMENTE NA POSSE DO BEM.

Conforme demonstrado acima, resta claro que a constrição judicial não deve prosperar.

O bloqueio judicial determinado por este Juízo está causando enorme prejuízo a essa Instituição Financeira, ora peticionário, já que o veículo encontra-se depositados em um pátio contratado, gerando despesas com estadias e exposto aos desgastes naturais e fenômenos da natureza até que possa ser leiloado.

Ex positis, diante dos inclusos documentos comprobatórios de que a Requerida não é proprietária do veículo descrito, SENDO QUE ESTAVA TÃO SOMENTE NA POSSE DO BEM, e com fundamento no artigo 101 da Lei 13.043 / 2014, requer a Vossa Excelência o cancelamento da restrição judicial pelo Sistema RENAJUD do veículo sub judice, de placa **KYQ0457, EM CARÁTER DE URGÊNCIA,**

Por derradeiro, requer, outrossim, que todas as Intimações sejam realizadas, **por intermédio de carta**, para Rua Pará, 139, 6º

andar Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09510-130.

E, todas as Publicações no **Diário Oficial de Justiça**, conste apenas o nome de **ARIOSMAR NERIS OAB/SP 232.751**, anotando-se o nome na capa dos autos para os devidos fins e efeitos de Direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

ARIOSMAR NERIS
OAB/SP 232.751

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO DE CAPELA DO SOCORRO

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃ: MARÍLIA PATU REBELLO PINHO



Livro: 0801

Folha: 195

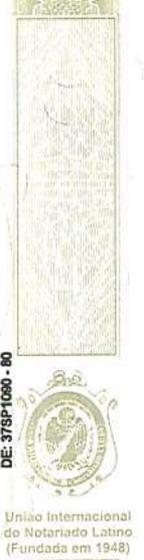
PROCURAÇÃO QUE FAZEM: BANCO PAN S.A. E OUTROS.

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (09/05/2019), nesta cidade de São Paulo, perante o escrevente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, em diligência na Avenida Paulista, nº 1.374, compareceram como outorgantes: I-) BANCO PAN S.A., com sede nesta cidade, na Avenida Paulista, nº 1374, 16º andar, Bela Vista, inscrito no CNPJ sob nº 59.285.411/0001-13, com seu estatuto social consolidado, anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de maio de 2018, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 358.675/18-2, em sessão de 01 de agosto de 2018 (NIRE 35300012879), cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 551/2018 (ficha cadastral expedida pela JUCESP, arquivada nestas notas na pasta própria nº 002/2019, sob nº de ordem 008); neste ato devidamente representado nos termos do capítulo IV, artigo 34, do estatuto social supracitado, por seus diretores, **CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 3.066.200-IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 371.576.207-15; e **ANDRÉ LUIZ CALABRÓ**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 19.128.563-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 148.872.708-28, ambos com endereço comercial nesta cidade, na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista; eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de janeiro de 2018, registrada na JUCESP sob nº 182.403/18-0, em sessão de 13 de abril de 2018, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 296/2018; II-) PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., com sede nesta cidade, na Avenida Paulista, nº 1374, 16º andar, Bela Vista, inscrito no CNPJ sob nº 02.682.287/0001-02, com seu estatuto social consolidado, anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de novembro de 2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 79.921/17-6, em sessão de 14 de fevereiro de 2017 (NIRE 35300156935), com posterior alteração, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de outubro de 2016, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 79.922/17-0, em sessão de 14 de fevereiro de 2017, cujas cópias encontram-se arquivadas nestas notas em pasta própria sob nº 127/2017; e ainda, com alteração do endereço da sede social, conforme Ata da Reunião da Diretoria realizada em 08 de outubro de 2018, registrada na JUCESP sob nº 510.343/18-1, em sessão de 25 de outubro de 2018, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 727/2018 (ficha cadastral expedida pela JUCESP, arquivada nestas notas na pasta própria nº 002/2019, sob nº de ordem 009); neste ato devidamente representado nos termos do capítulo IV, artigo 27, do estatuto social consolidado supracitado, por seus diretores, **CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 09.376.246-6-IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 020.396.747-05; eleito conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 02 de maio de 2016, registrada na JUCESP sob nº 347.301/16-2, em sessão de 04 de agosto de 2016, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 500/2016, eleição essa ratificada conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 08 de dezembro de 2017, registrada na JUCESP sob nº 87.254/18-9, em sessão de 19 de fevereiro de 2018, cuja

1/4
Gilberto Zagatto Canela
Tabelião Substituto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Rua Olívia Guedes Penteado, 94 - Socorro
São Paulo - SP - 04766-000
Fone: (11) 5546-3232
www.32cartorio.com.br

0862-7714-711C-41a9
72F4-51be-6a52-34a6
www.32cartorio.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Livro: 0801
Folha: 195

cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 147/2018, o qual declara, sob as penas da lei, que permanece investido no mencionado cargo, por força do art. 150 §4º da Lei 6.404/1976; e **ANDRÉ LUIZ CALABRÓ**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 19.128.563-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 148.872.708-28; eleito conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de janeiro de 2018, registrada na JUCESP sob nº 193.235.18-3, em sessão de 20 de abril de 2018, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 360/2018; ambos com endereço comercial nesta cidade, na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista e III-) **PAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Dona Primitiva Vianco, nº 715, lote 14, quadra 11, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 50.533.876/0001-71, com seu contrato social consolidado em 05 de julho de 2017, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 498.848/17-6, em sessão de 07 de novembro de 2017 (NIRE 35218651413), cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 701/2017 (ficha cadastral expedida pela JUCESP, arquivada nestas notas na pasta própria nº 002/2019, sob nº de ordem 010); neste ato representada nos termos do capítulo 4º, cláusula 22ª, do contrato social supracitado, por seus diretores, **CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 3.066.200-IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 371.576.207-15; e **ANDRÉ LUIZ CALABRÓ**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 19.128.563-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 148.872.708-28, ambos com endereço comercial nesta cidade, na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista; eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios realizada em 09 de janeiro de 2018, registrada na JUCESP sob nº 411.271/18-0, em sessão de 27 de agosto de 2018, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 627/2018. Os presentes identificados por mim, escrevente pelos documentos ora exibidos e acima mencionados. Então, pelos outorgantes, nas formas acima, me foi dito que por este instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus procuradores, **SONIA REGINA GARRIDO VIDAL ROSSI**, brasileira, casada, empresária e despachante, portadora da cédula de identidade RG nº 11.779.808, inscrita no CRDD sob nº 003813-1 e no CPF sob nº 011.234.198.50; e **JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA SARMENTO**, brasileiro, casado, despachante, portador da cédula de identidade RG nº 32.458.147-6, inscrito no CRDD sob nº 02885-1 e no CPF sob nº 275.805.668-26, ambos integrantes do escritório **Incane Despachante Ltda**, inscrito no CNPJ sob nº 63.896.955/0001-99, com endereço na Rua Santo Antonio, nº 43, conj. 201/202, Centro, Guarulhos - SP, CEP: 07110-150; **ALEXANDRE REYES PIRES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 17.504.059-X, inscrito no CPF sob nº 151.442.188-73; **KLEBER NASCIMENTO DE SANTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 12.138.154-7, inscrito no CPF sob nº 104.269.528-80; e **LEANDRO RICARDO DE LIMA**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 26.381.806-8-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 157.764.278-35, todos integrantes do escritório **Évora SP Regularização Documental Ltda**, inscrito no CNPJ sob nº 08.255.976/0001-17, com endereço na Rua Volta Redonda, nº 706, Campo Belo, nesta Capital; **GABRIEL SCOLARI MARACCINI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 39.377.444-2, inscrito no CPF sob nº 451.339.528-13; e **MARCO ANTONIO LOURENÇO MARTINS**, brasileiro, solteiro, despachante, portador da cédula de identidade RG nº 26.140.712-0, inscrito no CPF sob nº

Gilberto Zagatto Canella
Tabelião Substituto

Gilberto Zagatto Canella
Tabelião Substituto

0862-7744-7ffc-4fa9
72f4-51be-6a52-34a6
www.cartorios.com.br
www.13cartorio.com.br

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO DE CAPELA DO SOCORRO

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO: MARÍLIA PATU REBELLO PINHO



Livro: 0801

Folha: 195

Gilberto Zagatto Canella
Tabelião Substituto

114.977.708-74, ambos integrantes do escritório **Organização de Despachos Cruz de Malta Ltda - ME**, inscrito no CNPJ sob nº 07.615.278/0001-12, com endereço na Rua Vitoriano dos Anjos, nº 494, Vila João Jorge, Campinas - SP; **MARLENE DE SOUZA LEPIANE**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 5.730.889-8, inscrita no CPF sob nº 907.232.878-72; **MARIA CAROLINA LEPIANE**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 35.472.621-3, inscrita no CPF sob nº 349.600.708-70, ambas integrantes do escritório **MLM Assessoria em Documentos Ltda - ME**, inscrito no CNPJ sob nº 09.606.447/0001-83, com endereço na Rua Cirene de Oliveira Laet, nº 350, Vila Nilo, nesta Capital, CEP: 02279-010; **CLAUDIO PESSOA TUNU**, brasileiro, divorciado, despachante, portador da cédula de identidade RG nº 6.729.190-9, inscrito no CPF sob nº 101.011.908-75; **RENATA SOARES DE QUEIROZ**, brasileira, solteira, diretora, portadora da cédula de identidade RG nº 29.301.448-6, inscrita no CPF sob nº 297.206.928-55; **HUGO FERNANDES MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 106.674, portador da cédula de identidade nº 12.591.971-2, inscrito no CPF sob nº 038.384.568-82; **THIENNE MARIA MARCONDES RAMOS**, brasileira, casada, coordenadora operacional, portadora da cédula de identidade RG nº 25.925.521-X, inscrita no CPF sob nº 218.525.898-25; todos integrantes do escritório **Personal Despachante Eireli**, inscrito no CNPJ sob nº 01.380.939/0001-91, com endereço na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446, Várzea da Barra Funda, nesta Capital, CEP: 01139-000; **ARIOSMAR NERIS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 232.751, portador da cédula de identidade RG nº 38.753.285-7, inscrito no CPF sob nº 930.408.735-04; **JULIANA FALCI MENDES FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 223.768, portadora da cédula de identidade RG nº 30.543.393-3, inscrita no CPF sob nº 296.741.018-70; **RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 501.784.85, inscrito no CPF sob nº 850.700.846-15; **EDISON ROBERTO PARRA**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 974.416-6, inscrito no CPF sob nº 047.695.868-76; todos integrantes do escritório **Edison Roberto Parra Documentos LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 05.201.695/0001-93, com endereço na Rua Para, nº 139, Centro, São Caetano do Sul - SP, CEP: 09510-130; aos quais confere poderes para, **em conjunto de dois (02) procuradores**, representá-los junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, inspetorias de trânsito, Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, instituições financeiras, Polícia Rodoviária Federal, cartórios, Secretaria da Fazenda, repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, em quaisquer estados da Federação e do Distrito Federal, CETIP, especificamente para tratativas dos veículos retomados em qualquer ação judicial, extrajudicial e/ou processos administrativos, ou ainda, produtos de furto, roubo, estelionato e apropriação indevida, ou envolvidos em acidentes de trânsito e colisão de qualquer natureza; podendo para tanto, prestar, emitir e assinar declarações; cumprir exigências; apresentar e retirar papéis e documentos; preencher e assinar formulários e requerimentos; providenciar a transferência de propriedade de veículos para o nome dos outorgantes; pagar taxas, firmar os competentes recibos, receber e dar quitação; solicitar e retirar 2ª via de Certificado de Registro de Veículos - CRV; solicitar a baixa de restrições administrativas; enfim, praticar os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, **sendo vedado o substabelecimento. OS OUTORGADOS FICAM CIENTES DE QUE AO SE DESLIGAREM DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DOS ESCRITÓRIOS SUPRACITADOS, DOS QUAIS FAZEM PARTE, NÃO PODERÃO**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



0862-77E4-7EEC-4Fa9
72E4-51De-6A52-3Aa6
www.32cartorio.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

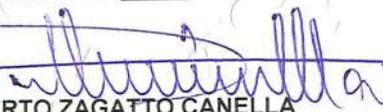


Livro: 0801
Folha: 195

Gilberto Zagatto Canella
Tabelião Substituto

EXERCER QUAISQUER DOS PODERES CONSTITUÍDOS NESTE MANDATO, FICANDO SEM EFEITO OS ATOS PRATICADOS APÓS O SEU DESLIGAMENTO E SE RESPONSABILIZANDO POR PERDAS E DANOS CAUSADOS PELO USO DOS PODERES EM DECORRÊNCIA DO SEU DESLIGAMENTO. A presente procuração terá validade de um (01) ano a contar desta data. *Exceto a qualificação dos outorgantes, todos os demais dados e qualificações constantes deste instrumento foram fornecidos por declaração dos diretores destes, os quais se responsabilizam pela veracidade daqueles.* Assim o disseram, dou fé. Pediram-me, lavrei-lhes a presente procuração, a qual depois de feita e lida, aceitaram, outorgam e assinam. Eu, PAULO ROGERIO GOMES, escrevente, a escrevi. Eu, GILBERTO ZAGATTO CANELLA, Substituto da Tabeliã, a subscrevo e assino. (a.a.) CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, ANDRÉ LUIZ CALABRÓ, CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARÃES (10/05/2019), GILBERTO ZAGATTO CANELLA // (selos devidos pela presente serão recolhidos na forma da lei). TRASLADADO EM 11/05/2019. Eu, GILBERTO ZAGATTO CANELLA, Substituto da Tabeliã, a conferi, subscrevo e assino.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE


GILBERTO ZAGATTO CANELLA
Substituto da Tabeliã

Emolumentos	R\$ 269,90
Estado	R\$ 76,70
Ipesp	R\$ 52,48
Reg. Civil	R\$ 14,20
Trib. Justiça	R\$ 18,52
Sta. Casa	R\$ 2,70
ISS	R\$ 5,76
Minis. Público	R\$ 12,96
Total	R\$ 453,22

1194381TR00293723002PR19Q

1194381PR00293723001PR190



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



0862-774-7ECo-4fa9
72F4-51De-6A52-3Aa6
www.cartorios.com.br
www.3cartorio.com.br

Processo Eletrônico

1234/2019/MND

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Processo : 0001793-87.2018.8.19.0082 Distribuído em: 05/09/2018
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária
Autor: BANCO PAN SA
Réu: MARIA DAS DORES DA SILVA
Oficial:

CPF 059.994.377-76
21.764.635-5 Ep 19/04/

Parte Ré: MARIA DAS DORES DA SILVA

Local da diligência: 14, nº 70 - CEP: 27197-000 - Pinheiral - RJ

Descrição do bem: Marca vw, modelo GOL 4P BASICO CITYTREND 10 8VG4TFLEX, chassi n.º 9BWCA05W17T101960, ano de fabricação 2007 e modelo 2007, cor PRATA, placa KYQ0457, renavam 00910514666

CPF ADV 106.124.377-32 Thiago Moraes Souza - 157251

Finalidade: Proceder a Busca e Apreensão do bem acima descrito e citar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito (DL nº 911/69, Art. 3º § 2º) ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua resposta (DL nº 911/69, Art. 3º § 3º), advertindo-a de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Destino a ser dado ao(s) bem(ns) apreendidos: .

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) Denise Ferrari Maeda, M A N D A o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente mandado, dirija-se ao local indicado, ou a outro onde efetivamente esteja(m) o(s) bem(ns) indicado(s), e proceda a **BUSCA E APREENSÃO** do(s) mesmo(s), entregando-o(s), em seguida, ao depositário nomeado, podendo se necessário, efetuar arrombamento, perante duas testemunhas, que também deverão assinar os autos, e requisitar o auxílio de força policial, observadas as cautelas legais e a prudência recomendáveis. **CITE-SE**, em seguida, a parte ré, advertindo-a de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Solange de Menezes Machado - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/32419 o digitei e eu, _____ Rogério Peixoto - Escrivão - Matr. 01/19368, o subscrevo.

Pinheiral, 24 de julho de 2019.

Denise Ferrari Maeda - Juiz em Exercício

Código de Autenticação: 4A8S.FKCP.3TI2.CDE2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

2019001846 24/07/2019 Data Limite: 21/08/2019

0001793-87.2018.8.19.0082

Parte: Maria das Dores Silva Fraga

Oficial: Marcia Medeiros Costa

584

DENISE FERRARI MAEDA:31955

Assinado em 24/07/2019 13:39:54
Local: TJ-RJ

Maria das Dores da Silva



COMARCA DE PINHEIRAL
VARA ÚNICA

AUTO DE ENTREGA

Ao (s) CINCO dia (s) do mês de AGOSTO do ano de dois mil e DEZENOVE, em cumprimento ao Mandado de Entrega, extraído dos autos do Processo 1743-B7.2013.8.19.0032 que tem como Autor (a) e

BANCO PAN SA
demandado (a) Maria das Dores da Silva
dirigi-me ao endereço indicado e PROCEDI(EMOS) A ENTREGA do(s) bem(s) abaixo descrito(s), à parte autora,

um (1) veículo GOL 4P. Básico CITYTEND 1.0 8V 64TFLEX;
Chassi 9BWCA0SW17J101960, Placa KYQ 0457/RJ, 2007/2007;
CAR PRATA; bom estado de conservação; pneus dianteiros gastos e fraco em bom estado; para chique dianteira colada.

Cumprida a entrega do(s) bem(s) acima descritos e, para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavrei(amos) o presente Auto que lido e achado conforme, é assinado por mim(nós) Oficial(ais) de Justiça Avaliadores e requerente. O referido é verdade e dou fé.

Pinheiral, 05 de agosto de 2019

Oficiais de Justiça Avaliadores

Requerente

0213R157.251

Consulta RENAJUD

Dados do veículo

Placa:	KYQ0457	Código RENAVAL:	00910514666
CPF/CNPJ do Proprietário:	003.814.257-03	Chassi:	9BWCA05W17T101960

Processos

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
PENHORA	29/04/2019 - 16:25:11	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO	VRD01VC	00268924920148190066
Total de Restrições:		Total de Processos:		
1		1		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	26/09/2019
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	18/09/2019
Data da Devolução	26/09/2019
Data do Despacho	26/09/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por
Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 18/09/2019

Despacho

Fls. 263/277 - Indefiro, por ora, a liberação da retrição uma vez que não foi comprovado se
alienação foi anterior ou posterior a penhora. Venha o contrato de alienação.

Volta Redonda, 26/09/2019.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BM1.4WF2.N12Y.YUG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **07/11/2019**



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 07 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **LEANDRO DA SILVA PODGORSKI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 263/277 - Indefiro, por ora, a liberação da retrição uma vez que não foi comprovado se alienação foi anterior ou posterior a penhora. Venha o contrato de alienação.

**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 07 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 263/277 - Indefiro, por ora, a liberação da retrição uma vez que não foi comprovado se alienação foi anterior ou posterior a penhora. Venha o contrato de alienação.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO DA SILVA PODGORSKI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 263/277 - Indefiro, por ora, a liberação da retrição uma vez que não foi comprovado se alienação foi anterior ou posterior a penhora. Venha o contrato de alienação.

Volta Redonda, 30 de novembro de 2019

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 263/277 - Indefiro, por ora, a liberação da retrição uma vez que não foi comprovado se alienação foi anterior ou posterior a penhora. Venha o contrato de alienação.

Volta Redonda, 30 de novembro de 2019

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/02/2020
Data da Juntada	06/12/2019
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

Processo n.º 0026892-49.2014.8.19.0066

LEANDRO DA SILVA PODGORSKI, advogado revogado, vem à presença de Vossa Excelência, reiterar a revogação de procuratória de fls 260-261, como também requer que seja excluído o nome deste advogado dos autos retroagindo ao protocolo.

Nestes Termos
P. Deferimento.

VOLTA REDONDA, 6 de December de 2019.

LEANDRO DA SILVA PODGORSKI
CPF 111.495.477-23 / OAB 169397 RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	27/02/2020
Juiz	Andre Aiex Baptista Martins
Data da Conclusão	27/02/2020
Data da Devolução	27/02/2020
Data do Despacho	27/02/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por
Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Aiex Baptista Martins

Em 27/02/2020

Despacho

Fls. 286 - Anote-se onde couber.

Intime-se o Réu, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 76, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 27/02/2020.

Andre Aiex Baptista Martins - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Aiex Baptista Martins

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PFF.65B6.EHSA.KWL2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	20/04/2020
Data	20/04/2020
Descrição	Certifico que procedi a anotação conforme determinado.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 04/08/2020

Data 20/04/2020

Descrição mnd int



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br
288/2020/VP



Processo Eletrônico

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066** Distribuído em: 29/09/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA e outro Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER e outros

Destinatário: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Endereço: Av. Antônio de Almeida, 1577, Retiro, Volta Redonda/RJ- CEP 27330-043

Finalidade: Intimar o Réu, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 76, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Despacho: Fls. 286 - Anote-se onde couber.

Intime-se o Réu, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 76, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Eu, _____ Adriana C. F. de Oliveira - Analista Judiciário - Matr. 01/20207, digitei a presente. E eu, _____ Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Volta Redonda, 20 de abril de 2020.

Adriana Jacobino da Fonseca Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4HA6.G7RC.PLT2.Y7N2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 28/08/2020

Documentos Associados Intimação Via Postal Genérica (288/2020/VP)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	25/11/2020
Data	25/11/2020
Descrição	Aguard devolução do AR



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada de AR

Atualizado em 19/01/2021

Data da Juntada 07/12/2020

Situação



**CORREIOS**AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Página 295

 INTIMAÇÃO CITACÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº
BR 09825850 8 BR

DATA DE POSTAGEM

AR

PREENCHIDO PELO REMETENTE

JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
AVENIDA Antonio de Almeida 1577
CEP 27.330-043 Retiro Volta Redonda - RJ
0026892-49.2014.8.19.0066 CITACOES

MP

Contrato: 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

COMARCA DE VOLTA REDONDA
Cartório da 1ª VARA CÍVEL
RUA DES. ELLYS ERMÍDIO FIGUEIRA, s/n, 3º andar
Aterrado - 27213-145 - Volta Redonda - RJ

U.F.

DATA RECEBIMENTO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

22/10/20

Julio César Xavier



UNIDADE DE POSTAGEM

NATUREZA

- CARTA
 IMPRESSO
 ENCOMENDA
 CECOGRAMA

SERVIÇO

- REEMBOLSO POSTAL
 VALE
 MÃO PRÓPRIA
 SEDEX

Página

296

Comunidade Eletroeletrônica

CARIMBO

VALOR DECLARADO

VALOR DO VALE

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

OCORRÊNCIA

- MUDOU-SE NÃO PROCURADO AUSENTE
 NÃO EXISTE O N° INDICADO ENDEREÇO INSUFICIENTE FALECIDO
 DESCONHECIDO RECUSADO ENTREGUE NO LOCAL

Sr. Carteiro, em caso de recusa, devolver imediatamente ao remetente.

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE

- ENTREGUE PAGO

ASSINAR NO ANVERSO

DATA

22/10/20



DEVOLVER PELA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	22/03/2021
Data	22/03/2021
Descrição	Certifico que não houve manifestação do Réu.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	23/03/2021
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	22/03/2021
Data da Devolução	23/03/2021
Data do Despacho	23/03/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 22/03/2021

Despacho

Inclua-se no R.A. do feito o advogado indicado a fls. 270, para recebimento de intimações.

Após, intime-o do despacho de fls. 279.

Sem prejuízo, esclareça a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Volta Redonda, 23/03/2021.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4NZB.E6UU.9IEV.MUW2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	08/04/2021
Data	08/04/2021
Descrição	Certifico que cadastrei o advogado indicado a fls. 270.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

08/04/2021



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 08 de abril de 2021.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Inclua-se no R.A. do feito o advogado indicado a fls. 270, para recebimento de intimações.

Após, intime-o do despacho de fls. 279.

Sem prejuízo, esclareça a Autora como deseja prosseguir com a execução.

**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 08 de abril de 2021.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Inclua-se no R.A. do feito o advogado indicado a fls. 270, para recebimento de intimações.

Após, intime-o do despacho de fls. 279.

Sem prejuízo, esclareça a Autora como deseja prosseguir com a execução.

**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 08 de abril de 2021.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **ARIOSMAR NERIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Inclua-se no R.A. do feito o advogado indicado a fls. 270, para recebimento de intimações.

Após, intime-o do despacho de fls. 279.

Sem prejuízo, esclareça a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARIOSMAR NERIS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/04/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Inclua-se no R.A. do feito o advogado indicado a fls. 270, para recebimento de intimações.

Após, intime-o do despacho de fls. 279.

Sem prejuízo, esclareça a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Volta Redonda, 13 de abril de 2021

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/04/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Inclua-se no R.A. do feito o advogado indicado a fls. 270, para recebimento de intimações.

Após, intime-o do despacho de fls. 279.

Sem prejuízo, esclareça a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Volta Redonda, 23 de abril de 2021

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/04/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Inclua-se no R.A. do feito o advogado indicado a fls. 270, para recebimento de intimações.

Após, intime-o do despacho de fls. 279.

Sem prejuízo, esclareça a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Volta Redonda, 23 de abril de 2021

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/05/2021
Data da Juntada	03/05/2021
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.

PROCESSO N.º 0026892-49.2014.8.19.0066

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificada nos presentes autos que move em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho constante em fl. 299, expor e requerer o seguinte:

Que em despacho mencionado, Vossa Excelência requer seja esclarecido pela parte Autora como a mesma pretende seguir com a execução.

Desta forma, a parte Exequente reitera o pleito constante em fls. 235/236, no sentido de que seja expedido Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos encontrados em sistema RENAJUD e restritos por Vossa Excelência, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço do Executado, nomeando-o como fiel depositário dos bens a serem penhorados.

O peticionário se coloca a disposição do Sr. Oficial de Justiça para maiores esclarecimentos, devendo ser contatado pelo fone: (24) 3337-4407, em horário comercial.

Caso a penhora se revele ineficaz ou inviável, o Exequente requer que o Executado seja intimado a indicar onde se encontram e quais os valores correspondentes, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, sancionando com multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposição do art. 774, V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Volta Redonda, 03 de maio de 2021.

RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA
OAB/RJ 150.878

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/05/2021
Juiz	Raquel de Andrade Teixeira Cardoso
Data da Conclusão	25/05/2021
Data da Devolução	25/05/2021
Data do Despacho	25/05/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não

Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por
Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raquel de Andrade Teixeira Cardoso

Em 25/05/2021

Despacho

A penhora dos veículos já foi efetivada por restrição judicial.

Indefiro a expedição de mandado de avaliação, tendo em vista o disposto no artigo 871, inciso IV,
do Código de Processo Civil.

Cumpra o cartório o determinado no 2º parágrafo do item 1 de fls. 238.

Sem prejuízo, esclareça o exequente se deseja a alienação judicial ou por iniciativa privada dos
veículos penhorados.

Volta Redonda, 25/05/2021.

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4STL.BZ1K.8HB4.I813**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em	31/05/2021
Data	31/05/2021
Descrição	TErmo de penhora



TERMO DE PENHORA

Processo : **0026892-49.2014.8.19.0066**

Distribuído em: 29/09/2014

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA e outro Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER e outros

Valor da Execução: R\$ 16.222,14

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: 31 de maio de 2021, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório da 1ª Vara Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS): veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, Adriana C. F. de Oliveira - Analista Judiciário - Matr. 01/20207 digitei e conferi. E, eu _____ Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, o subscrevo.

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso
Matr. 27285

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4IRZ.U1IG.6R9V.AF13**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 02/06/2021

Data 02/06/2021

Descrição Ao Réu sobre a penhora realizada a fls. 238, penhora dos veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **02/06/2021**



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 02 de junho de 2021.

No. do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Destinatário: **RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Réu sobre a penhora realizada a fls. 238, penhora dos veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636

**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 02 de junho de 2021.

No. do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Destinatário: **ARIOSMAR NERIS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Réu sobre a penhora realizada a fls. 238, penhora dos veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **02/06/2021**



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 02 de junho de 2021.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

A penhora dos veículos já foi efetivada por restrição judicial.

Indefiro a expedição de mandado de avaliação, tendo em vista o disposto no artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra o cartório o determinado no 2º parágrafo do item 1 de fls. 238.

Sem prejuízo, esclareça o exequente se deseja a alienação judicial ou por iniciativa privada dos veículos penhorados.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARIOSMAR NERIS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/06/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Réu sobre a penhora realizada a fls. 238, penhora dos veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636

Volta Redonda, 3 de junho de 2021

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/06/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Réu sobre a penhora realizada a fls. 238, penhora dos veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636

Volta Redonda, 14 de junho de 2021

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

A penhora dos veículos já foi efetivada por restrição judicial.

Indefiro a expedição de mandado de avaliação, tendo em vista o disposto no artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra o cartório o determinado no 2º parágrafo do item 1 de fls. 238.

Sem prejuízo, esclareça o exequente se deseja a alienação judicial ou por iniciativa privada dos veículos penhorados.

Volta Redonda, 18 de junho de 2021

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/07/2021
Data da Juntada	22/06/2021
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.

PROCESSO N.º 0026892-49.2014.8.19.0066

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificada nos presentes autos que move em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho constante em fl. 311, esclarecer que deseja a alienação dos veículos penhorados de forma judicial, por meio de leilão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Volta Redonda, 22 de junho de 2021.

RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA
OAB/RJ 150.878

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/08/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VOLTA REDONDA – RJ

Processo nº: 0026892-49.2014.8.19.0066

BANCO PAN S/A, instituição financeira de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 59.285.411/0001-13, com sede em São Paulo - SP, sito à Avenida Paulista, 1374, 16ª andar, Bela Vista, CEP 01310-946, neste ato, representada por seus advogados e bastantes procuradores, infra-assinados (outorga anexada), vem, mui respeitosamente, na qualidade de **Terceira Interessada**, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** em epígrafe, que **ANGÉLICA SOARES CORREA DA SILVA** promove em face de **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER**, expor e requerer o quanto segue:



Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o **Sr. João Júlio César dos Santos Xavier**, parte requerida na presente ação, vendeu o veículo objeto de bloqueio destes autos para a **Sra. Maria das Dores da Silva**. Ademais, a fim de efetuar o pagamento do veículo e adquirir o bem móvel, a **Sra. Maria das Dores** celebrou com esta instituição financeira um Contrato de Cédula de Crédito Bancário no ano de 2018, conforme anexo. De acordo com o referido contrato, o bem abaixo mencionado e bloqueado na presente ação é garantia contratual mediante cláusula de alienação fiduciária.

No mais, por anseio à verdade real, cumpre informar-lhe que tramitou perante a Comarca de Pinheiral, processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082, a competente Ação de Busca e Apreensão, na qual figura como requerente, a petionária presente, e como requerida a devedora fiduciária, Sra. Maria das Dores.

Cumpre informar também, Íncrito Julgador, que já fora deferida liminar não Ação de Busca e Apreensão acima descrita, na qual o Magistrado da Vara supracitada aplicou o disposto no “caput” do art. 3.º do Decreto-lei 911/69, que nestes termos dispõe:

Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada à mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.



O bem móvel objeto da Ação de Busca e Apreensão

foi devidamente apreendido, conforme comprova a documentação em anexo.

Importante ressaltar ainda, que 05 (cinco) dias após a efetivação da medida liminar, consolidam-se a propriedade e posse plenas e exclusivas à esfera patrimonial do credor fiduciário, *in casu*, a ora suplicante, na forma do § 1.º do art. 3.º do Decreto-lei supracitado, que assim estabelece:

Art. 3.º (...)

§ 1.º Cinco dias após reclamada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (grifo nosso)

Posteriormente, a referida Ação de Busca e Apreensão foi julgada procedente, sendo consolidada a posse e propriedade do bem móvel nas mãos desta instituição financeira, conforme comprova a cópia da sentença em anexo, prolatada em 14/10/2019, a qual já transitou em julgado.

Outrossim, depreende-se da presente ação que foi inserida restrição sobre o veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão, por supostamente pertencer à parte requerida neste processo. É o referido veículo:



Marca: VW, Modelo: GOL 1.0, Placa: KYQ0457, Chassi: 9BWCA05W17T101960, Renavam:
00910514666, Ano de Modelo/Fabricação: 2007/2007

No entanto, cumpre ressaltar Excelência, que referido bem móvel foi adquirido mediante financiamento, com alienação fiduciária para esta instituição financeira, ou seja, o veículo **É DE PROPRIEDADE DA FINANCEIRA** e, portanto, não podem servir de objeto da presente ação, visando o pagamento de débito contraído única e exclusivamente pela parte requerida.

A restrição imposta sobre o veículo citado deve ser retirada, vez que, inobstante o veículo seja cadastrado junto ao DENATRAN em nome do requerido, **Sr. Júlio César**, a documentação em anexo comprova que houve a venda do bem móvel para a **Sra. Maria das Dores**, ora devedora fiduciária, que não realizou a transferência do veículo para seu nome. No entanto, em razão da alienação, bem como apreensão do veículo, **o domínio e propriedade resolúvel permanecem em mãos da credora fiduciária, in casu, à ora peticionária.**

Nesse prisma, prevêem expressamente o art. 5.º, “caput” e inc. XXII, e art. 170, II, de nossa Carta Magna:

*“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:*
(...)
XXII - é garantido o direito de propriedade;”
(negritamos)



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

***II - propriedade privada;** (negritamos)*

III - função social da propriedade;”

Tal direito é premissa levada a todos, indistintamente, não podendo ser subtraída desta peticionária, posto que, por consequência, estaria a diminuir-lhe ilegalmente o patrimônio, o que é totalmente defeso em nossa sistemática jurídica.

Neste sentido, farta é a jurisprudência de nossos tribunais:

*Ementa: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. **Remoção de bens constritos. Com alienação fiduciária. Descabimento, pois não integram o patrimônio do devedor.** Precedente. Objeto de penhor. Preferência de crédito trabalhista. Precedentes. Recurso, de plano, parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70035466721, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 07/04/2010)*



AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. **Não há como invocar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar um bem alienado fiduciariamente, cuja propriedade inclusive foi reconhecida judicialmente em favor do credor adquirente, uma vez que ele não integra o patrimônio do devedor na ação trabalhista.** (TRT 12ª R.; AP 01083-1998-024-12-00-1; Redª Desig. Juíza Lília Leonor Abreu; Julg. 16/12/2008; DOESC 12/01/2009)

BLOQUEIO – E PENHORA – NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA GARANTIDA, VINCULADA À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDENTES DO TST E DO STF – INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 226 DA E. SDI – 1 – No caso de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária, o domínio do bem dado em garantia real fica com adquirente fiduciário, ou seja, integra o patrimônio do banco financiador. **Em decorrência, os bens gravados por cédula de crédito, através de alienação fiduciária, não podem ser alcançados por execução trabalhista, porque não pertencem ao executado devedor, mas sim ao banco que lhe concedeu o empréstimo e em favor do qual foi instituída a mencionada garantia.** Por tal razão, com o objetivo de evitar dúvidas quanto ao alcance da ordem de bloqueio de contas bem como quanto ao



saldo a ser atingido pela medida, foram efetivadas alterações no sistema Bacen – Jud, pelo Banco Central do Brasil, por determinação do Exmo.Sr.Ministro Presidente do TST, dentre as quais sobressai a determinação de que a ordem de bloqueio incide apenas sobre o saldo credor, livre e disponível, no dia da efetivação do bloqueio, sem quaisquer limites de crédito, como por exemplo cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT 15ª R. – AP 1081-2004-099-15-00-8-(5941/06) – 3ª C.-Rel. Juiz Samuel Corrêa Leite – DOESP 17.02.2006 – P.34)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PENHORA – O veículo com gravame de alienação fiduciária em favor do banco agravante não pode sofrer constrição para pagamento de dívida trabalhista. O devedor é apenas depositário, possuindo a posse direta do móvel alienado, não podendo ser proprietário enquanto não remir a dívida com o credor fiduciário.
(TRT 3ª R. – RO 00243-2003-065-03-000-8 – 5ª T. Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PENHORA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM EXPEDIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por meio do contrato de alienação fiduciária, transfere-se ao



credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia, independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. 2. Não poderia ser procedida restrição judicial sobre o bem oferecido em garantia fiduciária, em razão de débito do devedor, pois a propriedade pertence ao credor fiduciário, sendo aquele mero possuidor direto. 3. Em que pese a restrição mostrar-se equivocada, não há como determinar a liberação do veículo, tendo em vista que a ordem partiu de magistrado da Justiça Especializada, cabendo ao agravante diligenciar perante a Justiça do Trabalho." Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 19 de março de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

Em poucas palavras percebe-se a clareza ventilada ao caso presente. Se o bem não pertence ao réu, mas sim a petionária, em decorrência do Contrato de Financiamento entabulado, não pode o veículo ser bloqueado ou restrito como sendo patrimônio líquido do requerido, como efetivamente ocorreu nos presentes autos. Daí, conclui-se certa e incontestável a impossibilidade de inserção no prontuário do veículo de da restrição judicial sobre o bem móvel objeto do contrato, uma vez que nunca fez parte dos bens da parte requerida.

Isto posto, é a presente para **REQUERER** a Vossa Excelência, em caráter de **URGÊNCIA**, que se digne em determinar a **BAIXA DA RESTRIÇÃO**



RENAJUD que recaiu sobre o veículo mencionado a fls. 3, com as consequentes providências junto ao **Sistema RENAJUD**, ou, sendo o caso, expedição de ofício ao DETRAN.

Assim, j. esta e os documentos acostados aos autos respectivos, e, do deferimento,

E. R. Mcê.

São José do Rio Preto/SP, 3 de agosto de 2021.

FLÁVIO BERTOLUZZI GASPARINO
OAB/SP nº 130.265

ANDRÉ SARAIVA DUARTE
OAB/SP nº 231.719

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO DE CAPELA DO SOCORRO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ: MARÍLIA PATU REBELLO PINHO



Livro: 0841
Folha: 375

PROCURAÇÃO QUE FAZEM: **BANCO PAN S.A. e OUTROS**

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (25/09/2020), nesta cidade de São Paulo, perante o escrevente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, em diligência na Avenida Paulista, nº 1.374, compareceram como outorgantes: I) **BANCO PAN S.A.**, com sede nesta cidade, na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista, inscrito no CNPJ sob nº 59.285.411/0001-13, com seu estatuto social consolidado, anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 28 de maio de 2020, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 378.719/20-8, em sessão de 15 de setembro de 2020 (NIRE 35300012879), cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas na pasta própria nº 009/2020, sob nº de ordem 005 (ficha cadastral expedida nesta data pela JUCESP, arquivada nestas notas na pasta própria nº 009/2020, sob nº de ordem 014), neste ato devidamente representado nos termos do capítulo IV, artigo 34, do estatuto social supracitado, por seus diretores, **DERMEVAL BICALHO CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 2.006.063-8-SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 487.473.439-15, eleito conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 02 de maio de 2019, registrada na JUCESP sob nº 599.140/19-7, em sessão de 19 de novembro de 2019, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria, juntamente com o estatuto social do outorgante; e **MAURO DUTRA MEDIANO DIAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 20.272.668-3-DIC/RJ, inscrito no CPF sob nº 122.531.947-19, eleito conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 17 de fevereiro de 2020, registrada na JUCESP sob nº 213.883/20-0, em sessão de 22 de junho de 2020, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas na pasta própria nº 006/2020, sob nº de ordem 011, ambos com endereço comercial nesta cidade, na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista; II) **PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, com sede nesta cidade, na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, Bela Vista, inscrito no CNPJ sob nº 02.682.287/0001-02, com seu estatuto social consolidado, anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de novembro de 2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 79.921/17-6, em sessão de 14 de fevereiro de 2017 (NIRE 35300156935), com posterior alteração, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de outubro de 2016, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 79.922/17-0, em sessão de 14 de fevereiro de 2017, cujas cópias encontram-se arquivadas nestas notas em pasta própria sob nº 127/2017, e ainda, com alteração do endereço da sede social, conforme Ata da Reunião da Diretoria realizada em 08 de outubro de 2018, registrada na JUCESP sob nº 510.343/18-1, em sessão de 25 de outubro de 2018, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 727/2018 (ficha cadastral expedida nesta data pela JUCESP, arquivada nestas notas na pasta própria nº 009/2020, sob nº de ordem 015), neste ato devidamente representado nos termos do capítulo IV, artigo 27, do estatuto social consolidado supracitado, por seus diretores, **DERMEVAL BICALHO CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 2.006.063-8-SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 487.473.439-15, eleito conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 02 de maio de 2019, registrada na JUCESP sob nº 631.084/19-8, em sessão de 09 de dezembro de 2019, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas na pasta própria nº 010/2019, sob nº de ordem 028; e **MAURO DUTRA MEDIANO DIAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 20.272.668-3-DIC/RJ, inscrito no CPF sob nº 122.531.947-19, eleito conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 17 de fevereiro de

[Handwritten signature]



Rua Olivia Guedes Penteado, 94 - Socorro
São Paulo - SP 04766-000
Fone: (11) 5546-3232
www.32cartorio.com.br

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO DE CAPELA DO SOCORRO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ: MARÍLIA PATU REBELLO PINHO

Livro:0841
Folha:375



portadora da cédula de identidade RG nº 35.472.621-3, inscrita no CPF sob nº 349.600.708-70, ambas integrantes do escritório **MLM Assessoria em Documentos LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 09.606.447/0001-83, com endereço na Rua Cirene de Oliveira Laet, nº 350, Vila Nilo, São Paulo - SP, CEP: 02279-010; **CLAUDIO PESSOA TUNU**, brasileiro, divorciado, despachante, portador da cédula de identidade RG nº 6.729.190-9, inscrito no CPF sob nº 101.011.908-75; **RENATA SOARES DE QUEIROZ**, brasileira, solteira, diretora, portadora da cédula de identidade RG nº 29.301.448-6, inscrita no CPF sob nº 297.206.928-55; **HUGO FERNANDES MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 106.674, portador da cédula de identidade nº 12.591.971-2, inscrito no CPF sob nº 038.384.568-82; e **GLEYSCE FREIRE DA SILVA**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 46.719.842-1, inscrita no CPF sob nº 386.246.118-14, todos integrantes do escritório **Personal Despachante Eireli**, inscrito no CNPJ sob nº 01.380.939/0001-91, com endereço na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446, Várzea da Barra Funda, São Paulo - SP, CEP: 01139-000; **ARIOSMAR NERIS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 232.751, portador da cédula de identidade RG nº 38.753.285-7, inscrito no CPF sob nº 930.408.735-04; **RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 501.784.85, inscrito no CPF sob nº 850.700.846-15; e **EDISON ROBERTO PARRA**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 974.416-6, inscrito no CPF sob nº 047.695.868-76; todos integrantes do escritório **Edison Roberto Parra Documentos LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 05.201.695/0001-93, com endereço na Rua Para, nº 139, Centro, São Caetano do Sul - SP, CEP: 09510-130; **SILVANIA CAROLINA OLIVEIRA MELO**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº M-1.379.641, inscrita no CPF sob nº 316.718.616-04; **KAIQUE HENRIQUE FALCÃO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, despachante, portador da cédula de identidade RG nº MG-12.172.426, inscrito no CPF sob nº 129.967.106-30; **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, brasileiro, casado, leiloeiro, portador da cédula de identidade RG nº M-789.329, inscrito no CPF sob nº 203.162.246-34; **RAFAELA MELO FERREIRA**, brasileira, solteira, leiloeira, portadora da cédula de identidade RG nº MG-15.373.433, inscrita no CPF sob nº 115.688.646-55, todos com endereço comercial na Rodovia BR-262, KM 375, Juatuba - MG, CEP: 35675-000; **FLÁVIO BERTOLUZZI GASPARINO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 21.862.865-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob nº 130.265 e no CPF sob nº 121.615.078.85; e **ANDRÉ SARAIVA DUARTE**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 29.724.054-7-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob nº 231.719 e no CPF sob nº 220.847.948-38, ambos integrantes do escritório **Gasparino & Saraiva Sociedade de Advogados**, inscrito no CNPJ sob nº 27.760.596/0001-84, com endereço na Avenida Romeu Strazzi, nº 325, Edifício Totalite, sala 306, Vila Sinibaldi, São José do Rio Preto - SP, CEP 15084-010; **SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 213.581, portadora da cédula de identidade RG nº 28.409.931-4-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 268.715.078-92; **LEANDRO JANUÁRIO SANTORSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 344.274, portador da cédula de identidade RG nº 28.762.577-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 310.281.028-44; **WESLEN SIMÕES DA MOTTA**, brasileiro, casado, despachante, portador da cédula de identidade RG nº 05.764.048-4-IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 749.335.907-53; **MAURO FERNANDO DE FREITAS MAGALHÃES**, brasileiro, casado, despachante, portador da cédula de identidade RG nº 04.341.845-8-IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 534.087.217-34; **JOSÉ ALOISIO LEAL**, brasileiro, solteiro, despachante, portador da cédula de identidade RG nº 10.282.496-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 021.492.678-88; **LUIS ENRIQUE LEAL**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da

10/15



1342-7720-3519-3294
4258-4150-0074-4094
www.32cartorio.com.br



10902602033065.000151624-0

Rua Olivia Guedes Penteado, 94 - Socorro
São Paulo - SP 04766-000
Fone: (11) 5546-3232
www.32cartorio.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALIDADE JURÍDICA - RESERVAÇÃO DE DIREITOS - ORIGINAL EM ESTE DOCUMENTO

Órgão Registral
Reconhecido
Prestado em 1989



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Livro: 0841
Folha: 375

Handwritten signature/initials

cédula de identidade RG nº 7.558.441-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 045.446.918-77, todos integrantes do escritório **JLL Despachante LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 04.305.004/0001-39, com endereço na Rua Pamplona, nº 1.017, Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 01.405-001; **RICARDO FERRAZ LUZ**, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade RG nº 19.683.540-9, inscrito no CPF sob nº 248.107.168-99; e **GUSTAVO DE CASTRO GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 46.017.206-2, inscrito no CPF sob nº 367.924.268-90, ambos integrantes do escritório **Loop Gestão de Pátios S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº 19.395.452.0001-48, com endereço na Rua Projetada Um, nº 143, sala 2, Vila São Francisco, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08.735-230; **ANTONIO CESAR EMETERIO SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 12.972.308-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 163.720.568-60; **MILENA GOUVÊA ANGINOLI**, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora da cédula de identidade RG nº 49.406.862-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 406.232.658-26; e **MARCOS VINICIUS TONIATTI**, brasileiro, solteiro, gerente operacional, portador da cédula de identidade RG nº 41.868.588-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 353.388.668-97, todos integrantes do escritório **Organização de Despachos Moratti LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 01.219.357/0001-28, com endereço na Rua Guaimbe, nº 432, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03.118-030; **DAVID GIL GARCIA PERES**, brasileiro, casado, diretor administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 6.699.342-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 671.390.788-15; **TATIANA GARCIA PERES GOULART**, brasileira, casada, assistente financeira, portadora da cédula de identidade RG nº 25.536.586-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 163.632.078-35; **RAFAEL REGIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 47.196.781-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 360.710.398-43; e **PATRICIA MAIRA CASTANHEIRA AMADOR**, brasileira, casada, assistente administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 42.876.155-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 357.177.338-10, todos integrantes do escritório **Despachante Leny LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 55.038.392/0001-70, com endereço na Praça Carlos Beltrão, nº 1.178, Parque das Nações, Santo André - SP, CEP: 09.210-120; aos quais confere poderes para, **em conjunto de dois (02) procuradores**, representá-los junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, inspetorias de trânsito, Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, instituições financeiras, Polícia Rodoviária Federal, cartórios, Secretaria da Fazenda, repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, em quaisquer estados da Federação e do Distrito Federal, CETIP, especificamente para tratativas dos veículos retomados em qualquer ação judicial, extrajudicial e/ou processos administrativos ou, ainda, produtos de furto, roubo, estelionato e apropriação indevida ou envolvidos em acidentes de trânsito e colisão de qualquer natureza; podendo para tanto, prestar, emitir e assinar declarações, cumprir exigências, apresentar e retirar papéis e documentos, preencher e assinar formulários e requerimentos, providenciar a transferência de propriedade de veículos para o nome dos outorgantes, pagar taxas, firmar os competentes recibos, receber e dar quitação, solicitar e retirar 2ª via de Certificado de Registro de Veículos - CRV, solicitar a baixa de restrições administrativas; enfim, praticar os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, **sendo vedado o substabelecimento. A presente procuração terá validade de 01 (um) ano a contar desta data, ficando ratificado os atos anteriormente praticados.** Os Outorgados ficam cientes, na forma do disposto no art. 659 do Código Civil vigente, de que ao se desligarem do quadro de colaboradores dos escritórios acima citados, dos quais fazem parte, não poderão exercer quaisquer dos poderes constituídos neste mandato, ficando sem efeito os atos praticados e se responsabilizando por



1342-7720-3519-3294
4258-BI60-0074-8094
www.tribunajustica.com.br
www.tribunajustica.com.br

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO DE CAPELA DO SOCORRO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ: MARÍLIA PATU REBELLO PINHO

Livro: 0841
Folha: 375



perdas e danos causados pelo uso dos poderes após seu desligamento. Exceto a qualificação dos outorgantes, todos os demais dados e qualificações constantes deste instrumento foram fornecidos por declaração dos diretores destes, os quais se responsabilizam pela veracidade daqueles. O presente instrumento revoga a procuração lavrada nestas notas, aos 02 de julho de 2020, às páginas 361 do livro nº 833, a qual fica sem nenhum efeito e sem eficácia em virtude desta revogação, ficando a cargo dos diretores dos outorgantes a comunicação desta revogação aos mandatários e a eventuais terceiros interessados. Assim o disseram, dou fé. Pediram-me, lavrei-lhes a presente procuração, a qual depois de feita e lida, aceitaram, outorgam e assinam. Eu, PAULO ROGERIO GOMES, escrevente, a escrevi. Eu, DÉBORAH CRISTINA JORDÃO URBANO, escrevente autorizada, a subscrevo e assino. (a.a.) DERMEVAL BICALHO CARVALHO, MAURO DUTRA MEDIANO DIAS (30/09/2020 - mesmo endereço), ALEX SANDER MOREIRA GONÇALVES // DÉBORAH CRISTINA JORDÃO URBANO. Emolumentos devidos pela presente serão recolhidos na forma da lei. TRASLADADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2020. Eu, DÉBORAH CRISTINA JORDÃO URBANO, escrevente autorizada, a conferi, subscrevo e assino.

EM TESTEMUNHO " " DA VERDADE

DÉBORAH CRISTINA JORDÃO URBANO
Escrevente Autorizada

Emolumentos	R\$ 561,76
Estado	R\$ 159,64
Ipesp	R\$ 109,28
ISS	R\$ 12,00
Min. Público	R\$ 26,96
Reg. Civil	R\$ 29,56
Trib. Justiça	R\$ 38,56
Sta. Casa	R\$ 5,60
Total	R\$ 943,36



1194381TR00297326003PR20Y
1194381PR00297326001PR20A



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



1342-7720-3519-3294
4258-DI60-0074-8094
www.32cartorio.com.br



10902602033065.000151625-9

Rua Olívia Guedes Penteado, 94 - Socorro
São Paulo - SP 04766-000
Fone: (11) 5546-3232
www.32cartorio.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



EM BRANCO



VIA NEGOCIÁVEL - VIA BANCO

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		Nº 084325924			
<input checked="" type="checkbox"/> VEÍCULO		<input type="checkbox"/> OUTROS			
EMITENTE:					
Nome/Razão Social: MARIA DAS DORES DA SILVA				CPF/CNPJ n.º: 059.994.377-76	
Endereço: RUA 14, 70- - CRUZEIRO 2			Cidade: PINHEIRAL		UF: RJ
Telefone: (24) 3356-0220		Celular: (24) 99878-2057		E-mail: maria.asdores@hotmail.com	
GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):					
(1) Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:			Cidade:		UF:
(2) Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:			Cidade:		UF:
Há outros garantidores qualificados em instrumento anexo?				<input type="checkbox"/> SIM - Anexo I <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BEM(NS) / GARANTIA(S):					
Marca: VOLKSWAGEN		Modelo: GOL - 4P - Básico - CITY(Trend) 1.0 8v(G4)(T.Flex)			<input type="checkbox"/> Novo
Chassi/N.º de Série: 9BWCA05W17T101960		Combustível: Flex Alcool + Gasolina		Ano Mod.: 2007	<input checked="" type="checkbox"/> Usado
Marca:		Modelo:			<input type="checkbox"/> Novo
Chassi/N.º de Série:		Combustível:		Ano Mod.:	<input type="checkbox"/> Usado
Marca:		Modelo:			<input type="checkbox"/> Novo
Chassi/N.º de Série:		Combustível:		Ano Mod.:	<input type="checkbox"/> Usado
Valor total do(s) BEM(NS): R\$ 17.000,00					
Concessionária/Loja: GADITAS 2015 COMERCIO DE VEICULOS - EIRE				CNPJ: 22.721.663/0001-38	
Há outros BENS/GARANTIAS qualificados em instrumento anexo?				<input type="checkbox"/> SIM - Anexo II <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO:					
Valor Líquido do Crédito:	R\$ 10.000,00	81,94%*	(I) Valor das Parcelas:	R\$ 559,39	
Tarifa de Cadastro:	R\$ 612,00	5,01%*	(II) Quantidade de Parcelas:	36	
Tarifa de Avaliação:	R\$ 0,00	0,00%*	Vencimento da 1ª Parcela:	13/05/2018	
Registro de Contrato:	R\$ 62,22	0,51%*	Vencimento da Última Parcela:	13/04/2021	
Despachante:	R\$ 0,00	0,00%*	Taxa Juros da Operação:	42,66% ao ano	
Seguro (*):	R\$ 1.200,00	9,83%*		3,01% ao mês	
IOF (Financiado):	R\$ 0,00	2,71%*	CET - Custo Efetivo Total:	67,74% ao ano	
IOF Adicional (Dica 6.319/08):	R\$ 330,63	2,71%*		4,34% ao mês	
Valor Total do Crédito:	R\$ 12.204,85	100 %	Valor Final Total equivalente à (I) x (II)	R\$ 20.138,04	
Forma de Pagamento das Parcelas:			<input type="checkbox"/> Cheque <input checked="" type="checkbox"/> Boleto (Carnê) <input type="checkbox"/> Débito em Conta		
(*) Seguro:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> À Vista	Seguradora: PAN SEGUROS S.A.		
	<input type="checkbox"/> Não	<input checked="" type="checkbox"/> Financiado	SUSEP n.º: 0665-3		
DADOS DA CONTA BANCÁRIA:					
Tipo de Conta Corrente:		<input checked="" type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Conjunta			
<input checked="" type="checkbox"/> Conta Preferencial:	Banco n.º: 104	Agência n.º: 0197-		Conta n.º: 0082829-9	
<input checked="" type="checkbox"/> Conta Alternativa:	Banco n.º:	Agência n.º: -		Conta n.º: -	

CONDIÇÕES GERAIS

1) Emito esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") como título representativo do crédito que solicito ao BANCO PAN S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.374, 16º andar, Bela Vista, CEP 01310-100 ("CREDOR"), o qual se destina a financiar a aquisição do BEM relacionado no quadro preambular ("QUADRO").

2) **DECLARO** que, previamente à emissão desta CCB compreendi e concordei com todos os fluxos que compõem o Custo Efetivo Total ("CET"), em especial: (i) **JURO**: é a remuneração que, calculada de forma capitalizada, incide sobre o Valor Total do Crédito descrito no QUADRO; (ii) **TARIFA DE CADASTRO**: sendo o caso, é o valor cobrado exclusivamente para a realização de pesquisa de dados e informações cadastrais necessárias para início de relacionamento com o CREDOR; (iii) **TARIFA DE AVALIAÇÃO**: é o valor cobrado pela prestação de serviço diferenciado para a constatação das condições existenciais do BEM; (iv) **REGISTRO DE CONTRATO**: valor cobrado pelo Órgão de Trânsito competente para registro do financiamento ora contratado; (v) **DESPACHANTE**: sendo o caso, corresponde ao valor de débitos pendentes e/ou despesas inerentes ao BEM que, por minha opção, foram incluídas nesta operação; (vi) **SEGURO PRESTAMISTA**: se disponível e por mim contratado, é a proteção financeira que objetiva a amortização ou liquidação da dívida em caso de sinistro, conforme condições contratadas; e (vii) **IOF e IOF Adicional**: são os Impostos sobre Operações Financeiras, cujos percentuais foram definidos pela legislação em vigor.

3) **TENHO CIÊNCIA** de que o Valor Líquido do Crédito será disponibilizado: para o fornecedor/vendedor do BEM e/ou para a amortização ou liquidação das dívidas relacionadas no QUADRO; ou, sendo portabilidade, para o pagamento do saldo devedor junto à instituição financeira de origem.

4) **CONCORDO** que, sendo o caso, a falta de transferência do BEM para meu nome, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data constante no CRV (Certificado de Registro de Veículo), poderá causar o bloqueio do respectivo documento junto ao Órgão de Trânsito competente, o que poderá inviabilizar a baixa do gravame quando da liquidação da operação e me obrigar a arcar com ônus, encargos e despesas daí decorrentes, inclusive perante terceiros.

5) **RENUNCIO** à faculdade de realizar depósitos, identificados ou não, na conta corrente do CREDOR, sem que este tenha prévia e expressamente autorizado, e entendo que qualquer depósito feito em desacordo com o ora estipulado não constituirá quitação e será a mim devolvido quando identificado.

6) **AUTORIZO** o CREDOR e quaisquer das suas empresas, coligadas, controladoras ou controladas, assim como também autorizam os GARANTIDORES SOLIDÁRIOS, se for o caso, em caráter irrevogável e irretirável, a informar e consultar minhas/nossas

informações ao/no Sistema de Informações de Crédito - SCR, do Banco Central do Brasil - BACEN, ainda que em momento anterior à emissão desta CCB, aos/nos Bancos de Dados, positivos e negativos, de proteção ao crédito e às/nas Câmaras de Liquidação/Intermediação, bem como registrar esta CCB em quaisquer registros públicos.

7) **TENHO CIÊNCIA** de que, a qualquer tempo, poderei efetuar a amortização ou liquidação antecipada desta CCB, sendo que o valor presente do pagamento antecipado será calculado com a utilização da taxa de juro da operação, conforme a legislação e a regulamentação vigentes ou, ainda, por meio de outro modelo que venha a ser instituído.

7.1.) Para efeitos de liquidação antecipada o sistema de amortização respeitará o modelo de incidência do ônus fiscal, sendo que o IOF da operação será calculado e cobrado sobre o valor principal da operação, assim entendido como a somatória dos valores das Parcelas, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

8) Sendo o caso, os GARANTIDORES SOLIDÁRIOS comparecem nesta CCB para anuir expressamente com todos os termos acordados entre mim e o CREDOR e, responsabilizam-se solidária e incondicionalmente por todas as obrigações ora pactuadas, inclusive pelo pagamento integral do saldo do Valor Total Devido e eventuais encargos.

8.1.) **DECLARAM**, ainda, os GARANTIDORES SOLIDÁRIOS, que renunciam a qualquer benefício de ordem ou divisão, especialmente os que tratam os artigos 333, parágrafo único, 827, 829, 830, 835, 837, 838 e 839, do Código Civil Brasileiro, não comportando qualquer exoneração, perdurando esta responsabilidade até a liquidação desta CCB.

9) Constituo fiduciariamente em garantia desta CCB o BEM descrito no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, e **DECLARO** estar ciente de que não poderei dispor do BEM sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

9.1.) Fica estabelecido para os devidos fins e efeitos de direito, inclusive criminais, que a responsabilidade decorrente do depósito e da manutenção do BEM, é, neste ato, por mim assumida, ou, em caso de Pessoa Jurídica, pelos representantes legais da empresa emitente, abaixo assinados, inclusive, **DECLARO-ME** responsável por quaisquer danos eventualmente causados a terceiros e/ou ao meio ambiente em virtude do uso do BEM, devendo mantê-los em condições satisfatórias e regulares de funcionamento e em pleno atendimento à legislação e regulamentação vigentes.

9.2.) **TENHO CIÊNCIA** de que é minha exclusiva obrigação pagar todos os tributos, municipais, estaduais e federais, inclusive, taxas de Licenciamento/DPVAT/Registros/Multas e quaisquer outros encargos ou despesas que venham a incidir sobre o BEM.

10) **RECONHECO** que esta CCB e a aquisição do BEM são negócios jurídicos distintos, que não se confundem. Portanto, o CREDOR não se responsabilizará por quaisquer vícios ou defeitos no

BEM; pela qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor/vendedor do BEM; ou pela emissão do documento desse BEM.

11) Até a efetiva liquidação desta CCB, **OBRIGOME** a contratar e manter seguro para o BEM, especificamente, para prevenir roubo, furto, incêndio, danos materiais e responsabilidade civil perante terceiros, sem prejuízo da contratação do respectivo seguro obrigatório.

12) **CONFIRO**, neste ato, ao CREDOR, todos os poderes necessários para me representar perante a seguradora que escolhi para segurar o BEM e/ou, sendo o caso, perante a Seguradora responsável pela proteção financeira, caracterizada no QUADRO, legitimando-o a receber a indenização por sinistro, conforme condições contratadas, bem como dar e receber quitação e praticar todos os demais atos necessários para o recebimento junto a qualquer das Seguradoras.

12.1) Qualquer das indenizações deverá ser utilizada para liquidação do saldo devedor desta CCB e, caso o valor seja insuficiente, me comprometo a pagar eventual saldo remanescente diretamente ao CREDOR.

13) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, **TENHO CIÊNCIA** de que o CREDOR cobrará os seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) juro remuneratório equivalente ao Juro Mensal/Anual da Operação; (ii) juro moratório equivalente a 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento).

13.1.) O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a recuperação do valor devido, cujas despesas passarão a compor o Valor Total da Dívida. Da mesma forma, poderei cobrar do CREDOR as despesas que tiver decorrentes da cobrança de qualquer obrigação do CREDOR que não seja pontualmente cumprida por ele.

14) **TENHO CIÊNCIA** de que esta CCB terá seu **VENCIMENTO ANTECIPADO**, sem ônus de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, e se tornará imediatamente exigível, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento de quaisquer obrigações, financeiras ou não, pactuadas nesta CCB ou em outros contratos que eu tenha celebrado com o CREDOR e/ou quaisquer das suas empresas, coligadas, controladoras ou controladas; (ii) ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 333 e 1.425, do Código Civil; (iii) se for apurada a falsidade de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue por mim e/ou pelos **GARANTIDORES SOLIDÁRIOS**; (iv) sendo o **EMITENTE** Pessoa Jurídica, iniciar qualquer procedimento de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ou se for requerida ou decretada sua Falência, dissolução ou se possuir contra si efetivo protesto de título, que não seja susado em até 30 (trinta) dias, por cujo pagamento seja responsável, ainda que na condição de garantidor; (v) se os **GARANTIDORES SOLIDÁRIOS** morrerem ou forem declarados

VIA NEGOCIÁVEL - VIA BANC

insolventes, interditados ou, sendo Pessoa Jurídica, se enquadrarem no "item iv", e não forem devidamente substituídos em até 30 (trinta) dias; (vi) se houver mudança do meu estado econômico-financeiro que, a critério do CREDOR, possa prejudicar a capacidade de cumprimento das obrigações ora assumidas; (vii) na ocorrência de qualquer evento que afete a garantia aqui pactuada, não sanado dentro de até 7 (sete) dias contados do recebimento de notificação por escrito, emitida pelo CREDOR, que poderá solicitar, inclusive, a substituição do BEM dado em garantia; (viii) se eu vier a falecer.

14.1) **CONCORDO** que no caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, que resulte no seu vencimento antecipado, deverei entregar o BEM ao CREDOR.

15) **TENHO CIÊNCIA**, assim como também têm os **GARANTIDORES SOLIDÁRIOS**, se for o caso, de que o atraso no pagamento de qualquer parcela desta CCB, seja qual for o motivo, sujeitará a negatização dos respectivos nomes e CPF/CNPJ nos Bancos de Dados de proteção ao crédito, observada a legislação aplicável.

16) **DECLARO** estar ciente de que esta CCB consiste em título executivo extrajudicial e representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada no QUADRO ou pelo saldo do Valor Total Devido demonstrado em planilha emitida pelo CREDOR, na forma da legislação aplicável, cuja apresentação será suficiente para a exigência do crédito.

17) **TENHO CIÊNCIA** de que o CREDOR poderá, a qualquer tempo, transferir esta CCB ou ceder seus direitos creditórios, independentemente de aviso ou autorização prévia, ficando o cessionário sub-rogado nos direitos do CREDOR.

18) **CONCORDO** que eventuais aditamentos e/ou refinanciamentos oriundos desta CCB, junto ao CREDOR, poderão ser pactuados, mediante minha específica concordância, inclusive, de forma eletrônica/digital e/ou por meio de ligação telefônica gravada, se disponíveis, sendo esses meios adequados para a representação da dívida e da minha expressa manifestação de vontade, em conformidade com a legislação em vigor.

19) A tolerância ou omissão por parte do CREDOR no exercício de qualquer direito que lhe é conferido não importará em alteração ou novação, nem o impedirá de exercê-lo, a qualquer momento.

20) **AUTORIZO**, assim como também autorizam os **GARANTIDORES SOLIDÁRIOS**, se for o caso, que o CREDOR e/ou quaisquer das suas empresas, coligadas, controladoras, controladas ou parceiras utilizem meus/nossos dados pessoais, para me/nos informar acerca de seus produtos e serviços, que possam ser do meu/nosso interesse, ressalvado meu/nosso direito de revogar a presente autorização por meio dos Canais de Atendimento do CREDOR.

21) Estando o serviço disponível, independentemente da forma de pagamento prevista no QUADRO, em caso de descumprimento do pagamento das parcelas desta CCB, **AUTORIZO** que o CREDOR, a seu exclusivo

VIA NEGOCIÁVEL - VIA BANC

critério, debite os valores das parcelas vencidas e, em caso de vencimento antecipado, das parcelas vincendas, acrescidas dos respectivos encargos em conta corrente de minha titularidade.

22) **DECLARO** que tomei ciência e recebi esclarecimentos de que poderia ser isentado da Tarifa de Cadastro, caso providenciaasse pessoalmente todos os documentos necessários para a minha avaliação cadastral. Porém, tendo sido gerada a referida tarifa no CET, **AUTORIZEI** que o CREDOR obtivesse tais informações e cobrasse pelo serviço prestado na forma a regulamentação vigente.

23) **DECLARO** que tomei ciência e recebi esclarecimentos de que, se disponível a funcionalidade junto ao Órgão de Trânsito competente, poderia realizar o pagamento da despesa referente ao Registro do Contrato diretamente ao referido Órgão de Trânsito. Porém, tendo sido gerada a referida despesa no CET, **AUTORIZEI** que o CREDOR realizasse tal registro e incluísse o respectivo valor no CET desta operação.

24) Fica eleito o Foro do local de emissão desta CCB para dirimir quaisquer dúvidas ou questões dela oriundas, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ESTA CCB É EMITIDA EM DUAS VIAS: A "NEGOCIÁVEL", DO CREDOR; E A "NÃO NEGOCIÁVEL", DO EMITENTE, QUE A RECEBE EM MÃOS NO ATO DA EMISSÃO

VOLTA REDONDA, 16 de Abril de 2018.

Caso o EMITENTE seja analfabeto ou portador de necessidades especiais, duas testemunhas qualificadas e assinadas nesta CCB, devem declarar que as cláusulas e condições desta CCB foram lidas em voz alta e, sendo o EMITENTE questionado sobre sua compreensão, declarou sua concordância.

Conceição de Melo do Silva
 EMITENTE

 FIEL DEPOSITÁRIO (caso o EMITENTE seja PJ)

 GARANTIDOR SOLIDÁRIO (1)

 GARANTIDOR SOLIDÁRIO (2)

CAC: para consultas, informações e demais serviços, ligue: Capitais e Regiões Metropolitanas: 4002-1687. Demais Localidades: 0800-775-8686. De 2ª à 6ª, das 8h às 21h e Sábados, das 9h às 15h.

SAC: para reclamações, cancelamentos, sugestões, elogios e informações sobre produtos ou serviços, ligue: 0800-776-8000 Atendimento Deficiente Auditivo e de fala: 0800-776-2200. Diariamente, 24 h.

OUVIDORIA: caso não esteja satisfeito com a solução: 0800 776 9595 - 2ª a 6ª, das 9h às 18h.

INTERNET: www.bancopan.com.br

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Naroja da Comarca de Pinheiral de Pinheiral**

Comarca de Pinheiral
Cartório da Vara Única
Processo: 0001793-87.2018.8.19.0082
Mandado: 2019001846
Documento: 1234/2019/MND



**AUTO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo e CITAÇÃO da Sra. MARIA DAS
DORES DA SILVA, na forma abaixo:**

Ao(s) cinco dia(s) do mês de agosto do ano de 2019, às 15:30, em cumprimento do Mandado de BUSCA E APREENSÃO compareci/comparecemos indicado e posteriormente a busca foi feita na fábrica de Pias, Estrada Benjamin Constant, Km-5, onde, após preenchidas as formalidades legais, **PROCEDI/PROCEDEMOS AO(À)** . Para constar e produzir os efeitos legais, lavrei/lavramos o presente, que segue devidamente assinado. O referido é verdade e dou/damos fé.

Observação:

a descrição do bem encontra-se no AUTO DE ENTREGA que segue em anexo.

Pinheiral, 05 de agosto de 2019.

Marcia Medeiros Costa - 01/17304



Fls.

Processo: 0001793-87.2018.8.19.0082

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Autor: BANCO PAN SA
Réu: MARIA DAS DORES DA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 14/10/2019

Sentença

Cuida-se de ação de busca e apreensão alienado fiduciariamente, que se encontra na posse do réu, que, segundo consta da inicial não teria cumprido com as obrigações pecuniárias assumidas. A inicial veio instruída com o contrato de financiamento e a notificação extrajudicial (index 41).

Foi deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 54).

Auto de citação, busca e apreensão (index 74).

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação ao pedido.

É o relatório. DECIDO:

A matéria posta em litígio é meramente de direito, não necessitando serem produzidas novas provas em audiência, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma estatuída pelo Código de Processo Civil, já que a parte ré restou revel e, em conseqüência, deve-lhe ser aplicada pena de confesso.

Versam os presentes autos sobre as conseqüências decorrentes do não cumprimento do contrato de alienação fiduciária pactuado pelos litigantes. Sabe-se que a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob condição resolutiva de saldá-la.

Desta forma, o fiduciante tem o direito eventual de exigir do fiduciário que lhe restitua a propriedade da coisa, em caso de mora no cumprimento de sua prestação. A lei assegura ao credor garantido por alienação fiduciária, diversos meios para a realização do seu crédito, tais como: a busca e apreensão, a ação de depósito e a ação executiva.

Do que consta dos autos a parte ré pactuou com o autor contrato de financiamento para compra de veículo automotor. Nesse momento, colocou-se na posição de mera detentora de coisa alheia, já que o bem, em verdade, pertence ao Banco. O não pagamento das prestações avençadas a título de financiamento, dá ensejo a que o proprietário do bem o busque e o apreenda de quem o detiver, já que neste caso a posse detida pela ré se tornou injusta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o presente feito com o julgamento de seu mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar em caráter definitivo a liminar deferida, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial, podendo inclusive aliená-lo.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I

TJRJ VRE CV01 202115264920 03/08/21 20:02:37138283 PROGER-VIRTUAL

Pinheiral, 29/10/2019.

Anna Carolinne Licasalio da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LLW.I6UH.QE43.K3I2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Consultar Veículo

ATENÇÃO

⚠ As informações obtidas através de consulta a este site não servem como certidão de regularidade.

Dados informados

Código RENAVAM	00910514666
Placa	KYQ0457
CPF/CNPJ	003.814.257-03
Placa Atual:	KYQ0457
Código RENAVAM:	00910514666
CPF/CNPJ do Proprietário:	003.814.257-03
Nome do Proprietário:	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Tipo:	AUTOMOVEL
Espécie:	PASSAGEIRO
Carroceria:	NÃO APLICAVEL
Categoria:	PARTICULAR
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA
Marca/Modelo:	VW/GOL 1.0
Ano Fabricação:	2007
Ano Modelo:	2007
Cor:	PRATA
Lotação:	5
Capacidade de Carga:	0
Potência:	75
Cilindradas:	999
CSVs emitidos (a partir de 2016):	Não há emissão do documento



Para obter detalhes das restrições ou informações adicionais procure o DETRAN do seu veículo.

Consultar Veículo

ATENÇÃO

⚠ As informações obtidas através de consulta a este site não servem como certidão de regularidade.

Dados informados

Código RENAVAM	00910514666
Placa	KYQ0457
CPF/CNPJ	003.814.257-03
Restrição-1:	Não há
Restrição-2:	Não há
Restrição-3:	Não há
Restrição-4:	Não há
Existe ocorrência de furto/roubo ativa?	Não
Existe comunicação de venda ativa?	Não
Existe restrição judicial RENAJUD?	Sim ()
Existe multa RENAINF?	Não
Existe recall?	Não
Ostenta placa novo padrão? ⓘ	Não

Para obter detalhes das restrições ou informações adicionais procure o DETRAN do seu veículo.



Consulta RENAJUD

Dados do veículo

Placa:	KYQ0457	Código RENAVAL:	00910514666
CPF/CNPJ do Proprietário:	003.814.257-03	Chassi:	9BWCA05W17T101960

Processos

Restrição	Data/Hora da Inclusão	Tribunal	Órgão Judiciário	Processo
PENHORA	29/04/2019 - 16:25:11	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO	VRD01VC	00268924920148190066

Total de Restrições:
1

Total de Processos: **1**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	20/08/2021
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	18/08/2021
Data da Devolução	20/08/2021
Data da Decisão	19/08/2021
Tipo da Decisão	Determinada a inclusão no pólo passivo
Publicado no DO	Não



Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 18/08/2021

Decisão

Fls. 327/335 - Inclua-se o peticionante no R.A. do feito, no polo passivo, como terceiro interessado.

Dê-se vista à Autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem conclusos para apreciação do requerimento de levantamento da penhora do veículo..

Volta Redonda, 19/08/2021.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GCT.5JEA.2SCX.BG43**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	18/10/2021
Data	18/10/2021
Descrição	Certifico que procedi a anotação em cumprimento ao item 1 de fls. 354.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/10/2021**



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 18 de outubro de 2021.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Interessado: BANCO PAN S/A

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 327/335 - Inclua-se o peticionante no R.A. do feito, no polo passivo, como terceiro interessado.

Dê-se vista à Autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem conclusos para apreciação do requerimento de levantamento da penhora do veículo..

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 327/335 - Inclua-se o peticionante no R.A. do feito, no polo passivo, como terceiro interessado.

Dê-se vista à Autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem conclusos para apreciação do requerimento de levantamento da penhora do veículo..

Volta Redonda, 5 de novembro de 2021

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 14/01/2022

Data 14/01/2022

Descrição **Certifico que a parte autora foi tácitamente intimada conforme certidão fl.358 não havendo se manifestado até a presente data.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	17/01/2022
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	14/01/2022
Data da Devolução	17/01/2022
Data da Decisão	17/01/2022
Tipo da Decisão	Rejeitado o requerimento de bloqueio/penhora on line
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Interessado: BANCO PAN S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 14/01/2022

Decisão

Fls. 327/352 - Os documentos apresentados pela instituição financeira, ora terceiro interessado, demonstram que o veículo penhorado a fls. 238 e 252, Gol placa KYQ0457 foi alienado pelo Réu e a compradora o deu em garantia de alienação fiduciária, conforme contrato de fls. 342/345, em data anterior à efetivação da penhora.

Ademais, por sentença proferida nos autos do processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082 , que tramitou no Juízo Único da Comarca de Pinheiral, cópia a fls. 347/348, a propriedade e posse do veículo foram consolidadas nas mãos do Credor Fiduciário.

Pelo exposto, considerando que o veículo já não mais pertencia ao Réu quando do deferimento da penhora, DETERMINO o levantamento da penhora do veículo Gol placa KYQ0457, anotando a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue.

Intimem-se.

2. Certifique-se se houve manifestação do Réu quanto à intimação de fls. 315.

Volta Redonda, 17/01/2022.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4VZD.39QT.N7V4.SW83**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Restrições
Veículos Au

Seja bem vindo,

 ROSANA APARECIDA PASCHOETO DOS SANTOS
07" • 09:58

TJRJ

17/01/2022 • 13h 14'

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Retirar Restrições

Retirar Restrições

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ROSANA APARECIDA PASCHOETO DOS SANTOS
17/01/2022 - 13:14:07
Comprovante de Remoção de Restrição**Dados do processo**

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO	Comarca/Município	VOLTA REDONDA - RJ
Órgão Judiciário	VOLTA REDONDA 01A VARA CIVEL	Nro do Processo	00268924920148190066		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO	Comarca/Município	VOLTA REDONDA
Órgão Judiciário	VOLTA REDONDA 01A VARA CIVEL	Juiz Retirada	FLAVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO		

Para o processo: 00268924920148190066 Órgão Judiciário : VOLTA REDONDA 01A VARA CIVEL**Restrições Retiradas: 1**

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
KYQ0457		RJ	VW/GOL 1.0	JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER	PENHORA	29/04/2019

[Imprimir](#)

2.4.1

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

21/02/2022



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 21 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Interessado: BANCO PAN S/A

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 327/352 - Os documentos apresentados pela instituição financeira, ora terceiro interessado, demonstram que o veículo penhorado a fls. 238 e 252, Gol placa KYQ0457 foi alienado pelo Réu e a compradora o deu em garantia de alienação fiduciária, conforme contrato de fls. 342/345, em data anterior à efetivação da penhora.

Ademais, por sentença proferida nos autos do processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082 , que tramitou no Juízo Único da Comarca de Pinheiral, cópia a fls. 347/348, a propriedade e posse do veículo foram consolidadas nas mãos do Credor Fiduciário.

Pelo exposto, considerando que o veículo já não mais pertencia ao Réu quando do deferimento da penhora, DETERMINO o levantamento da penhora do veículo Gol placa KYQ0457, anotando a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue.

Intimem-se.

2. Certifique-se se houve manifestação do Réu quanto à intimação de fls. 315.



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 21 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Interessado: BANCO PAN S/A

Destinatário: **RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 327/352 - Os documentos apresentados pela instituição financeira, ora terceiro interessado, demonstram que o veículo penhorado a fls. 238 e 252, Gol placa KYQ0457 foi alienado pelo Réu e a compradora o deu em garantia de alienação fiduciária, conforme contrato de fls. 342/345, em data anterior à efetivação da penhora.

Ademais, por sentença proferida nos autos do processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082 , que tramitou no Juízo Único da Comarca de Pinheiral, cópia a fls. 347/348, a propriedade e posse do veículo foram consolidadas nas mãos do Credor Fiduciário.

Pelo exposto, considerando que o veículo já não mais pertencia ao Réu quando do deferimento da penhora, DETERMINO o levantamento da penhora do veículo Gol placa KYQ0457, anotando a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue.

Intimem-se.

2. Certifique-se se houve manifestação do Réu quanto à intimação de fls. 315.

**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 21 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Interessado: BANCO PAN S/A

Destinatário: **ARIOSMAR NERIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 327/352 - Os documentos apresentados pela instituição financeira, ora terceiro interessado, demonstram que o veículo penhorado a fls. 238 e 252, Gol placa KYQ0457 foi alienado pelo Réu e a compradora o deu em garantia de alienação fiduciária, conforme contrato de fls. 342/345, em data anterior à efetivação da penhora.

Ademais, por sentença proferida nos autos do processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082 , que tramitou no Juízo Único da Comarca de Pinheiral, cópia a fls. 347/348, a propriedade e posse do veículo foram consolidadas nas mãos do Credor Fiduciário.

Pelo exposto, considerando que o veículo já não mais pertencia ao Réu quando do deferimento da penhora, DETERMINO o levantamento da penhora do veículo Gol placa KYQ0457, anotando a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue.

Intimem-se.

2. Certifique-se se houve manifestação do Réu quanto à intimação de fls. 315.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARIOSMAR NERIS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/02/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 327/352 - Os documentos apresentados pela instituição financeira, ora terceiro interessado, demonstram que o veículo penhorado a fls. 238 e 252, Gol placa KYQ0457 foi alienado pelo Réu e a compradora o deu em garantia de alienação fiduciária, conforme contrato de fls. 342/345, em data anterior à efetivação da penhora.

Ademais, por sentença proferida nos autos do processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082, que tramitou no Juízo Único da Comarca de Pinheiral, cópia a fls. 347/348, a propriedade e posse do veículo foram consolidadas nas mãos do Credor Fiduciário.

Pelo exposto, considerando que o veículo já não mais pertencia ao Réu quando do deferimento da penhora, DETERMINO o levantamento da penhora do veículo Gol placa KYQ0457, anotando a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue.

Intimem-se.

2. Certifique-se se houve manifestação do Réu quanto à intimação de fls. 315.

Volta Redonda, 23 de fevereiro de 2022

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 327/352 - Os documentos apresentados pela instituição financeira, ora terceiro interessado, demonstram que o veículo penhorado a fls. 238 e 252, Gol placa KYQ0457 foi alienado pelo Réu e a compradora o deu em garantia de alienação fiduciária, conforme contrato de fls. 342/345, em data anterior à efetivação da penhora.

Ademais, por sentença proferida nos autos do processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082, que tramitou no Juízo Único da Comarca de Pinheiral, cópia a fls. 347/348, a propriedade e posse do veículo foram consolidadas nas mãos do Credor Fiduciário.

Pelo exposto, considerando que o veículo já não mais pertencia ao Réu quando do deferimento da penhora, DETERMINO o levantamento da penhora do veículo Gol placa KYQ0457, anotando a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue.

Intimem-se.

2. Certifique-se se houve manifestação do Réu quanto à intimação de fls. 315.

Volta Redonda, 5 de março de 2022

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 327/352 - Os documentos apresentados pela instituição financeira, ora terceiro interessado, demonstram que o veículo penhorado a fls. 238 e 252, Gol placa KYQ0457 foi alienado pelo Réu e a compradora o deu em garantia de alienação fiduciária, conforme contrato de fls. 342/345, em data anterior à efetivação da penhora.

Ademais, por sentença proferida nos autos do processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082 , que tramitou no Juízo Único da Comarca de Pinheiral, cópia a fls. 347/348, a propriedade e posse do veículo foram consolidadas nas mãos do Credor Fiduciário.

Pelo exposto, considerando que o veículo já não mais pertencia ao Réu quando do deferimento da penhora, DETERMINO o levantamento da penhora do veículo Gol placa KYQ0457, anotando a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue.

Intimem-se.

2. Certifique-se se houve manifestação do Réu quanto à intimação de fls. 315.

Volta Redonda, 5 de março de 2022

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 02/06/2022

Data 02/06/2022

Descrição Certifico que o 1.º Réu não foi intimado do ato de fls. 315, pelo fato de não possuir patrono constituído nos autos, apesar de intimado a fls. 295.
Regularizo o feito promovendo a intimação pessoal do mesmo.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **02/06/2022**



Processo Eletrônico

1179/2022/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano

Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Interessado: BANCO PAN S/A

Pessoa a ser intimada: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Endereço: Av. Antônio de Almeida, 1577, Retiro, Volta Redonda/RJ- CEP 27330-043

Despacho do Juiz: Fls. 327/352 - Os documentos apresentados pela instituição financeira, ora terceiro interessado, demonstram que o veículo penhorado a fls. 238 e 252, Gol placa KYQ0457 foi alienado pelo Réu e a compradora o deu em garantia de alienação fiduciária, conforme contrato de fls. 342/345, em data anterior à efetivação da penhora.

Ademais, por sentença proferida nos autos do processo nº 0001793-87.2018.8.19.0082, que tramitou no Juízo Único da Comarca de Pinheiral, cópia a fls. 347/348, a propriedade e posse do veículo foram consolidadas nas mãos do Credor Fiduciário.

Pelo exposto, considerando que o veículo já não mais pertencia ao Réu quando do deferimento da penhora, **DETERMINO** o levantamento da penhora do veículo Gol placa KYQ0457, anotando a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo que segue.

Intimem-se.

Finalidade: Intimar o 1.º Réu para que constitua novo advogado nos autos, regularizando sua representação, bem como para ciência da penhora realizada sobre os veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636

O M.M. **Dr.(a) Alexandre Custódio Pontual** do Cartório da 1ª Vara Cível da Volta Redonda, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, em 02 de junho de 2022. Eu, Adriana C. F. de Oliveira - Analista Judiciário - Matr. 01/20207, o digitei e eu Adriana Jacobino da Fonseca - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228, o subscrevo.

Volta Redonda, 02 de junho de 2022.

Adriana Jacobino da Fonseca Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21228

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4V4A.HT9P.5QSV.L2D3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br
 CANCELADO CUMPRIDO COM RESSALVA NEGATIVO PERICULOSIDADE



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material E Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 29/04/2019

Decisão

1. Defiro a penhora dos veículos de propriedade do Réu, placas KXN 4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636, procedendo à anotação da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme detalhamentos que seguem.

Lavre-se o termo de penhora. Intime-se o Réu.

Comprove a Autora a cotação de mercado dos veículos penhorados, por meio da tabela FIPE, conforme disposto no artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro a penhora dos veículos de placas KOD7G76 e KWB1219, tendo em vista que o primeiro já foi alienado a terceiro e o segundo tem restrição de alienação fiduciária e, nesse caso, o veículo não integra o patrimônio do Réu.

Volta Redonda, 29/04/2019.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43Z5.WIX6.66W5.R6B2**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada de Mandado

Data

15/06/2022



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados da Comarca de Volta Redonda de Volta Redonda



Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066
Mandado: 2022019466
Documento: 1179/2022/MND

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, EM CUMPRIMENTO AO R. MANDADO, EXTRAÍDO DO FEITO EM EPÍGRAFE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS E DE PRAXE BEM COMO OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS ATINENTES, COMPARECI NO ENDEREÇO INDICADO, ONDE INTMEI JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS XAVIER QUE RECEBEU A CONTRAFÉ, SEM EXARAR CIENTE. CELULAR Nº 24 99993-9579. DOU FÉ.

Resultado do Mandado: Positivo

Volta Redonda, 14 de junho de 2022.

Wander Marques de Barros - 01/21069



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	18/07/2022
Data	18/07/2022
Descrição	Certifico que não houve manifestação do 1º Réu



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	17/10/2022
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	22/09/2022
Data da Devolução	17/10/2022
Data do Despacho	11/10/2022
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Interessado: BANCO PAN S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 22/09/2022

Despacho

Ao Autor sobre o certificado a fls. 378.

Volta Redonda, 11/10/2022.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4A72.ZKH7.XHQB.BBH3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 17/11/2022



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 17 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Interessado: BANCO PAN S/A

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Autor sobre o certificado a fls. 378.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Autor sobre o certificado a fls. 378.

Volta Redonda, 29 de novembro de 2022

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	27/01/2023
Data	27/01/2023
Descrição	Aguardando decurso de prazo.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 25/04/2023

Data 25/04/2023

Descrição Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do autor perante este Juízo.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Volta Redonda

Cartório da 1ª Vara Cível

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24)

3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Atos Ordinatórios

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do autor perante este Juízo.

Volta Redonda, 25/04/2023.

Rogério Peixoto - Analista Judiciário - Matr. 01/19368

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	12/05/2023
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	25/04/2023
Data da Devolução	12/05/2023
Data do Despacho	12/05/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Interessado: BANCO PAN S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 25/04/2023

Despacho

Diga a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42BL.YZ26.FNV8.BHM3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **02/06/2023**



**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 02 de junho de 2023.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Interessado: BANCO PAN S/A

Destinatário: **RAFAEL BARBOSA VAZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diga a Autora como deseja prosseguir com a execução.

**Poder Judiciário
Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Volta Redonda, 02 de junho de 2023.

Nº do Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Partes: Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Interessado: BANCO PAN S/A

Destinatário: **RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diga a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/06/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Diga a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Volta Redonda, 14 de junho de 2023

Cartório da 1ª Vara Cível

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BARBOSA VAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/06/2023, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Diga a Autora como deseja prosseguir com a execução.

Volta Redonda, 14 de junho de 2023

Cartório da 1ª Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/06/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ.

PROCESSO N.º 0026892-49.2014.8.19.0066

ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA, já qualificada nos presentes autos que move em face de **JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER**, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho constante em fl. 388, expor e requerer o seguinte:

Que foi penhorado veículos de propriedade do Réu – placas KXN4E07, KYQ0457, HCG9705, BJR4576 e KMY9636 - conforme despacho constante em fl. 238.

Que Vossa Excelência deferiu o levantamento da penhora do veículo de placa KYQ0457, permanecendo a restrição quanto aos demais, conforme despacho constante em fl. 361.

Que o Réu foi intimado das penhoras realizadas, conforme certidão positiva presente em fl. 377 e permaneceu inerte.

Assim, diante o exposto, a Autora reitera seu pleito de alienação dos veículos penhorados de forma judicial, por meio de leilão, por ser medida de justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Volta Redonda, 19 de junho de 2023.

RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA

OAB/RJ 150.878

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	31/07/2023
Juiz	Flávio Pimentel de Lemos Filho
Data da Conclusão	28/06/2023
Data da Devolução	31/07/2023
Data da Decisão	26/07/2023
Tipo da Decisão	Determinada a realização de leilão/praza
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER
Interessado: BANCO PAN S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 28/06/2023

Decisão

Tendo em vista o disposto no artigo 881, §1º, do Código de Processo Civil, nomeio o Leiloeiro Igor Barros de Miranda Carvalho, matriculado na Jucerja sob o nº 242 para realização de hasta pública dos bens penhorados e descritos a fls. 251, 253, 254 e 258.

Intime-o pelo e-mail contato@mirandacarvalholeiloes.com.br ou pelos telefones 0800.780.8000 e 21- 9979577200 para dizer se aceita o encargo e designar as datas para realização do leilão.

Volta Redonda, 26/07/2023.

Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KWI.LU66.YV46.P5P3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424 e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/09/2023

Data 05/09/2023

Descrição Certifico que o perito foi devidamente intimado por email, conforme documento em anexo.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0026892-49.2014.8.19.0066**

Fase: Juntada

Atualizado em	05/09/2023
Data da Juntada	05/09/2023
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Volta Redonda - 01 V. Cível <vre01vciv@tjrj.jus.br>

Ter, 05/09/2023 14:31

Para: 'Contato Miranda Carvalho Leilões' <contato@mirandacarvalholeiloes.com.br>

Processo: 0026892-49.2014.8.19.0066

Autor: ANGELICA SOARES CORREA DA SILVA

Réu: JULIO CESAR DOS SANTOS XAVIER

Interessado: BANCO PAN S/A

Sr. Perito

"Tendo em vista o disposto no artigo 881, §1º, do Código de Processo Civil, nomeio o Leiloeiro Igor Barros de Miranda Carvalho, matriculado na Jucerja sob o nº 242 para realização de hasta pública dos bens penhorados e descritos a fls. 251, 253, 254 e 258.

Intime-o pelo e-mail contato@mirandacarvalholeiloes.com.br ou pelos telefones 0800.780.8000 e 21- 9979577200 para dizer se aceita o encargo e designar as datas para realização do leilão".

Pelo presente fica V.S. intimado de que foi nomeado para atuar nos autos acima mencionados, devendo dizer se aceita o encargo e estimar os honorários.

Atenciosamente,

Anna Caroline de Athaide Silva

Estagiária - 120000040358

1º Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro